



Universidade Presbiteriana Mackenzie



A Cidadania Participativa como Fator Redutor de Prisionização

Fabio Lobosco Silva 7104638-0

São Paulo

2011

FABIO LOBOSCO SILVA

CIDADANIA PARTICIPATIVA COMO FATOR REDUTOR DE
PRISIONIZAÇÃO

Dissertação de Mestrado apresentada à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
parte das atividades para obtenção do título
de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gianpaolo Poggio
Smanio

FABIO LOBOSCO SILVA

CIDADANIA PARTICIPATIVA COMO FATOR REDUTOR DE
PRISIONIZAÇÃO

Dissertação de Mestrado apresentada à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
parte das atividades para obtenção do título
de Mestre em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Gianpaolo Poggio Smanio- Orientador
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Doutor Alexis Augusto Couto de Brito
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Doutor Eduardo Dias de Souza Ferreira

São Paulo

2011

S586c Silva, Fabio Lobosco

Cidadania Participativa como Fator Redutor de
Prisionização. / Fabio Lobosco Silva – São Paulo, 2011.

217 f. ; 30 cm

Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade
Presbiteriana Mackenzie - São Paulo, 2011.

Orientadora: Patrícia Gianpaolo Poggio Smanio.

Bibliografia : f. 207 – 214

Aos verdadeiros e nada mais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelos esforços despendidos para garantir-me uma boa formação. À minha mãe, por seu espírito incansável e amor incondicional. Aos meus avós, não só por me criarem carinhosamente até a adolescência, mas por frisarem, à sua maneira simples de ser, a importância do estudo.

Agradeço ao Professor Gianpaolo Poggio Smanio, pela orientação firme, pela postura profissional irretocável e pela preciosa compreensão diante de meus esforços e infortúnios.

Agradeço aos Professores Alexis Augusto Couto de Brito, Humberto Fabretti Barrionuevo e Juliana Canha Abrusio Florêncio, por estimularem meu crescimento acadêmico, oferecendo-me oportunidades e conselhos, revelando-se, acima de tudo, como amigos.

Agradeço à Denise Parras de Carvalho por sua paciência e apoio. Agradeço aos colegas da Opice Blum Advogados, por estimularem meus objetivos acadêmicos; aos colegas do grupo de estudos, autores de valiosos debates e exposições, e, à capitania sueca, por partilhar diversões lúdicas e responsabilidades adultas.

Por fim, obrigado a todos aqueles que me acompanharam por esta jornada acadêmica, cuja caminhada pretendo continuar.

“Vinte ou trinta anos de cadeia, quando as cãs já prateiam a cabeça, quando a vida já se curva para o fim, quando todas as esperanças já foram desesperos e já são saudades – não lhe dão mais a iniciativa bastante para ser alguma coisa útil, cá fora.

É que é que o espera, cá fora? Adaptado que fora ele à sociedade, embora, esta não se lhe adapte facilmente. O galé traz na marcha o jeito da grilheta. É sempre o criminoso.

Os Conselhos Penitenciários conseguem-lhe o emprego: à menor falta leve – surge o argumento fatal: Saiu da cadeia! Os amigos passam de largo, a filha é sempre a filha do criminoso; a esposa, se já não morreu na miséria ou não se prostituiu, está desacostumada dos seus carinhos, cede-lhe a custo o governo da família ou espera dele mais do que ele, combalido, amputado na iniciativa, poderia dar.

E os outros? Surge um crime semelhante ao seu, vigiam-lhe a casa, inquirem-lhe os hábitos, dos passos, das relações de amizade.

Adaptado, sim, está ele: mas adaptado ao cárcere; e não será de admirar que faça por lá tornar”. (Roberto Lyra).

“Os que participam do governo da cidade mantêm também as suas ocupações privadas, e os que se dedicam às suas atividades profissionais podem manter-se perfeitamente a par das questões públicas. Nós somos, de fato, os únicos a pensar que aquele que não se ocupa da política merece ser considerado não como um cidadão tranqüilo, mas como um cidadão inútil. Intervimos todos, pessoalmente, no governo da pólis, quer pelo nosso voto, quer pela apresentação de propostas. Pois não somos dos que pensam que as palavras prejudicam a ação. Pensamos, ao contrário, que é perigoso passar aos atos antes que a discussão nos tenha esclarecido sobre o que se deve fazer” (Péricles)

RESUMO

A presente dissertação fornece visão conjugada acerca do fenômeno psico-sociológico da *prisionização* e do conceito de cidadania participativa, visando analisar a atuação do último como fator de redução do primeiro. Amparado em posicionamento doutrinário plural, analisa primeiramente os aspectos fundamentais da assimilação prisional, apresentando as premissas metodológicas para plena compreensão do fenômeno. Em seguida, conceitua à fase inicial de prisionização, identificando seus principais elementos. Verifica as principais condicionantes de atuação da assimilação prisional, estabelecendo critérios para mensurar sua intensidade, para então identificar os efeitos do fenômeno sobre a personalidade do encarcerado. Em seguida, vislumbra o conceito diante da realidade penitenciária contemporânea, a fim de verificar a validade de seus critérios e suas principais alterações diante da atual situação do sistema carcerário. Em seguida fornece a conceituação geral da cidadania participativa, para então vislumbrar a origem do termo, com fundamento no panorama grego. Traça breve esboço histórico da evolução do tema, analisando-o perante o ordenamento jurídico pátrio, para então posicioná-lo como fator redutor de prisionização, harmonizando-o com a legislação vigente. Aprofunda-se no caráter participativo da Lei de Execução Penal, analisando seus dispositivos legais, destacando o Conselho de Comunidade, e, ao final, apresenta como contraponto teórico, crítica ao tratamento comunitário.

Palavras-Chave: *Prisionização*. Cidadania Participativa. Fase Inicial de *Prisionização*. Condicionantes Gerais. Efeitos. Cidadania Participativa e Minoração de *Prisionização*.

ABSTRACT

The present dissertation provides a comparative view of the psycho-sociological *prisionization* phenomena and the concept of participative citizenship, in order to analyze the role of the later as reduction factor of the first. Supported by a plural doctrinary approach, at first analyzes the fundamental aspects of the institute. Afterwards, conceptualizes the initial phase of *prisionization*, identifying its main elements. Verifies the major conditioners of the penitentiary assimilation influence, establishing criteria's to measure its intensity, in order to verify the effects of the phenomena on the prisoner's personality. Afterwards, approaches the phenomena to observe it in face off a contemporary penitentiary reality and verify its criteria's validity and its most important changes in relation to the current situation of the penitentiary system. Afterwards provides a general concept regarding participative citizenship, in order to visualize the term's origin, based on the Greek scenario. It draws a historical summary of the theme's evolution, analyzing it against the country's legal system, then positioning it as a reducing factor of prisionization, combining it with current law. Emphasizes on the participative character of the Lei de Execução Penal, checking it's legal content, giving special attention to the Conselho de Comunidade, and, at last, presents as theoretical counterpoint, critics to communitarian treatment.

Key-Words: *Prisionization*. Participative Citizenship. Initial Phase of Prisionization. General Conditioners. Effects. Participative Citizenship and Reduction of *Prisionization*.

SUMÁRIO

Introdução.....	13
1 Aspectos Fundamentais	16
1.1 Grandes Grupos de Problemas Carcerários e o Conceito de Sociedade Civil	21
2 Do Fenômeno da Prisionização	34
2.1 Origem e Conceito do Fenômeno Prisionização	35
2.2 Premissas Metodológicas.....	38
2.2.1 Da Motivação Social como Fator de Influência Comportamental	38
2.2.2 Prisionização e Assimilação	41
2.2.3 Dos Grupos Sociais Penitenciários	44
2.2.4 Aspectos Estruturais da Penitenciária.....	49
2.3 Fase Inicial de <i>Prisionização</i>	53
2.4 Fatores Condicionantes para Atuação da <i>Prisionização</i>	57
2.4.1 Da Estrutura Espaço-Temporal da Penitenciária.....	58
2.4.2 Dos Aspectos Subjetivos do Detento	65
2.4.3 Do Contato do Detento com a Sociedade e com os Agrupamentos Carcerários	66
2.5 Efeitos da <i>Prisionização</i>	68
2.5.1 Prisionização e Reincidência Criminal	74
2.6 <i>Prisionização</i> em Sentido Amplo.....	84
2.6.1 Diretoria	85
2.6.2 Agente Carcerário.....	87
2.6.3 Terapeutas.....	93
2.7 Do Sentido Amplo de <i>Prisionização</i> e a Cidadania Participativa.....	94
2.8 Nova Realidade Penitenciária	96
2.9 Da Responsabilidade da Sociedade Civil	101
3. Da Cidadania Participativa	106
3.1 Da Análise Histórica da Cidadania Participativa.....	108
3.1.1 Do Exemplo Grego.....	108
3.1.2 Do Abandono do Conceito Clássico de Cidadania Participativa.....	115
3.1.3 Da Preponderância Representativa e a Posição de Rousseau	125
3.1.4 Os Direitos Sociais e a Perspectiva Histórica de Passividade	129
3.2 Perspectivas Contemporâneas Favoráveis a Cidadania Ativa.....	131
3.3 O Contributo de Martin Heidegger à Cidadania Participativa	132

3.4.	Dos Mecanismos de Participação Direta no Ordenamento Jurídico Pátrio.....	145
4.	Alternativas Participativas para Minorar os Efeitos da <i>Prisionização</i>	152
4.1	Reaproximação entre Interno e Sociedade Livre.....	154
4.2	Do Caráter Participativo da Lei de Execução Penal.....	158
4.2.1.	Assistência Penitenciária e Participação Social.....	159
4.2.2	Assistência Educacional e Participação Social.....	160
4.2.3	Assistência Familiar.....	164
4.3.	Do Trabalho e a Participação da Comunidade Livre.....	166
4.4	Do Conselho de Comunidade como Órgão de Atuação da Sociedade Civil.....	177
4.5	Crítica ao Tratamento Comunitário.....	188
	Conclusão.....	195
	Bibliografia.....	208
	ANEXO A – Gráfico de Educação dos Condenados – Dezembro de 2006 - Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.....	216
	ANEXO B - Gráfico de População Carcerária do Estado de São Paulo de 1994 a 2006 – Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.	217
	ANEXO C – Gráfico de Trabalho dos Condenados – Dezembro de 2006 – Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.....	218

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar a redução do fenômeno da *prisionização* por meio do exercício da cidadania participativa, utilizando-se de embasamento doutrinário plural, não apenas jurídico, mas também de áreas estritamente ligadas ao assunto, tais como filosofia, política, psicologia e sociologia, de modo a fornecer visão ampla e crítica do tema, bem como dos assuntos a ele correlatos.

Neste sentido, o primeiro capítulo apresenta os aspectos fundamentais do tema, posicionando-o perante o conjunto dos múltiplos problemas carcerários. Desta forma, como medida preliminar, apresenta-se conceituação ampla do termo “sociedade civil”, para então identificar como problemática carcerária a questão da atuação da sociedade livre frente à realidade prisional.

No segundo capítulo verifica-se a origem, conceito do fenômeno e as premissas metodológicas para plena compreensão do tema. Após, são analisadas características e condicionantes gerais da assimilação prisional, tornado-se oportuno diferenciá-la de outros fenômenos sociológicos, para então abordar as características e tipos de agrupamentos carcerários e os múltiplos aspectos estruturais da penitenciária. Em seguida apresenta-se a fase inicial de *prisionização*, denotando suas características e efeitos.

Após, identifica e analisa os fatores contributivos para a propagação da assimilação prisional, auferindo sua potencialidade para sedimentar os efeitos do fenômeno perante a estrutura psíquica e física do indivíduo inserido no ambiente penitenciário, para então abordar os efeitos da *prisionização* sobre a estrutura física e psicológica do interno e a relação do fenômeno da assimilação prisional com a reincidência delitiva.

Para tanto são analisados conceitos psicológicos e sociológicos, sendo necessário vislumbrar a aprendizagem observacional, processos de comunicação social e teoria da associação diferencial.

Em seguida, apresenta-se a *prisionização* como fenômeno em sentido amplo, demonstrando que não apenas os detentos são alvos do fenômeno, mas também os demais sujeitos do sistema penitenciário. Nesta esteira, denota-se a assimilação prisional vivenciada pelos membros da diretoria, agentes carcerários e terapeutas de uma penitenciária, expondo os efeitos particulares do fenômeno em cada um destes grupos, para então, conjugar a amplitude do fenômeno à questão da cidadania participativa.

Empós, relaciona a *prisionização* com a realidade penitenciária contemporânea, verificando as alterações do fenômeno face ao agigantamento do crime organizado e a progressiva deterioração e superlotação dos presídios, para então aprofundar a questão da responsabilidade da sociedade civil para com as mazelas do cárcere.

O terceiro capítulo aprofunda o conceito de cidadania participativa, verificando, inicialmente, e com as devidas precauções metodológicas, a evolução histórica do instituto, tendo como referência de partida, o exemplo grego da Antiguidade Clássica, e verificando a decadência de tal modelo no curso do tempo, destacando-se o pensamento iluminista, as perspectivas sociais do pós-guerra e a consolidação da idéia de cidadania como status, em conotação passiva, de titularidade de direitos, em prejuízo aos seus correspondentes deveres.

Nesta esteira, verificam-se brevemente as perspectivas contemporâneas para retomada da discussão acerca da cidadania participativa, e, analisa-se o pensamento de Martin Heidegger, como arcabouço teórico para uma retomada ao pensamento grego de participação social.

Ao final do capítulo terceiro são apresentados os mecanismos de cidadania participativa previstos pelo ordenamento jurídico pátrio, enfatizando-se a questão em seara constitucional.

O quarto capítulo analisa as alternativas participativas para redução do fenômeno da assimilação prisional, tendo como ponto de partida a questão da reaproximação entre interno e sociedade livre.

Após, analisa-se o caráter participativo da Lei de Execução Penal, vislumbrando seus dispositivos a partir de uma leitura de postura ativa da comunidade extramuros. Nesta esteira, denota-se a questão da assistência penitenciária e a participação social, conjugando tais conceitos em esfera educacional, familiar e laboral.

Isto posto, aprofunda-se a problematiza-se a questão do Conselho de Comunidade, órgão previsto pela Lei de Execução Penal, analisando suas funções e membros, propondo um enfoque de modo a ampliar sua efetividade, enquanto representação da sociedade civil em ambiente carcerário.

Por fim, com o intuito de enriquecer o debate, apresenta-se posicionamento doutrinário colidente aos argumentos expostos pelo presente trabalho. Trata-se da crítica ao tratamento penal comunitário, formulada por Scull e cujos principais pontos são criticamente visualizados e refutados.

1 Aspectos Fundamentais

Pena privativa de liberdade e ressocialização representam um contraditório e problemático binômio da ciência penal. Contraditório, pois se extirpa brutalmente o condenado do convívio social, submetendo-o a um regime de confinamento forçado perante uma particular realidade intramuros. Problemático, eis que apesar de se reconhecer a falibilidade da sanção penal como forma de reintegração social, não há consenso de alternativas para sua substituição, tanto em plano teórico quanto prático.

Ao inserir-se neste cenário desconhecido, o indivíduo não apenas perde sua liberdade, mas também sua individualidade, privacidade e todos os laços com o mundo externo. Seus bens lhes são retirados, o relacionamento com seus familiares, amigos e conhecidos lhe é sensivelmente restringido, seus hábitos e atividades, se não abruptamente suprimidos, são moldados de acordo com os padrões da instituição penitenciária.

Em sua estadia no ambiente prisional submete-se a uma estrutura de poder rígida, ao rigor disciplinar das regras formais da instituição e aos ditames da cultura carcerária, imposta informalmente pelos seus companheiros de cela. Suas necessidades biológicas adaptam-se ao espaço insuficiente, à ausência de intimidade e à rotina imposta pelas vias legítimas e ilegítimas da cadeia. Absorve inevitavelmente e em variáveis proporções, a cultura carcerária: linguajar, padrões de comportamento, regras particulares, ideologia e valores.

Enquanto o interno, por imposição da instituição ou por influência de seus iguais, retém as influências do ambiente carcerário, aos poucos se desliga da sociedade externa.

As diversas perdas abruptas, a hostilidade do ambiente, a constante sujeição às estruturas de poder e o ócio da rotina carcerária, gradativamente fragilizam sua estrutura psicológica. Depressão, senso de inferioridade, baixa auto-estima, consumo de tóxicos, absorção da ideologia criminosa e sujeição a práticas homossexuais são alguns dos efeitos causados por esta desestruturação psíquica.

Ao final de sua estadia, espera-se do apenado sua reintegração perante a sociedade, pois esta é uma das finalidades da pena que lhe foi aplicada. Justamente neste ponto, de adaptação social, reside o caráter contraditório e a problemática de todo o processo pelo qual passou na prisão. Conforme observam Araújo e Lyra¹:

“(...) depois de havê-lo feito sofrer a falta de assistência da família, a falta de afeto da mulher, a emoção do desamparo e da desorganização do lar, restituímo-lo disciplinado na aparência, dotado de um ofício, que lhe lembrará para sempre, o labéu de uma instrução que melhor se dá a compreender a miséria a que desce; restituímo-lo assim modificado, mas não adaptado”.

A modificação mencionada pelos supracitados autores opera-se em razão tanto da influência da penitenciária, como instituição legalmente legitimada, como também da influência sociológica de seus membros.

Sob a ótica de sujeição e modificação comportamental em função da estrutura e das práticas legalmente exercidas pela instituição prisional, são oportunas as palavras de Foucault²:

“A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições, a prisão, muito mais

¹LYRA, Roberto; ARAÚJO JR., João Marcelo de. *Criminologia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.141.

²FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008, p. 198.

que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização 'onidisciplinar'. Além disso a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica”.

Segundo a visão de tal autor, a alteração dos aspectos psicológicos e sociais dos internos é fruto, preponderantemente, da atividade legitimada, desenvolvida pelo sistema penitenciário. Desta maneira, a edificação e organização espacial do cárcere bem como as regras e atividades impostas pela Administração Penitenciária seriam responsáveis por modificar e condicionar os indivíduos lá inseridos.

Nesta esteira, de acordo com Foucault³, na prisão:

“(...) o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento: a partir daí concebe-se a potência da educação que, não em um só dia, mas na sucessão dos dias e mesmo anos pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra, e por assim dizer, até o do pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regular os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está”.

Sem dúvidas, a Administração Penitenciária, através do exercício legal de suas funções é capaz de condicionar, moldar e influenciar a estrutura psicossocial dos condenados. Entretanto, as mudanças as quais os internos são submetidos não se originam tão somente da atuação institucional do sistema penitenciário, mas também pelas relações sociais constituídas entre os próprios detentos e aquelas oriundas do relacionamento destes últimos com os funcionários da prisão, também sujeitos do ambiente carcerário.

³FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008, p. 199.

Desta forma, ao adentrar em uma estrutura prisional, o indivíduo sofre em razão de uma multiplicidade de fatores, uma série de mudanças comportamentais, as quais o tornam cada vez mais adaptado não à sociedade extramuros, mas ao ambiente carcerário.

Este fenômeno de adequação do condenado à vida carcerária em detrimento à sua ressocialização, concretizado mediante modificação de sua estrutura psicossocial e motivada pela influência de uma série de variantes do ambiente prisional, dá-se o nome de *prisionização*.

Tal fenômeno representa supracitada contradição e problemática da pena privativa de liberdade, pois, segundo Bittencourt⁴, a *prisionização* “é um processo criminológico que leva a uma meta diametralmente oposta a que pretende alcançar o objetivo ressocializador”.

Em similar sentido, Shecaira⁵ aponta para o aspecto contraditório da pena privativa de liberdade, ressaltando os efeitos negativos desta sobre o condenado:

“(…) as finalidades atribuídas à prisão, na realidade, não se cumprem. Ela não reabilita o preso. Todos os estudos demonstram que o condenado a uma instituição total internaliza os valores do presídio, com efeitos devastadores sobre sua personalidade. O índice de reincidência é sempre muito alto e a capacidade de superação do delito anterior está muito mais ligada aos apoios sociais e familiares que ele tem no presídio do que propriamente à ‘ação’ desencadeada pelo encarceramento”.

Em consonância ao exposto, Araújo e Lyra⁶, ao analisarem os pretendidos resultados de adaptação social do condenado ao final do cumprimento de sua pena privativa de liberdade, concluem: “adaptado, sim, está ele: mas adaptado ao cárcere; e não será de admirar que faça por lá tornar”.

⁴BITTENCOURT, César Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. São Paulo: RT, 1993, p. 171.

⁵SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo:RT, 2008, p. 349.

⁶LYRA, Roberto; ARAÚJO JR., João Marcelo de. *Criminologia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.142.

Diante deste funesto cenário, qual é a posição da sociedade livre? Observar, num misto de curiosidade mórbida, passividade e desdém, o espetáculo do confinamento. Como se os internos não integrassem espécie tal como a sua, a sociedade livre mantém uma distância segura e higiênica da realidade carcerária, confortável e oportunamente deixando aos encargos do Poder Público qualquer medida relacionada ao ambiente prisional.

Esta notória e corriqueira inércia harmoniza-se ao já enraizado conceito de cidadania, o qual enuncia o indivíduo como titular de muitos direitos, renegando-se para um segundo plano, seus correlatos deveres. Conforme bem observado por Ana Maria D'Ávila⁷:

“No seu livro *Citizen and Social Class*, publicado em 1950, Marshall definiu a cidadania como o *status* que se concede aos membros de pleno direito de uma comunidade, sendo seus beneficiários iguais em direitos e obrigações. O sucesso desse conceito moderno de cidadania é inquestionável. O principal motivo do êxito dessa definição foi ter enfatizado a noção de cidadão como detentor de direitos, superando-se assim, a concepção, que tinha imperado desde os gregos, de conceber o cidadão como um sujeito titular, não apenas de direitos, mas também de deveres”

Portanto, para amenizar as agruras do cárcere e para beneficiar tanto o aprisionado quanto à sociedade livre, esta última deve desprender-se do confortável e imperante conceito de cidadania passiva, assumindo uma postura participativa diante do fenômeno do encarceramento.

Isto implica em superar o abismo do medo entre as duas realidades e conscientizar-se que uma ação positiva culmina em resultados benéficos, auferíveis principalmente em longo prazo e decorrentes da correta reinserção social do interno. Conforme observa Baratta⁸:

⁷LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A cidadania na constituição federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política*. In *Constituição e Democracia – Estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho*. Coordenadores: Paulo Bonavides, Francisco Gérson de Lima e Fayga Silveira Bedê, p. 22.

⁸BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

“O conceito de reintegração social requer a abertura de um processo de interações entre o cárcere e a sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere”.

Para que haja esta identificação mencionada pelo ilustre estudioso é necessário primeiramente reconhecer os amplos efeitos do encarceramento sobre o condenado, para então, com fundamento nesta postura participativa, analisar quais ações a sociedade civil deve adotar, com o intuito de reduzir os efeitos da prisionização e conseqüentemente garantir o sucesso dos múltiplos fins da pena, reinserindo o infrator ao meio social e garantindo uma diminuição na taxas de criminalidade.

1.1 Grandes Grupos de Problemas Carcerários e o Conceito de Sociedade Civil

O correto entendimento acerca das características fundamentais do fenômeno da *prisionização* e sua relação com a cidadania participativa pressupõem uma análise de maior amplitude, apta a posicionar a questão da assimilação prisional diante da multiplicidade de problemáticas carcerárias.

Partindo desta necessidade, e com base nas lições do professor Alvino de Sá⁹, é possível dividir os problemas da estrutura prisional em dois grandes grupos distintos: o primeiro deles atrelado à ineficiência da Administração Pública e o segundo relacionado a aspectos derivados da própria essência da pena privativa de liberdade.

O primeiro grupo engloba a problemática originada pela inabilidade técnica e administrativa de uma má gestão pública, que associada ao desinteresse político, traduz conseqüências desastrosas à estrutura prisional. Nesta esteira, Alvino de Sá¹⁰ enumera alguns dos notórios efeitos albergados por este grupo, quais sejam:

⁹SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 113.

¹⁰Idem.

“(...) presídios sem infra-estrutura mínima necessária, material e humana, para o cumprimento de pena; falta de condições materiais e humanas para o incremento dos regimes progressivos de cumprimento de pena, conforme prevê o texto legal; superpopulação carcerária, com todas as suas inúmeras conseqüências, descumprimento da lei, etc., etc.”.

Feita esta enumeração meramente exemplificativa, conclui citado doutrinador¹¹ que o cerne da questão é a “falta de pessoal vocacionado” para o sistema penitenciário, e tal déficit justifica-se pelo “desprestígio fomentado, seja por parte dos órgãos oficiais, seja por parte da sociedade”.

O segundo grupo, por sua vez, abarca os problemas oriundos da própria natureza da pena privativa de liberdade. São conseqüências sócio-psicológicas intrinsecamente ligadas aos efeitos causados pelos processos de isolamento e confinamento. Como exemplo é possível citar como problemas inseridos neste grupo: a segregação social experimentada pelo encarcerado, sua convivência forçada no meio criminoso, a sua desestruturação e alienação psicológica quanto aos aspectos básicos da vida extramuros e por fim, a *prisionização*.

Os problemas integrantes do primeiro grupo são passíveis de solução, desde que enfrentados com seriedade pela Administração Pública através da elaboração de uma política penitenciária efetiva. Em contrapartida, a problemática apresentada pelo segundo conjunto é incapaz de plena resolução, pois, a não ser que se alterem profundamente os caracteres básicos da pena privativa de liberdade (hipótese esta absurdamente remota, para não dizer impossível), sua aplicação continuará a perpetuar os mesmos efeitos danosos à realidade social e psicológica do condenado.

Apesar de insolucionáveis, tais problemas podem ser minorados, e, o abrandamento dos efeitos intrínsecos do ambiente carcerário está diretamente relacionado ao maior ou menor desenvolvimento da problemática integrante do primeiro grupo, acima retratado.

¹¹SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 113.

Desta forma, quanto maior a precariedade da estrutura material do sistema penitenciário, mais intensos e diversos serão os efeitos naturais da privação de liberdade, sendo possível afirmar uma relação de influência direta do primeiro para com o segundo agrupamento, de modo a potencializar ou minimizar as conseqüências nefastas do confinamento forçado.

Após estas breves considerações é possível afirmar, preliminarmente, que a *prisonização* consiste em um fenômeno sócio-psicológico, inserido no segundo grande grupo de problemas carcerários, originada de efeitos inevitáveis do cárcere, e, portanto, incapaz de plena solução, podendo, porém, ser minorada diante de uma estrutura penitenciária adequada, mas a questão revela contornos mais complexos.

Não há dúvidas quanto à ineficiência da Administração Pública para gerir o sistema carcerário brasileiro, bem como também é notória a pífia possibilidade de uma mudança radical neste cenário. Tais afirmações não são meras conclusões abstratas, mas estão embasadas por recentes documentos confeccionados pelo Poder Público, os quais denotam a completa falência do sistema prisional pátrio.

Dentre tais retratos da realidade penitenciária, dois deles merecem destaques, quais sejam: o segundo relatório produzido em 2000 pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados de título “II Caravana – Sistema Prisional Brasileiro”¹² e o relatório de Situação do Sistema Prisional Brasileiro, também feito por tal Comissão em 2006¹³.

O primeiro dos citados relatórios foi produzido por equipes formadas por deputados federais, assessores, integrantes da Pastoral Carcerária, membros de ONGS defensoras de Direitos Humanos, por integrantes do Ministério Público e por comissões parlamentares de Direitos Humanos das Assembléias Legislativas. A análise seguiu critérios metodológicos rígidos, com

¹²Disponível em <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>

¹³Disponível em <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/SitSisPrisBras.pdf>

questionários pré-definidos, registro fotográfico, análise estrutural e conversa com os encarcerados. Sobre o procedimento, explana o relatório¹⁴:

“A II Caravana Nacional de Direitos Humanos, que teve como tema a realidade prisional brasileira, esteve em 6 estados: Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná. Ao todo, entre presídios, penitenciárias e delegacias, foram 17 instituições visitadas. O conjunto de estabelecimentos inspecionados reuniu cerca de 15 mil presos, o que nos confere um amostra bastante significativa. Foram 9 dias de trabalho ininterrupto, com visitas que se estenderam, muitas vezes noite a dentro (...) Nossas inspeções se realizaram, todas, sem prévio aviso, o que garantiu a possibilidade de inúmeros flagrantes de situações irregulares e procedimentos ilegais”.

Por sua vez, o relatório de Situação do Sistema Prisional Brasileiro, também da lavra de tal Comissão, tem como base videoconferência em 19 de junho de 2006, ocasião em que seus integrantes, conjuntamente com membros das Assembléias Legislativas de 17 Estados da Federação, representantes do Departamento Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos, Movimentos Nacional de Direitos Humanos, todos integrados por comunidade virtual, discutiram idéias, enviaram documentos de seus respectivos territórios e apresentaram sinteticamente os frutos de seus trabalhos, os quais foram condensados, originando o documento em questão. De maneira objetiva, o relatório fornece dados e expõem os problemas penitenciários de cada Estado, apresentando, em seguida, propostas com o intuito de solucioná-los.

Em momento oportuno, o teor de tais documentos será pormenorizado, entretanto, para dimensionar a gravidade da situação carcerária brasileira é válido transcrever um rápido apontamento do Deputado Marcos Rolim, presidente da Comissão e responsável por verificar *in loco* as condições dos estabelecimentos penais pátrios: “realidade do arbítrio, os presídios brasileiros são uma re-invenção do inferno. A resultante, entretanto, não é uma

¹⁴ Relatório da Segunda Caravana – Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

construção metafísica ou uma especulação religiosa. Aqui, os demônios tem pernas e visitam os presos a cada momento”¹⁵.

Diante deste negro quadro, poder-se-ia dizer que as responsabilidades por grande parte dos negativos efeitos do aprisionamento derivam desta postura desdenhosa do Poder Público, mas esta não seria uma verdade absoluta. Além dos problemas relacionados à própria essência da privação da liberdade e da ineficiência da Administração Pública, ousou acrescentar um terceiro grupo de gravames relacionados à estrutura carcerária, sendo este agrupamento atinente ao comportamento da sociedade civil frente à realidade penitenciária.

Conforme se notará, esta dissertação se utiliza de diversas nomenclaturas tais como “sociedade livre”, “sociedade extramuros”, “sociedade externa”, ora empregadas como sinônimos de “sociedade civil”, ora utilizadas como forma de diferenciar a parcela livre da parcela encarcerada da população. Neste passo, como premissa ao pleno entendimento do tema e para evitar divergências terminológicas, é necessário bem delimitar o conceito de sociedade civil, verificando brevemente seus múltiplos significados, para então posicionar quais destes se aplicam ao presente trabalho.

Como ponto de partida para compreender os atuais significados atribuídos à sociedade civil, parte-se da concepção do termo dada pelos filósofos do jusnaturalismo. De acordo com Bobbio¹⁶:

“Em sua acepção original, corrente na doutrina política tradicional e, em particular, na doutrina jusnaturalista, sociedade civil (*societas civilis*) contrapõe-se a ‘sociedade natural’ (*societas naturalis*) sendo sinônimo de “sociedade política” (em correspondência, respectivamente com a derivação de ‘civitas’ e de ‘pólis’), e, portanto, de Estado”.

¹⁵ Relatório da Segunda Caravana – Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

¹⁶BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000, vol. II, p. 1206.

Como se nota pela dicotomia vislumbrada pelo autor, a sociedade natural revela-se como uma estrutura desorganizada, instável, conflituosa e fundada na autotutela, enquanto que a sociedade civil, confundida na figura do próprio Estado, surgia pela doutrina contratualista por meio da vontade homens, com o objetivo de priorizar a paz, segurança, liberdade e propriedade. Exemplificando tal cenário, Bobbio cita as palavras de Locke¹⁷:

“Aqueles que se reúnem num só corpo e adotam uma lei comum estabelecida e uma magistratura a qual apelar, investida da autoridade de decidir as controvérsias que nascem entre eles, se encontram uns com os outros em Sociedades civis, mas os que não têm semelhante apelo comum...estão sempre no Estado de natureza”.

Neste panorama filosófico, o conceito de sociedade civil não somente era sinônimo de organização para a formação estatal, mas era também propriamente um estágio evolutivo desenvolvido do homem, portanto civilizado se comparado aos demais povos considerados selvagens. Neste contexto, civil não é apenas adjetivo de ‘civitas’, mas também de ‘civilitas’, havendo, portanto, a possibilidade de compreender a sociedade civil tanto como sociedade política, ou então como sociedade civilizada. Para autores como Locke e Hobbes, tais conceitos estavam intimamente relacionados, pois era considerada civilizada toda a sociedade política, entretanto, para Rousseau havia uma distinção clara entre tais estágios, pois para o último autor a sociedade civil é civilizada, mas não necessariamente ainda a sociedade política que surgirá contratualmente¹⁸.

Posteriormente, para a filosofia de Hegel, a sociedade civil não coincidia com a figura do Estado, pelo contrário, era momento anterior a este, porém a frente do agrupamento familiar. Segundo Bobbio¹⁹:

“A sociedade civil coloca-se entre a forma primitiva e a forma definitiva do espírito objetivo e representa, para Hegel, o momento no qual a unidade familiar, através do surgimento de relações econômicas antagônicas, produzidas pela urgência que o homem tem

¹⁷ *Apud* BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000, vol. II, p. 1206.

¹⁸ *Idem*, p. 1207.

¹⁹ *Idem*, p. 1208.

em satisfazer suas próprias necessidades mediante o trabalho, se dissolve nas classes sociais (sistema das necessidades). É então que a luta de classes acha uma primeira mediação na solução pacífica dos conflitos através da instauração da lei e da sua aplicação (administração da justiça). É então, enfim que os interesses comuns encontram uma primeira regulamentação meramente externa na atividade da administração pública e na constituição das corporações profissionais (polícia e corporação). Para fazer compreender que a Sociedade civil possui algumas características do Estado, mas não é ainda Estado, Hegel define-a como 'Estado externo' ou 'Estado de intelecto'. O que falta a Sociedade civil para ser um Estado é a característica da organicidade”.

A idéia de configurar a sociedade civil como estágio anterior à organização estatal valida a argumentação hegeliana do Estado em si e para si, ou seja, ao contrário do defendido pelos jusnaturalistas, a mera associação volitiva não é suficiente para a criação do ente estatal, pois este é algo maior, superior à mera soma de vontades individuais. Nesta esteira, em Hegel a figura estatal se apresenta como superação da sociedade pré-estatal, como “um momento novo e não apenas aperfeiçoamento (diferentemente do modelo Locke-Kant), sem, porém constituir uma negação absoluta e, portanto, uma alternativa”²⁰.

Em Marx, o Estado se apresenta não como expressão de uma exigência universal e racional, mas por condicionantes históricas atreladas a certas formas de produção e por determinadas relações sociais. Deste modo, de acordo com Bobbio²¹:

“(…) o Estado não se apresenta mais como superação da sociedade civil, mas como o simples reflexo dela: se a sociedade civil é assim, assim é o Estado. O Estado contém a sociedade civil, não para resolvê-la em outra coisa, mas para conservá-la tal qual é; a sociedade civil, historicamente determinada, não desaparece no Estado, mas reaparece nele com todas as suas determinações concretas.”

Em oposto ao até então defendido pela concepção racionalista de Hegel, não é o Estado o órgão regulador da sociedade civil, mas o contrário: é a sociedade civil que atua como condicionante e reguladora do Estado, o qual se caracteriza como instituição transitória.

²⁰BOBBIO, Norberto. *O Conceito de Sociedade Civil*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982, p. 20.

²¹Idem, p. 22.

Esta inversão permite afirmar que para a concepção marxista “o progresso não mais se orienta da sociedade para o Estado, porém, ao contrário, do Estado para a sociedade”²². Daí entender, pela ótica de Marx, a sociedade civil como base natural do Estado, fundada pela associação independente de homens ligados por um vínculo privado. Para validar tal raciocínio de preponderância da sociedade civil face ao Estado, são oportunas as palavras de Marx²³:

“A forma determinadas de relações das forças produtivas existentes em todos os estágios históricos que se sucederam, até hoje, e que por sua vez as determina, é a sociedade civil (...) Já se pode ver aqui que essa sociedade civil é o verdadeiro centro, o teatro de toda a história, e pode-se ver como é absurda a concepção da história até hoje corrente, que se limita às ações de líderes e de Estados e deixa de lado as relações reais (...) A sociedade civil compreende todo o conjunto das relações materiais entre os indivíduos, no interior de um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas. Ela compreende todo o conjunto da vida comercial e industrial de um grau de desenvolvimento, e portanto, transcende o Estado e a nação, embora, por outro lado, tenha novamente de se afirmar em relação ao exterior como nacionalidade de se organização em relação ao interior como Estado”.

Interessante notar que tanto a sociedade civil de Marx quanto a sociedade natural dos jusnaturalistas representam “a esfera das relações econômicas intersubjetivas de indivíduo a indivíduo, ambos independentes, abstratamente iguais, contraposta à esfera das relações políticas, que são relações de domínio”²⁴, ou seja, esboçam a divisão entre o conceito de privado ao público.

Fundamentado em Marx, mas apresentado um pensamento bastante particular, Gramsci entende a sociedade civil não como o complexo de relações materiais (econômicas), mas como um complexo de relações ideológico-culturais. Ou seja, apesar de ambos os autores entenderem a sociedade civil como representação do momento ativo e positivo do desenvolvimento histórico, para Marx trata-se de posicioná-la perante a estrutura, para Gramsci esta ocupa lugar na superestrutura.

²²BOBBIO, Norberto. *O Conceito de Sociedade Civil*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982, p. 20.p. 23.

²³Idem, p. 32.

²⁴BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000, vol. II, p. 1209.

Deste modo, para Gramsci a sociedade civil é formada por organismos responsáveis por elaborar e difundir ideologias, compreendendo assim o sistema escolar, as igrejas, os sindicatos, os partidos políticos, as organizações profissionais, a organização material da cultura, que se dá por jornais, revistas, editoras, meios de comunicação de massa, enfim, pelos chamados aparelhos privados de hegemonia.

Sobre a relação entre hegemonia e a sociedade civil, Bobbio²⁵ explana:

“Se toda forma durável de domínio se apoia na força e no consenso, todo o regime político necessita não somente de um aparelho coativo, em que consiste o Estado, no sentido estrito e tradicional da palavra, mas também de várias instituições, dos jornais à escola, das editoras aos institutos culturais, instituições essas que têm por fim a transmissão dos valores dominantes e através das quais a classe dominante exerce a própria hegemonia”.

Esta brevíssima análise histórica não pretende e nem consegue exaurir o tema, mas já permite vislumbrar os diversos significados do termo, fornecendo substratos para compreender suas contemporâneas acepções.

Hoje, dentre os significados anteriormente expostos, é bastante comum a linguagem política utilizar-se do sentido genericamente marxista, calcado na robusta contraposição entre Estado e sociedade civil, ou seja, na diferença “da esfera das relações entre indivíduos, entre grupos, entre classes sociais, que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam as instituições estatais”²⁶.

É possível entender a sociedade civil como o campo das relações de poder de fato, enquanto o Estado representa o campo das relações de poder legítimo. Esta distinção permite algumas afirmações críticas, no sentido de demonstrar que a sociedade civil avança mais velozmente que a organização estatal, impossibilitando este último de sanar efetivamente a multiplicidade de questões da primeira. “Daí a frequente afirmação de que a solução das crises que

²⁵BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000, vol. II, p. 1210.

²⁶Idem, p. 1210.

ameaçam a sobrevivência de um Estado deve buscar-se, antes de tudo na sociedade civil, onde é possível a formação de novas formas de legitimidade, e, portanto novas áreas de consenso”²⁷.

Não obstante a significação marxista de sociedade civil, contemporaneamente o conceito também tem adquirido contornos menos vinculados à contraposição ao Estado e ao capitalismo, configurando-se mais como um complemento ou até mesmo um substituto da figura estatal e do mercado, além de contribuinte à estabilidade do regime democrático.

Sob esta ótica, a qualidade da vida pública e a eficiência das instituições sociais se relacionam ao grau de engajamento e a complexidade de redes cívicas. Para melhor elucidar este raciocínio, utiliza-se o conceito de capital social, que, de acordo com Robert D. Putnam²⁸, “diz respeito a características da organização social, como confiança, normas e sistemas, que contribuam para aumentar a eficiência da sociedade, facilitando as ações coordenadas”.

De acordo com esta perspectiva, a sociedade civil pressupõe engajamento ativo e quanto mais acentuado tal caráter associativo, maior a possibilidade do cidadão participar e usufruir da vida pública, defendendo seus interesses²⁹.

Há também uma atual significação de caráter neoliberal, na qual a sociedade civil atua em caráter complementar ou até mesmo substitutivo ao Estado, como estratégia de descentralização e privatização de serviços públicos.

²⁷BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000, vol. II, p. 1211.

²⁸PUTNAM, Robert David. *Comunidade e Democracia: a Experiência da Itália Moderna*. São Paulo: FGV Editora, 2005, p. 177.

²⁹Em que pese a grande discussão acadêmica e a valorização do sentido de sociedade civil como associação espontânea para efetivação de direitos e aprimoramento da vida pública, o próprio Putnam, com fundamento em dados de seu país, denota um declínio da pujança da sociedade civil estadunidense, e, conseqüentemente, uma queda no estoque de capital social. De acordo com Putnam, tal queda restaria evidenciada pela menor participação eleitoral, pelo declínio de afiliações sindicais, organizações voluntárias e afiliações religiosas. Daí porque o autor afirmar que os norte-americanos estão cada vez mais jogando boliche sozinhos, expressão esta relacionada ao seu mais famoso artigo “*Bowling Alone: America’s declining social capital*”.

Segundo tal panorama, a sociedade civil diz respeito ao setor não governamental, formado por associações comunitárias, movimentos sociais, ONGs, entidades beneficentes, associações profissionais e fundações privadas. Em tal contexto, o termo sociedade civil acaba por relacionar-se a outro conceito bastante utilizado pelo discurso neoliberal: o Terceiro Setor. Obviamente que não é escopo do presente trabalho esmiuçar tal conceito, mas vale ressaltar que pela lógica do modelo político e econômico em questão, a oposição entre público e privado seria atenuada pela figura do Terceiro Setor, dada sua incumbência de desempenhar funções públicas a partir de espaços e iniciativas privadas.

Nesta esteira, uma vez que Terceiro Setor e sociedade civil acabam por confundir-se na matriz neoliberal, o fortalecimento e atuação desta sociedade civil no âmbito do desenvolvimento social representaria a necessária medida para o combate eficiente da injustiça e exclusão. Naturalmente, defender tal perspectiva implica em reconhecer a ineficiência e burocracia estatal para lidar com os mais variados problemas sociais.

Pois bem, feitas todas estas considerações e apresentados brevemente os múltiplos significados do conceito de sociedade civil, cabe agora definir para o presente trabalho qual a exata dimensão deste termo.

Em que pese o respeito ao rigor técnico e o uso correto dos termos empregados, a presente dissertação não pretende problematizar o conceito de sociedade civil, tampouco discuti-lo filosoficamente. Pelo contrário, a análise em questão tem escopo muito mais prático do que propriamente teórico.

Parte-se do pressuposto de que ao contrário do defendido pelos jusnaturalistas, o conceito de sociedade civil não se confunde com o de sociedade política, e, portanto, não se apresenta como sinônimo de Estado. Tampouco, tal como defendido por Hegel, representa um estágio anterior ao advento estatal.

Sociedade civil e Estado representam instâncias distintas da organização política, não se confundem, porém se relacionam, dialogando a todo o tempo. Tal como defendido pela posição marxista, a sociedade é a base natural do Estado, mas o decorrer da história não implicou no fim do último pela atuação da primeira.

Preferível entender a sociedade civil segundo as concepções contemporâneas apresentadas, vislumbrando-a como associação espontânea de cidadãos, com o fulcro de melhor defender seus interesses e direitos. Não se trata de defender posição extremista, anunciando a completa falência do Estado em gerir sua estrutura e satisfazer seus cidadãos, mas de reconhecer a complexidade da atual conjuntura econômica, política e social, o que sem dúvidas implica em reconhecer a necessidade de suporte pela sociedade civil.

E este suporte não figura como ato caridoso, fraterno ou emergencial, mas sim se revela como manifestação do próprio dever cívico para com a estrutura estatal e a comunidade. Portanto, a questão da sociedade civil não se restringe a aspectos formais de organização da população, tal como associações, ONGS, sindicatos e etc., mas adquire sentido mais profundo, de agir mais concreto e palpável.

Por sociedade civil entende-se parcela de cidadãos que, formalmente organizados ou não, reconhecem seus deveres para com sua comunidade e agem em favor desta, seja por canais fornecidos pela Administração Pública, seja por seus próprios caminhos.

Por tal razão que, em que pese o conceito de sociedade civil ter sido analisado a partir da filosofia jusnaturalistas moderna, a presente dissertação analisará oportunamente a questão do dever para com a comunidade em uma perspectiva amplificada, buscando no pensamento grego o embasamento para justificar esta necessidade e dever de um agir positivo dos cidadãos em favor da coletividade.

Isto posto, resta evidenciar que independente de qual autor, filosofia ou corrente teórica escolhida, infelizmente para a questão carcerária, no plano concreto, a sociedade civil prefere associar duas posturas condenáveis: uma de negação e outra de passividade.

Primeiramente, busca manter distância segura dos muros do cárcere, acreditando que os que lá habitam são seres totalmente distintos dos homens livres. Por outro lado, para a sociedade civil a prisão representa um universo à parte, uma realidade paralela intangível, cuja responsabilidade de gerência é exclusiva do Estado, este também uma entidade abstrata e longínqua.

Esta postura negativa e passiva agrava os efeitos do cárcere, prejudicando a reinserção social do condenado, estigmatizando-o e reforçando seu isolamento do mundo livre. Portanto, ao contrário do que pretende acreditar, a sociedade tem sua parcela de culpa pela falência do sistema carcerário, pelas altas taxas de reincidência criminal e pelos diversos tormentos vivenciados pelos internos.

Neste sentido, o Relatório da Situação do Sistema Prisional Brasileiro bem denota que a “a crise no sistema prisional não é problema só dos presos, é um problema da sociedade. E toda sociedade passará a sofrer o agravamento das conseqüências de sua própria omissão”³⁰.

Entretanto, como será visto, se a sociedade civil detém poder para potencializar os problemas carcerários, por outro lado, também possui a capacidade de minorá-los.

Uma atuação positiva da comunidade extramuros, mediante necessária aproximação ao mundo encarcerado, implica do ponto de vista estrutural, em melhorias das instalações penitenciárias, do ponto de vista individual, em favorecimento de saúde psicológica aos detentos.

³⁰Relatório de Situação do Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/SitSisPrisBras.pdf>, acessado em 18.10.11.

2 Do Fenômeno da Prisionização

*“San Quentin, you’ve been living hell to me
You’ve hosted me since nineteen sixty three
I’ve seen them come and go and I’ve seen them die
And long ago stopped asking why*

*San Quentin, I hate every inch of you
You’ve cut me and you’ve scarred me thru and thru
And I’ll walk out a wiser, weaker man
Mister Congressman, why can’t you understand”
(Johnny Cash – San Quentin)³¹*

Para plena compreensão do fenômeno da *prisionização*, a presente dissertação elabora estudo analítico, com o intuito de verificar pontualmente a origem do termo, as principais premissas metodológicas para sua compreensão, suas condicionantes, características e efeitos.

³¹ Johnny Cash, um dos maiores nomes da música norte-americana, possuía uma flagrante simpatia e solidariedade para com os encarcerados. Em suas letras, Cash expressava uma visão sobre a fragilidade do encarcerado e a incompreensão da sociedade face aos seus problemas, sempre em tom de lamentação. Cash inclusive teve breve passagem pela estrutura penitenciária em 1965, em razão de problemas com drogas, e, desde tal fato passou a visitar espontaneamente diversos institutos penitenciários para apresentar-se aos presos. Entre suas músicas sobre o tema, *Folsom Prison Blues*, *I Got Stripes*, *Wanted Man*, *There Ain’t no Good Chain Gang*, *Busted* e *San Quentin*, esta última retratando a visão de um detento acerca da penitenciária californiana de mesmo nome. Seus álbuns de maior sucesso, *Johnny Cash at Folsom Prison* (1968) e *Johnny Cash at San Quentin* (1969) foram gravados ao vivo, dentro de tais estruturas carcerárias, tendo como público os internos e os funcionários da Administração.

2.1 Origem e Conceito do Fenômeno Prisionização

A *prisionização* tem sua origem em um dos capítulos da obra *The Prison Community*, do autor norte-americano Donald Clemmer³². Para compreensão de seu exato significado, torna-se imprescindível analisar, brevemente, aspectos pessoais do supracitado autor, a fim de verificar a influência destes em sua obra.

Donald Clemmer trabalhou por mais de 30 anos na estrutura prisional norte-americana, exercendo funções de diretoria e fiscalização no Departamento Penitenciário do Distrito do Governo de Columbia. Responsável pela custódia de quatro mil e oitocentos homens, divididos em quatro penitenciárias, Clemmer, ao longo de suas três décadas de trabalho, afirmou visitá-las ao menos seis vezes por semana. A obra *The Prison Community* foi produzida no início de sua carreira carcerária, fruto de um estudo de três anos (1931-1934), nos quais, com a ajuda de uma equipe formada por psiquiatras, psicólogos e sociólogos, Clemmer imergiu-se em uma penitenciária, com o objetivo de traçar um panorama da estrutura social da prisão. Sua importância para o estudo da *prisionização* não se restringe ao batismo do fenômeno, pelo contrário, a doutrina brasileira pouco acrescentou aos estudos de Clemmer.

A idéia de *prisionização* está relacionada ao conceito sociológico de assimilação, o qual pode ser entendido como “processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocada, a ponto de se tornar característico dela”³³. Este processo de assimilação, facilmente constatado ao observar-se a mudança comportamental de imigrantes em razão da influência cultural de um determinado país, apesar de guardar semelhança com o conceito de Clemmer, não traduz com perfeição a idéia do autor, razão pela qual se optou por um novo termo, de origem baseada através do seguinte raciocínio:

³²CLEMMER, Donald. *Prison Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 299.

³³THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 23.

“(...) assim como utilizamos o termo Americanização para descrever o maior ou menor grau de integração do imigrante ao esquema de vida da America, nós podemos utilizar o termo *prisionização* para indicar adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos e regras da cultura geral da penitenciária”³⁴³⁵.

Diante do exposto, é possível afirmar que a *prisionização* é um processo particular de assimilação da cultura prisional, sendo tal cultura entendida tanto em seu prisma formal quanto informal.

Deste modo, não apenas leis, normas administrativas e regimento interno compõem a cultura de uma penitenciária, mas sim, e principalmente, a informalidade da organização e manifestações sociais de seus membros. A estrutura penitenciária e os processos sociais nela inseridos atuam reciprocamente, criando uma força social determinante, capaz de alterar os aspectos sócio-psicológicos de seus membros, condicionando suas atitudes aos valores da vida carcerária.

Nesta esteira, considera-se a penitenciária um híbrido social, parcialmente comunidade residencial, parcialmente organização formal; aí reside seu especial interesse sociológico, pois conforme observa Goffman³⁶ “em nossa sociedade, são as estufas para mudar pessoas, cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu”.

A doutrina brasileira recepcionou a idéia entre as décadas de 60 e 70, ora valendo-se do termo *prisionização*, ora traduzindo-o como *prisionalização*. Divergências terminológicas à parte, os estudiosos nacionais acompanharam o pensamento de Clemmer, pouco acrescentando a sua teoria. Augusto Thompson, em sua clássica Questão Penitenciária foi bastante fiel às palavras do cientista americano, ao afirmar ser um preso *prisionizado* aquele que

³⁴CLEMMER, Donald. *Prision Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 299.

³⁵“(...) as we use the term Americanization to describe a greater or less degree of the immigrant’s integration into the America scheme of life, we may use the term *prisionization* to indicate the taking on in greater or less degree of the folkways, mores, customs, and general culture of the penitentiary”(tradução livre).

³⁶GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 22.

“(…) desliza para dentro dos padrões existentes; aprende a jogar ou aprende novas maneiras de fazê-lo; adquire comportamento sexual anormal; desconfia de todos, olha com rancor os guardas e até os companheiros etc. Em suma: vem a aceitar os dogmas da comunidade”³⁷.

Segundo Manoel Pedro Pimentel o homem *prisionizado*:

“(…) é alguém inadaptado para o convívio em liberdade, exatamente por se identificar com a *instituição total* a que está recolhido, até por necessidade de sobrevivência. Fica ele condicionado pelas ‘regras da casa’, um conjunto relativamente explícito e formal de prescrições e proibições que expõe as principais exigências quanto à conduta do internado”³⁸.

Em sentido semelhante Bittencourt afirma tratar-se “(…) de uma aprendizagem que implica em um processo de dessocialização. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso recuse, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior”³⁹. Esta notória característica de dessocialização é também enfatizada por Miotto⁴⁰ ao retratar as conseqüências do confinamento sob a ótica do detento:

“(…) enquanto ele esteve na prisão, o mundo fora dela teve sua evolução, da qual ele não participou, tendo tido a sua própria, conforme a vivência prisional, e o convívio com os outros presos e o pessoal do estabelecimento. Daí resulta que, ao mesmo tempo que se desajustava do convívio social, se ajustava à vivência prisional e se integrava no convívio prisional”.

Diante destas considerações, notam-se como principais efeitos do fenômeno da *prisionização*, a desestruturação da personalidade do indivíduo encarcerado e a sua dessocialização para com a vida extramuros. Entretanto, antes de aprofundar tais temas e verificar como uma atuação positiva da sociedade civil pode influenciar beneficemente ao mundo dos encarcerados é necessário abordar algumas premissas metodológicas, com o escopo de facilitar o entendimento acerca da assimilação prisional.

³⁷THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 24.

³⁸Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo:RT, 2008, p. 302.

³⁹BITTENCOURT, César Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. São Paulo: RT, 1993, p. 171.

⁴⁰MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas Penitenciários*. 1ª ed. São Paulo: RT, 1992, p. 186.

2.2. Premissas Metodológicas

Para a plena compreensão do fenômeno da prisionização é necessário, em breve síntese, colacionar alguns sustentáculos teóricos atinentes ao tema, o que se faz a seguir.

2.2.1 Da Motivação Social como Fator de Influência Comportamental

Conforme se observou em análise preliminar, a prisionização é um fenômeno de cunho social que analisa a influência de sujeitos, valores e características estruturais do cárcere sobre a personalidade de um indivíduo inserido em determinada estrutura prisional. Desta forma, considera-se *prisionizado* o sujeito que motiva suas ações, em decorrência e consoante às influências diversas do ambiente prisional, pois “em todo o comportamento, portanto, em todo ato, há uma origem, uma causa, algo que direta ou indiretamente, desencadeou a ação”⁴¹.

O entendimento acerca da origem e do porquê de uma determinada conduta é obtido a partir de uma análise e valoração dos motivos a ela atrelados. Nesta esteira, torna-se crucial definir psicologicamente o conceito de motivação que segundo Colette⁴² é:

“(...) aquilo que é capaz de “mover o indivíduo”, de impeli-lo a agir, de incitá-lo a adotar certas condutas e certas atitudes. O termo agir não deve, evidentemente, ser tomado num sentido muito restrito: a ação, o comportamento podem ser internos ou externos, fisiológicos, emocionais ou intelectuais, motores ou mentais”.

A partir deste conceito observa-se que o indivíduo não age espontaneamente, sem motivo. Todos os seus comportamentos são motivados, quer interna, quer externamente. Seguindo este raciocínio deve-se salientar que uma das teorias fundamentais em psicologia dinâmica, concernente a este problema é ver a

⁴¹COLLETTE, Albert. *Introdução à Psicologia Dinâmica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 132.

⁴²Idem, p. 133.

motivação sob ângulo de uma “redução de tensão”, ou de uma “redução de necessidade”. Segundo Colette⁴³:

“O esquema desse mecanismo, *grosso modo*, é o seguinte: a necessidade age sobre o indivíduo como um estímulo que cria um estado desagradável de tensão e equilíbrio. Ora, o indivíduo tende sempre a evitar o desprazer e a buscar o prazer. A motivação intervém para reduzir essa tensão e essa necessidade, provocando um comportamento que permite essa redução”.

Numa associação com a realidade prisional, torna-se claro que ao adentrar na estrutura carcerária o indivíduo se depara com inúmeras mazelas e estas se revelam suficientes para motivar-lhe a adotar um comportamento visando reduzir a tensão do ambiente carcerário. Entretanto, este comportamento é severamente influenciado pelos valores propagados pelos sujeitos do sistema prisional.

Por oportuno, cabe salientar que até mesmo em motivações naturais e espontâneas intervém um processo de socialização e aprendizagem. O indivíduo, submetido a pressões externas, modifica suas motivações mais fundamentais e mais individualizadas. Nesta esteira, a título de exemplo, “raramente se encontra uma ‘tendência à fome’ dirigida para o alimento, antes porém para certos tipos de alimentos; a ‘tendência à sexualidade’ do mesmo modo se dirige para modos de satisfação específicos”⁴⁴.

Desta forma, ao estudar o conceito de motivação é imprescindível reconhecer que o homem e seu meio são intimamente relacionados, havendo uma interação mútua, modificando às vezes muito profundamente traços humanos essenciais. Daí a necessidade de relacionar o ambiente carcerário e a influência das motivações sociais, estas entendidas como “comuns, ou ao gênero humano tomado como um todo, ou a um grupo qualquer de indivíduos, e implicam a necessidade de contato entre os indivíduos”⁴⁵.

⁴³ COLLETTE, Albert. *Introdução à Psicologia Dinâmica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 132.

⁴⁴ Idem, p. 138.

⁴⁵ Idem, p. 153.

Entretanto, considerar a motivação social como o único condicionante do comportamento humano no cárcere seria valorizar um conceito determinista puro. De acordo com os argumentos acima expostos, a motivação social interage com caracteres pessoais do sujeito, sendo estes últimos correspondentes ao conceito psicológico de motivação pessoal. De acordo com Colette⁴⁶:

“O rótulo de *motivação pessoal* não designa categoria inteiramente diferente das motivações sociais ou fisiológicas. Em sentido lato, todas as motivações são pessoais, uma vez que pertencem ao indivíduo e que este atua como se elas proviessem de si próprio e não de outras instâncias. Diversas necessidades individuais apresentam um aspecto individual. De fato, elas não se impõem com a mesma força e segundo as mesmas modalidades em todos os indivíduos e, muitas vezes, combinam-se com motivações puramente pessoais, assumindo formas originais”.

Esta conjugação entre os vários tipos de motivações é crucial para explicar o conceito variável do fenômeno da *prisionização*, pois em momento oportuno demonstrar-se-á que indivíduos inseridos num mesmo ambiente carcerário, e sujeitos às mesmas condições, manifestam diferentes graus de assimilação prisional.

Esta discrepância de manifestações prisionais, conforme restará detalhado, se explica não somente em razão das diferentes motivações pessoais de cada integrante do sistema penitenciário, mas também à influência de motivações sociais externas, ou seja, do contato positivo da sociedade extramuros com o interno.

Tal constatação já denota a importância da proximidade e da tomada de ações positivas pela sociedade civil, com o fito de motivar beneficentemente o comportamento do encarcerado, fornecendo-lhe substratos para influenciar um comportamento adequado, bem como diluindo a sempre presente motivação social negativa, propagada pelos sujeitos do ambiente penitenciário.

⁴⁶COLLETTE, Albert. *Introdução à Psicologia Dinâmica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 156.

Neste passo, apesar da natural intuição em se considerar os caracteres da cidadania participativa como elementos de caráter preponderantemente sociais, a exposição e análise dos citados conceitos psicológicos demonstra que as ações da comunidade livre perpassam a esfera da coletividade, surtindo efeitos, inclusive, no aspecto psicológico do condenado.

Não obstante, os argumentos expostos ampliam e facilitam a compreensão da *prisonização*, colaborando para a elaboração de medidas para minorar seus efeitos.

2.2.2 Prisionização e Assimilação

Outra precaução metodológica a ser observada ao se falar em *prisonização* é saber distinguir este fenômeno do conceito sociológico de assimilação. Conforme mencionado, ambos os conceitos guardam semelhanças, eis que se relacionam à absorção cultural, proveniente de uma força social, capaz de moldar as atitudes dos indivíduos. Entretanto, a assimilação é um processo de menor intensidade, no qual as modificações comportamentais apresentam-se de forma lenta e gradual.

A *prisonização*, por sua vez, traduz-se numa força de elevada potência que em razão das características peculiares do ambiente carcerário e de seus membros torna sua atuação muito mais agressiva a ponto de afirmá-la como um fenômeno inevitável, variável e cíclico. Inevitável, pois “todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à *prisonização*, em alguma extensão”⁴⁷.

Esta mesma afirmação demonstra o caráter variável da *prisonização*, ou seja, dois homens inseridos, em um mesmo ambiente carcerário, sob as mesmas condições, podem apresentar graus distintos de *prisonização*, e isto se dá em razão da diferença de motivações pessoais e do seu contato com a sociedade extramuros, questões a serem abordadas em momento oportuno.

⁴⁷THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 24.

Por fim, uma característica diferenciadora da *prisionização* em relação à assimilação sociológica é seu caráter cíclico: a presença ou ausência de determinadas condicionantes, aliadas a um determinado lapso temporal é capaz de intensificar ou minorar o grau de assimilação prisional de um determinado indivíduo, razão pela qual Clemmer⁴⁸ esclarece que:

“(...) o processo não necessariamente se desenvolve de uma maneira mensurável ou ordenada, mas tende a ser irregular. Em alguns casos, por nós apurados, o processo funcionou em um ciclo. A quantidade e velocidade de prisionização pode ser apurada somente através do comportamento e das atitudes dos homens, e estes variam de homem a homem, e, em relação ao mesmo homem, de tempo em tempo”⁴⁹.

Nesta esteira, é possível identificar duas condicionantes de maior importância para análise do fenômeno: o tempo e a estrutura psicológica dos membros inseridos numa estrutura prisional. O maior ou menor grau de assimilação prisional será influenciado diretamente pelo lapso temporal experimentado pelo condenado no cumprimento de sua pena, bem como pelas características de sua estrutura psíquica, as quais determinam sua suscetibilidade à absorção dos valores carcerários.

Ao expor determinadas premissas, afirmando a existência de condicionantes objetivas aptas a identificar diferentes graus de assimilação prisional, intuitivamente se vislumbra a *prisionização* como um fenômeno facilmente perceptível e mensurável. Entretanto, tal impressão não merece prosperar, pois a elaboração de critérios seguros para analisá-la diante de um determinado indivíduo é uma tarefa extremamente complexa e dificultosa.

⁴⁸CLEMMER, Donald. *Prision Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 302

⁴⁹“(...) the process does not necessarily proceed in an orderly or measured fashion, but tends to be irregular. In some cases we have found the process working in a cycle. The amount and speed of prisionization can be judged only by the behavior and attitudes of the men, and these vary from a man to man and in the same man from time to time” (tradução livre).

Conforme assevera Clemmer⁵⁰, “(...) nosso problema em determinar a origem, o desenvolvimento e os tipos de atitudes existentes, seria relativamente simples se na prisão nós tivéssemos uma estrutura social estável.”⁵¹

Desta forma, o primeiro obstáculo ao estudo da *prisionização* é a própria característica da sociedade penitenciária, formada a contragosto por indivíduos inseridos à força, obrigados a se sujeitarem a uma estrutura de poder opressiva. A prisão é marcada por “(...) uma permanente conflitividade desde seus aspectos estruturais e organizacionais; provoca-se um antagonismo entre o corpo funcional e os internados, antagonismo que se expressa por meio de rígidos estereótipos que salientam os aspectos negativos de cada grupo (...)”⁵².

Esta instabilidade social torna a apuração comportamental uma tarefa árdua, pois cada um dos membros da estrutura penitenciária possui história, objetivos e opiniões próprias. O fato de dividirem o mesmo espaço físico não implica em identificação mútua, pelo contrário, a convivência forçada tende a aflorar diferenças, tornando o ambiente carcerário um caldo social caótico, onde os processos de integração entre seus indivíduos são constituídos e eliminados em uma rapidez assustadora. Neste sentido, Clemmer⁵³ observou que

“(...) o mundo do prisioneiro é um mundo atomizado. Suas pessoas são átomos interagindo em confusão. É um mundo dominado e submisso. Sua própria comunidade é ausente de uma estrutura social bem estabilizada. Valores reconhecidos produzem uma miríade de atitudes conflitantes. Não há objetivos comunitários definidos. Não há consenso para um objetivo comum”⁵⁴.

⁵⁰ CLEMMER, Donald. *Prison Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 297.

⁵¹ “(...) our problem of determining the origin, development, and types of attitudes which exist would be relatively simple if in the prison we had an established social structure [...]” (tradução livre).

⁵² CHIES, Luiz Antonio Bogo. *A Capitalização do Tempo Social na Prisão: A Remição no Contexto das Lutas pela Temporalização da Pena Privativa de Liberdade*. São Paulo: Método, 2008, p.70.

⁵³ CLEMMER, Donald. *Prison Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 270.

⁵⁴ “(...) the prisoner’s world is an atomized world. Its people are atoms interacting in confusion. It is dominated and it submits. Its own community is without a well-established social structure. Recognized values produce a myriad of conflicting attitudes. There are no definite communal objectives. There is no consensus for a common goal” (tradução livre).

2.2.3 Dos Grupos Sociais Penitenciários

Após cientificar-se da dificuldade em se apurar o fenômeno da *prisonização* cabe ressaltar o alvo central do estudo de Clemmer: o detento. Como bem observa Thompson⁵⁵:

“(...) se um interno, ao ingressar na coletividade carcerária, se submete a uma adaptação, também o membro novato da administração (seja o diretor, um psicológico ou um guarda) sujeita-se ao mesmo processo de assimilação. O que significa: *todos* os partícipes da relação penitenciária sofrem os efeitos da *prisonização*”.

Conforme restou entendido, a *prisonização* é um fenômeno cuja força é exercida graças à conjugação entre a estrutura penitenciária e as relações sociais dela decorrentes. Desta forma, ainda numa análise preliminar, é necessário vislumbrar as diversas maneiras de organização da sociedade prisional.

Entretanto, como o raciocínio a seguir exposto centra-se na idéia da influência dos agrupamentos sociais do ambiente carcerário, torna-se imperioso lhe conferir solidez. Para tanto, deve-se analisar os conceitos gerais de gregarismo humano, cotejando os aspectos psicológicos relacionados ao tema. Neste sentido são preciosas as palavras de Colette⁵⁶:

“A necessidade dos outros e a tendência a viver em comunidade, ou num grupo, a que muitas vezes tem se chamado de “instinto gregário”. O termo instinto, neste caso, não é muito feliz. Trata-se, de fato, de motivação bem mais adquirida do que espontânea, e é pouco provável que se possa encontrar para ela, no que concerne ao homem, uma origem fisiológica”.

Nesta esteira, o gregarismo surgiu, provavelmente, dos agrupamentos familiares e também das vantagens que o homem pode obter de uma extensão de suas relações e atividades sociais, tanto no plano econômico como no pessoal.

⁵⁵THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 25.

⁵⁶COLLETTE, Albert. *Introdução à Psicologia Dinâmica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 154.

A tendência comunitária impele o indivíduo a procurar o contato com os outros indivíduos, a elaborar juntamente com eles esquemas de condutas comuns e a buscar junto deles a segurança física e psíquica.

Dadas as peculiaridades do ambiente prisional, marcado essencialmente por uma constante tensão, a sociedade carcerária é marcada por velozes processos de associação e dissociação, ou seja, os apenados tendem a se agrupar e se afastar conforme suas necessidades, sempre em busca de vantagens pessoais. Esta característica de veloz agrupamento permite classificar os detentos em grupos, conforme seu grau de sociabilidade. Com o intuito de dar credibilidade e objetividade ao seu estudo, Clemmer⁵⁷, após submeter cerca de 200 presos a um determinado questionário, analisou o grau de sociabilidade destes, e os dividiu em quatro grupos distintos: A, B, C e D.

O grupo A, denominado de primário, era formado de três a cinco detentos, e representava 17,9 % do total de entrevistados. Seus integrantes foram denominados de *Clique-Men*⁵⁸, e suas características principais, nas palavras de Clemmer⁵⁹, eram as seguintes:

“(...) esse é o homem que pertence a um grupo de três ou mais homens dos quais todos são amigos próximos. Eles compartilham suas luxúrias e segredos recíprocos e aceitaram, ou estão dispostos a aceitar, punições uns pelos outros. O ‘homem-panelinha’ está intimamente associado ao grupo; ele pensa em termos de ‘nós’ ao invés de ‘eu’ e age conforme seu grupo”⁶⁰.

O grupo B, por sua vez, recebeu a denominação de semi-primário, e sua estrutura era ligeiramente maior, contendo de sete a nove presos, representando 35,6% do total de entrevistados.

⁵⁷CLEMMER, Donald. *Prision Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 117-119.

⁵⁸Homens facilmente socializáveis integrando grupos, gangues ou camarilhas da penitenciária.

⁵⁹Idem, p. 118.

⁶⁰“(...) this is the man who is one of a group of three or more men who are all close friends. They share each other's luxuries and secrets and have accepted, or are willing to accept, punishment for one or other. The 'clique-man' is so closely associated with this group that he thinks in terms of 'we' rather than 'I' and he acts as the group act” (tradução livre).

Seus integrantes foram apelidados de *The Group Men*⁶¹, e seus laços de proximidade e mútua influência eram consideravelmente menores em relação ao grupo A. De acordo com o citado autor norte americano⁶², os caracteres típicos de um indivíduo deste grupo foram enumerados da seguinte maneira:

“este é o homem amigável com um certo grupo pequeno de outros homens, mas que não se sujeita inteiramente aos desejos e ações deste grupo como um todo. Ele poderia partilhar suas luxúrias, contar alguns de seus segredos, mas não iria até o ‘final’ por aqueles que são seus amigos (...) ele também se mistura livremente com outros homens e é, ao menos, casualmente amigável com estes outros”⁶³.

O grupo C, representando 33,9% dos entrevistados, abarca os indivíduos que convivem pacificamente com os demais agrupamentos, entretanto, sem se afiliar a nenhum deles. São detentos denominados de *Semi-Solitary Men*⁶⁴ e sua interação social para com os demais é simbiótica, ou seja, uma vivência em conjunto, de modo a trazer às partes envolvidas, mútuos benefícios.

O grupo D exprime 3,5% dos entrevistados, e corresponde aos indivíduos que, por vontade própria ou por incapacidade, não querem ou não conseguem relacionar-se com o restante dos encarcerados. São chamados de *Complete-Solitary Men*⁶⁵ e sua baixíssima porcentagem em relação aos demais, demonstra a natureza gregária humana e a dificuldade de não se relacionar em um meio predominantemente coletivo.

Conforme se denota dos dados apresentados, a esmagadora maioria dos presos argüidos por Clemmer demonstram algum tipo de interação social com os demais custodiados.

⁶¹Homem do grupo.

⁶²CLEMMER, Donald. *Prision Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 118.

⁶³“This is the man who is friendly with a certain small group of men but who does not entirely subject himself to the wishes and acts of the group-as-a-whole. He would share his luxuries, tell some of his secrets, but would not go ‘all the way’ for those with whom is friendly (...) he also mixes freely with a number of other men and is at least casually friendly with these others” (tradução livre).

⁶⁴Homem Semi-Solitário.

⁶⁵Homem completamente solitário.

Esta necessidade gregária, do ponto de vista psicológico pode ser entendida como uma dependência, originada da tendência natural do indivíduo em repelir a ameaça física e moral oriunda da solidão. Conforme observa Colette:⁶⁶

“Essa dependência é característica das relações da criança com os pais. Mas a consecução do estado adulto não significa o abandono completo de toda dependência. O indivíduo, mesmo liberto de seus traços infantis, em geral prossegue, através de outras unidades ou grupos sociais, essa busca de dependência, sob formas diferentes das da infância e mais atenuadas. De fato, é muito excepcional que um indivíduo dela consiga libertar-se inteiramente. Assim é que a necessidade de afiliação torna a forma de necessidade de companhia ou, quando se conjuga com necessidades sexuais, da busca de um parceiro do sexo oposto. No seu extremo, essa tendência gregária provoca a eclosão do espírito de rebanho, que significa forte atenuação das motivações individuais e submissão passiva dos indivíduos, sem espírito crítico, às atividades do grupo. Esse perigoso excesso acaba por privar o homem de toda a sua autonomia na coletividade e por limitá-lo a um conformismo frequentemente estéril”.

Estas considerações dão suporte teórico às constatações de Clemmer, pois demonstram que a exacerbada tendência gregária, oriunda das condicionantes diversas do ambiente prisional, tem como efeito a diminuição da individualidade de seus sujeitos e a conformação destes com os valores do grupo, resultando numa flagrante absorção e submissão dos valores carcerários em detrimento do livre desenvolvimento individual.

Entretanto, além do conceito de dependência supracitado, outros caracteres psicológicos justificam o agrupamento dos custodiados. Nesta esteira, a imitação e o conformismo também propiciam embasamento psicológico aos estudos do professor norte americano, justificando a alta tendência gregária dos detentos. Ambas estão inseridas no grupo de motivações sociais e, de acordo com Colette⁶⁷

“(…) são geradores de comportamento em geral tranquilizadores, no sentido de que impelem o indivíduo na direção de atividades bem determinadas e socialmente aprovadas, protegendo-o contra suas motivações pessoais perigosas. Imitar e conformar-se significam que nos limitamos a comportamentos experimentados, sem risco de erros graves e em respeito a normas gerais estabelecidas. Se o indivíduo não segue mais a linha de suas próprias motivações, se lhe é impossível conseguir sua própria estima através de uma valorização

⁶⁶COLLETTE, Albert. *Introdução à Psicologia Dinâmica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 155.

⁶⁷Idem.

peçoal, tem ocasião, no entanto, de valorizar-se aos olhos dos outros, e sobretudo, de garantir-se maior segurança”.

Em similar sentido, ao analisar as razões aptas a justificar o agrupamento carcerário em detrimento aos valores individuais, Maranhão⁶⁸ identifica que:

“A alienação de certos motivos pessoais ou seu abafamento, a privação de parte da sua autonomia individual são, muitas vezes, compensados pelas satisfações de ordem material, afetiva e moral que o indivíduo obtém de sua participação social”.

Nesta esteira, a divisão proposta por Clemmer e os resultados por ele obtidos têm importância crucial na verificação e entendimento acerca das condicionantes de influência do fenômeno da *prisionização*. Segundo apurado por suas pesquisas, e de acordo com o embasamento psicológico colacionado, conforme o grau de interação de um determinado indivíduo torna-se mais fácil mensurar sua suscetibilidade à assimilação dos costumes carcerários em prejuízo a sua individualidade psicológica.

Diante deste cenário, os grupos primários e semi-primários têm poder de exercer inegável influência sobre seus componentes, isto significa dizer que as características destes grupos são absorvidas com maior facilidade pelos seus integrantes, dada sua exacerbada interação. Deste modo, se um determinado detento ingressar num grupo primário, cujos presos encontrem-se altamente *prisionizados*, suas chances de absorver a ideologia carcerária são maiores em relação a outro detento, inserto em outro grupo primário, de detentos cujo índice de *prisionização* seja baixo.

Diante do exposto, notam-se certas particularidades do ambiente prisional responsáveis por acentuar a tendência gregária de seus membros. Conforme restou provado, o ser humano associa-se buscando vantagens, sendo a preponderante delas a manutenção de sua segurança.

⁶⁸MARANHÃO, Odon Ramos. *Psicologia do Crime*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 154.

Dado o ambiente hostil da realidade carcerária o detento procura integrar-se ao meio, conformando-se com os ditames deste último. Numa visão psicológica⁶⁹:

“Geralmente, o indivíduo procura integrar-se harmonicamente no grupo, ser bem acolhido pelos outros, ver aprovados e louvados seus comportamentos, e ser objeto da consideração dos outros. Carecendo dessa aprovação dentro do grupo, o homem se sente isolado, rejeitado e vive à margem do grupo social. Essa tendência obriga o indivíduo a submeter-se aos *Standards* do grupo”.

A tendência acima mencionada coaduna-se com a idéia de assimilação prisional, portanto, a busca por aprovação é uma necessidade vital e impõe-se de maneira severa, devendo o indivíduo submeter-se aos padrões da instituição e de seus membros, caso preze por sua segurança. Entretanto, as lições psicológicas atinentes ao gregarismo também são contributos importantes para denotar que o comportamento passivo da sociedade extramuros tende a potencializar esta tendência dos detentos em internalizar valores do ambiente carcerário.

Isto porque, o abrupto afastamento e a progressiva perda de contato e convívio com os membros da realidade livre são os fatores preponderantes para tal a formação de ideologias carcerárias. Em contrapartida, a manutenção de comunicação com a sociedade extramuros reduz o sentimento de alienação dos detentos, mantendo-os próximos dos valores, costumes e práticas lá vigentes.

2.2.4 Aspectos Estruturais da Penitenciária

Traçado o panorama dos agrupamentos de sociabilidade dos detentos, salientando os graus de influência dos primeiros sobre os últimos, cabe agora vislumbrar diversos aspectos estruturais de um sistema penitenciário, com o intuito de observar os variados campos de atuação do fenômeno da *prisionização*.

⁶⁹COLLETTE, Albert. *Introdução à Psicologia Dinâmica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 155.

A primeira e mais importante divisão da estrutura prisional é a separação de seus membros em detentos e não detentos. Esta estratificação rígida, associada a uma relação impositiva de poder e subordinação, transforma o ambiente carcerário num cenário de constante conflito, elemento vital para o desenvolvimento e assimilação de comportamentos carcerários. A atmosfera de tensão entre estas distintas classes de sujeitos prisionais é precisamente retratada por Goffman⁷⁰:

“Cada agrupamento tende a conceber o outro através de estereótipos limitados e hostis – a equipe dirigente muitas vezes vê os internados como amargos, reservados e não merecedores de confiança; os internados muitas vezes vêem os dirigentes como condescendentes, arbitrários e mesquinhos. Os participantes da equipe dirigente tendem a sentir-se superiores e corretos; os internados tendem, pelo menos sob alguns aspectos, a sentir-se inferiores, fracos, censuráveis e culpados”.

Conforme anteriormente citado, a divisão da penitenciária segundo grupos de sociabilidade de detentos é de curial importância para compreender os diversos caminhos percorridos pela *prisionização*. Segundo este raciocínio, “a existência de grupos primários e semi primários, formados espontaneamente, fornecem, através de suas estruturas, uma oportunidade para a ação de processos sociais”⁷¹⁷².

Conforme apontado por Shecaira⁷³ ao tornar-se parte de um determinado agrupamento carcerário o indivíduo acaba “(...) condicionado pelas ‘regras da casa’, um conjunto relativamente explícito e formal de prescrições e proibições que expõe as principais exigências quanto à conduta do internado”. Desta maneira, estes agrupamentos perpassam diretamente seus valores aos membros que neles ingressam, portanto, representam instrumentos poderosos no processo de assimilação prisional.

⁷⁰GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 19.

⁷¹CLEMMER, Donald. *Prision Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 296.

⁷²“(…) the existence of spontaneously formed primary and semi-primary groups, with, as structures, provide an opportunity for the operation of social processes” (tradução livre).

⁷³SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo:RT, 2008, p. 303.

Outro possível critério de agrupamento é a divisão dos detentos conforme os grupos de trabalho que venham a integrar. Nestes casos, a formação social é marcada pela ausência de espontaneidade, o que, atrelado à ocupação laboral e à sua característica de isolamento em relação ao restante do ambiente carcerário, acaba, por vezes, refletindo num retardamento ou enfraquecimento do processo de *prisionização*.

Segundo as pesquisas de Clemmer⁷⁴ “um quarto fator estrutural refere-se a agregação entre brancos e negros”⁷⁵, tal critério apresenta-se viável na estrutura penitenciária norte-americana, onde é comum vislumbrarmos a prisão divididas em gangues, representando determinadas agregações raciais (os negros, os latinos, os nazistas, etc.), entretanto, em razão da seletividade do sistema penal brasileiro e do caráter miscigenado de sua população, a divisão com base em caracteres raciais torna-se bastante difícil, de pouca utilidade.

Também é possível observar a formação de estruturas grupais baseadas em identificação criminal, ou seja, grupos de detentos condenados pelo mesmo delito (ladroes de banco, traficantes, etc.). Uma visão distinta permite classificar os encarcerados de acordo com seu respectivo grau de confiabilidade, separando os presos “políticos” (detentos que colaboram com a administração da prisão), dos considerados “malucos”, cujas atitudes provocam transtornos à ordem da cadeia. Além destes critérios, é possível agrupar os presos segundo seu comportamento sexual, ou então de acordo com suas características pessoais, pré-penais.

Esta multiplicidade de organizações sociais reflete a tendência gregária seletiva do ser humano, pois segundo Collette⁷⁶:

“O indivíduo aceita colaborar e participar de certos grupos, não, porém, de quaisquer deles. A seleção se opera com base em semelhanças raciais, étnicas, filosóficas, econômicas, políticas ou

⁷⁴CLEMMER, Donald. *Prision Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 296.

⁷⁵“(…) a fourth structural factor refers to negro and white aggregations” (tradução livre).

⁷⁶COLLETTE, Albert. *Introdução à Psicologia Dinâmica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 154.

morais, como também por meio de aprendizagem e de influências do meio no qual o sujeito está implantado”.

A diversidade de agrupamentos sociais dentro de uma estrutura prisional permite concluir pela dificuldade em se vislumbrar um ambiente harmônico ao considerar as interações entre estes diferentes grupos. Deste modo, a conflitividade do ambiente carcerário não é marcada tão somente pela dualidade entre detentos e funcionários, mas também pelas diferenças estruturais de cada um dos agrupamentos de detentos. Desta forma, a pluralidade de grupos de encarcerados atrelada à impossibilidade de sua integração harmônica, não apenas reflete a tendência gregária seletiva supracitada, mas também demonstra a ausência de solidariedade completa, a qual, segundo Lemgruber⁷⁷ entende-se como resultado “das condições próprias da vida cativa, também estimulada pela administração, para quem não interessa uma população coesa, pelas dificuldades que apresentaria em relação ao controle que se deseja exercer”.

Por oportuno, deve-se salientar que apesar de incapazes de atuarem de maneira consensual, cada uma das divisões estruturais da penitenciária possui, além de seus códigos e idéias particulares, valores carcerários comuns, oriundos das condições gerais da vida encarcerada. Deste modo, tais grupos são responsáveis por perpassarem tanto suas características de organização e ideologia particulares como também os costumes, hábitos e valores da penitenciária, como um todo.

Diante desta visão plural da estruturação penitenciária, nota-se a multiplicidade de caminhos percorridos pela *prisionização* e as diferentes nuances e intensidades de atuação do fenômeno, de acordo com cada ambiente carcerário, de modo que, superadas estas premissas metodológicas, cumpre analisar as características iniciais da assimilação prisional.

⁷⁷LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 91.

2.3 Fase Inicial de *Prisionização*

Ao adentrar no sistema carcerário, o indivíduo sofre uma mudança brusca em seu status social, em razão do ambiente hostil, pautado numa sujeição de poder formal e informal. Alguns dias ou semanas de encarceramento são suficientes para desestruturar a identidade de um detento e lhe propiciar a sensação de ter sido, literalmente, engolido, absorvido, tragado pela estrutura penitenciária. Denomina-se tal fase inicial como *swallowing up process*⁷⁸, e, neste processo de inserção forçada, fragmenta-se a individualidade do encarcerado, pois conforme Clemmer⁷⁹ observou:

“Ele nunca é chamado pelo nome. Ele é um dos milhares de homens que silenciosamente sai em fila de sua cela duas vezes ao dia. Ele é um dos cem trabalhadores de uma gangue. Ele é um dos mil e duzentos que se alimenta no refeitório. A altura e grossura da paredes, a densidade das construções, o contato pessoal com os agentes penitenciários e os companheiros de cela, tudo contribui com este sentimento de estar sendo engolido. Sua família e amigos estão longe. A rotina da vida da prisão nas primeiras semanas absorvem ele. Alguns poucos homens nunca se recuperarão dos efeitos do processo de engolimento, e aparentam perder o senso de sua própria individualidade”.⁸⁰

De acordo com Foucault⁸¹ a prisão:

“(…) como aparelho disciplinar, reproduz os mecanismos do corpo social para a transformação coativa do condenado. O método geral de coação física é completado pelas técnicas do isolamento, do trabalho e da modulação da pena: o isolamento rompe as relações horizontais do condenado, substituídas por relações verticais de controle e submissão total”.

Segundo Chies⁸²:

⁷⁸Processo de engolimento.

⁷⁹CLEMMER, Donald. *Prision Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 102.

⁸⁰“He is never referred to by name. He is one of a thousand men who silently file out of the cellhouse twice daily. He is one of a hundred workers in a gang. He is one of the 1,200 who eat in the dining room. The height and thickness of the walls, the mass of the buildings, the impersonal contacts with the officials and inmates, all contribute with this feeling of being “swallowed up”. His family and friends are far away. The routine of prison life for the first few weeks absorbs him. A few men never recover from the effects of the “swallowing-up” process, and seem to lose a sense of their own individuality” (tradução livre).

⁸¹FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008, p. 223.

“(...) o interno torna-se passivo e dependente da instituição em todas suas necessidades (vestuário, alimentação, disposição de tempo e horários, etc.), estando o interno, desde nela ingressa, sujeito a humilhações, degradações, depressões, resultantes das próprias práticas fundamentais da instituição em sua natureza absorvente e totalizadora”.

Em similar sentido, aponta Goffman⁸³:

“O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua *carreira moral*, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele”.

Nesta relação de submissão imposta, o encarcerado perde sua identidade e conforme observado por Thompson⁸⁴:

“(...) seu *status*: transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja as mesmas roupas dos membros deste grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiadores são todo-poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade de vários funcionários”.

Esta súbita perda de identidade, derivada da força opressora da estrutura prisional é magistralmente narrada por Foucault⁸⁵ ao afirmar que:

“(...) a política desses procedimentos disciplinares se apóia em táticas que dissociam a *utilidade do corpo*, do *poder pessoal* que o dirige: a alienação da vontade individual é condição de produção do indivíduo ‘dócil e útil’ (poder tomado para o poder: ‘normalizado’)”.

⁸²CHIES, Luiz Antonio Bogo. *A Capitalização do Tempo Social na Prisão: A Remição no Contexto das Lutas pela Temporalização da Pena Privativa de Liberdade*. São Paulo: Método, 2008, p.70.

⁸³GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 24.

⁸⁴THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 25.

⁸⁵FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008, p. 152.

Segundo Goffman, a penitenciária é identificada como uma instituição total⁸⁶ de elevadíssimo “caráter de fechamento”, sendo este último simbolizado pela “barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos”⁸⁷. Nesta realidade, o preso está obrigado a assimilar o funcionamento da prisão, suas regras, costumes e imposições, e, portanto, acaba por *prisionizar-se*. Conforme observado por Goffman⁸⁸:

“Uma disposição básica da sociedade moderna é que o indivíduo tende a dormir, brincar e trabalhar em diferentes lugares, com diferentes co-participantes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional geral. O aspecto central das instituições totais pode ser descrito com a ruptura das barreiras que comumente separam essas três esferas da vida. Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo determinado, à seguinte, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras, formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição”.

Nesta esteira, ao ser absorvido pela lógica da instituição, o apenado é forçado a reinterpretar necessidades humanas básicas. Deste modo, não apenas deverá satisfazer sua fome, mas entender um jogo particular de truques e manobras de sobrevivência; ao dormir, deverá certificar-se acerca de regras de espaço e horários, o mesmo valendo para dar cabo às suas outras necessidades biológicas

⁸⁶Cfr. Goffman, *Manicômios, Prisões e Conventos*, p. 11, uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. Desta afirmação nota-se que o autor apresenta um conceito e características gerais acerca destas instituições, entretanto, seus estudos são de grande valia ao tema do presente trabalho, dada a pertinência de suas colocações e a instintiva relação de seu raciocínio com os aspectos da assimilação prisional ora abordados.

⁸⁷GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 16.

⁸⁸Idem, p. 19.

Ao compreender e integrar esta rede complexa de exigências é possível afirmar que o detento passa por um processo de “aprimoramento”, ou, como observado na doutrina americana⁸⁹, “(...) eles tornam-se espertos, conforme dizem os colegas de cela”⁹⁰. Segundo este raciocínio, os processos de admissão, que retiram do condenado seus apoios anteriores, podem ser vistos como a forma de a instituição prepará-lo para começar a viver de acordo com as regras da casa.

Dada a inevitabilidade do fenômeno, urge salientar que todos os detentos, em maior ou menor grau, estão sujeitos a determinadas influências do cárcere, pois conforme bem observa Farias Jr⁹¹, o indivíduo:

“(...) de acordo com a contextura moral de seu caráter pode até inicialmente repelir os influxos infamantes que sobre ele incidam, mas não resistirá por todo tempo, posto que tais influxos vão minando seus mecanismos de defesa, passando a afetar seu estado emocional e afetivo, o seu sistema endócrino, nervoso, orgânico e psíquico, fazendo com que acabe se degradando moralmente”.

Esta inevitável influência é exercida pelos fatores universais de *prisionização*, elencados por Thompson⁹² da seguinte maneira:

- aceitação de um papel inferior;
- acumulação de fatos concernentes à organização da prisão;
- o desenvolvimento de novos hábitos, no comer, vestir, trabalhar, dormir;
- a adoção do linguajar do local
- o reconhecimento de que nada é devido ao meio ambiente, quanto à satisfação de necessidades.
- eventual desejo de arranjar uma ‘boa ocupação’ (ou no jargão prisional carioca, uma ‘faxina’).

Ao inserir-se em um ambiente carcerário, o detento não apenas aceita um papel inferior, como também abandona por imposição da instituição, todos os demais papéis anteriormente por ele exercidos.

⁸⁹CLEMMER, Donald. *Prision Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 300.

⁹⁰“(...) they ‘wise up’, as the inmates say” (tradução livre).

⁹¹FARIAS JR., João. *Manual de Criminologia*. 3ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p. 510.

⁹²THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 25.

Esta súbita modificação de suas atividades, este brusco despojamento de seus papéis sociais e de seus bens produzem uma descaracterização abrupta de sua individualidade.

Ao integrar o sistema prisional o condenado perde muito e recebe muito pouco. Tudo que lhe é oferecido reveste-se de um caráter padronizado, de acordo com os valores da instituição, ou seja, o indivíduo “é despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém, o que provoca desfiguração pessoal”⁹³. Não obstante sua individualidade ser agredida, vale ressaltar não existir intimidade em um ambiente carcerário, deste modo, se no mundo externo o indivíduo tomava suas decisões, manifestava suas idéias e administrava seus bens sem qualquer interferência de terceiros, no ambiente prisional todos estes atos estarão comprometidos pela presença de seus companheiros de cela.

De acordo com Goffman⁹⁴ “nas instituições totais esses territórios do eu são violados; a fronteira que o indivíduo estabelece entre o seu ser e o ambiente é invadida e as encarnações do eu são profanadas”. Deste modo, ainda que o detento não seja atingido por outros fatores do ambiente prisional, ao vivenciar os efeitos supracitados, experimenta a perda de sua individualidade, e isto lhe trará conseqüências, muitas vezes, irreparáveis.

2.4 Fatores Condicionantes para Atuação da *Prisionização*

Múltiplos são os vetores condicionantes à assimilação prisional. Em termos gerais, a prisionização é fenômeno de incidência plural, podendo diversos fatores concorrer isoladamente ou concomitantemente para potencializar seus efeitos sobre a figura dos sujeitos de uma estrutura penitenciária.

⁹³GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 28.

⁹⁴Idem p. 31.

Neste passo, para melhor compreender a problemática, e conseqüente, com o escopo de facilitar a sugestão de possíveis medidas a serem adotadas, com foco na cidadania participativa, este capítulo compila os principais cenários favoráveis à disseminação do fenômeno do encarceramento.

2.4.1 Da Estrutura Espaço-Temporal da Penitenciária

A primeira e mais importante condicionante para a atuação dos efeitos da *prisionização* refere-se ao tempo vivenciado pelo indivíduo num determinado ambiente carcerário, entretanto, para melhor compreender a curial importância do transcurso temporal frente ao fenômeno da assimilação prisional, é imprescindível analisar, brevemente, a conjugação entre tempo e espaço no universo penitenciário.

A desconstrução da personalidade do encarcerado não está unicamente relacionada à força dos processos sociais, pelo contrário, o aspecto espacial da estrutura penitenciária exerce inegável influência sobre o comportamento humano. Nesta esteira, com o escopo de conferir solidez aos argumentos a serem expostos, urge salientar as características da arquitetura geral frente ao comportamento humano, para então transportar estas idéias para o ambiente carcerário, com o intuito de entender a colaboração da edificação prisional perante a estrutura psíquica do indivíduo. Sendo assim, Zevi⁹⁵ demonstra que:

“(...) o caráter essencial da arquitetura – o que faz distingui-la das outras atividades artísticas – está no fato de agir com um vocabulário tridimensional que inclui o homem. A pintura funciona em duas dimensões, a despeito de poder sugerir três ou quatro. A escultura funciona em três dimensões, mas o homem fica de fora, desligado, olhando do exterior as três dimensões. Por sua vez, a arquitetura é como uma grande escultura escavada, em cujo o interior o homem penetra e caminha (...)”.

⁹⁵ZEVI, Bruno. *Saber ver a arquitetura*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1978, p. 24.

Deste modo, a estrutura espacial somente tem sentido se observada conjuntamente com o ser humano que a habita, sendo possível verificar uma influência recíproca entre a edificação e o homem. Nas palavras de Zevi⁹⁶, “a arquitetura bela será a arquitetura que tem um espaço interior que nos atrai, nos eleva, nos subjugam espiritualmente; a arquitetura feia será aquela que tem um espaço interior que nos aborrece, nos repele”.

A influência do espaço, manifestado por três dimensões estáticas, quais sejam, largura, altura e profundidade, somente tem sentido se analisada conjuntamente com a influência temporal. O tempo, considerado como quarta dimensão neste cenário, é essencialmente dinâmico, cinético, fator representativo dos acontecimentos da vida, das mudanças, conflitos, problemas e soluções. Desta conjugação estrutural entre tempo e espaço, Sá⁹⁷ ensina:

“Estrutura e dinâmica. Trata-se nada mais, nada menos do que das duas grandes dimensões da personalidade humana. Estrutura: aquilo que o indivíduo é, suas características psíquicas, seus traços, sua identidade. Dinâmica: seus “móveis psíquicos”, suas motivações, necessidades, conflitos, é o seu “vir a ser”, é o seu mundo de crescimento”.

Como tempo e espaço estão permanentemente conjugados, o indivíduo se espelha também nos acontecimentos de seu meio, ou seja, no tempo. Conforme denota Sá⁹⁸:

“O homem, diz a psicanálise, estabelece com o ambiente uma relação contínua e profundamente projetiva, pela qual ele vê e sente o espaço e aquilo que nele acontece por meio de seus conteúdos psíquicos. O indivíduo projeta na estrutura do espaço a sua própria estrutura psíquica; nos acontecimentos do espaço, ele projeta seu tempo, os seus dinamismos internos. E esta projeção vai se filtrar na percepção que ele tem desse espaço, na interpretação que faz dele e na forma com o vivencia.

Por outro lado, se existe uma relação profunda de equivalência entre o espaço e a estrutura psíquica, entre o tempo e a dinâmica psíquica, é certo que determinadas características do espaço e do tempo vão suscitar determinadas vivências psíquicas, vão levar o indivíduo a reviver experiências pregressas suas”.

⁹⁶I ZEVI, Bruno. *Saber ver a arquitetura*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1978, p. 24.

⁹⁷SÁ, Alvaro Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 124.

⁹⁸Idem, p. 125.

Transportando esta idéia para a relação preso-penitenciária, verifica-se que o detento estabelece e desenvolve com a edificação carcerária uma relação simbiótica que, ao decorrer dos anos de prisão, e, atrelada a sua rotina, sedimenta-se progressivamente.

Desta conjugação espaço-temporal, nota-se que a intensidade de tal relação, bem como os efeitos psicológicos dela oriundos, estão intimamente relacionados à forma de isolamento e duração da pena. Diante de tais considerações, resta aplicar tais conceitos à estrutura do cárcere, verificando suas principais características. Segundo Sá⁹⁹:

“(...) as edificações carcerárias são rígidas. Seu aspecto é sisudo e de austeridade. Caracterizam-se por linhas retas, as quais, muito mais do que descansam a vista, transmitem, no contexto, a impressão de força e rigidez. Nada, ou quase nada que possa sugerir o equilíbrio, leveza, sensibilidade, elevação de espírito ou dê a idéia de sublime. Tem-se a impressão de volumes maciços e rudes”.

O intuito de tal modelo arquitetônico é perpetuar uma atmosfera de austeridade, repressão, ameaça e depressão. Tal atmosfera tem como base a construção de barreiras, muralhas pujantes e sólidas, representativas da separação brusca operada entre detento e sociedade externa. Segundo Foucault¹⁰⁰, tais construções:

“(...) funcionam de um duplo modo: o da divisão binária e da marcação (louco-não louco, perigoso-inofensivo, normal-anormal); e o da determinação coercitiva; como caracterizá-lo; como reconhecê-lo; como exercer sobre ele, de maneira individual, uma vigilância constante”.

Neste sentido, a edificação carcerária, através de sua estrutura arquitetural, promove uma característica essencial da prisão: a grande separação e diferenciação entre os internos e a equipe dirigente, entre os homens livres e os encarcerados. Deste modo, o caráter de permanente conflito entre tais grupos de sujeitos prisionais, fator de grande importância para a propagação da assimilação prisional, é, de certa forma, contribuição da estrutura arquitetônica da penitenciária.

⁹⁹SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 128.

¹⁰⁰FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008, p. 176.

Desta maneira, o espaço é fator fundamental para a submissão do encarcerado, e deve ser rigorosamente observado por uma política de submissão, pautada pela distribuição e controle da atividade individual. Esta tática de influência espacial é denominada por Foucault¹⁰¹ de arte das distribuições, e compreende:

“(...) o quadriculamento (cada indivíduo em seu lugar, e em cada lugar um indivíduo) e a localização funcional (articulação das funções em aparelhos coordenados), formando quadros vivos. O *controle da atividade* visa á construção de um ‘novo corpo’ (portador de ‘forças dirigidas’), mediante a programação temporal do ato em ritmos estabelecidos (horário)”.

Se a edificação carcerária providencia a construção e fortalecimento de barreiras externas, responsáveis por separar o detento da sociedade, ela também promove a demolição das barreias, dos limites que separam o interno como pessoa, dos demais. Em uma penitenciária, a intimidade do interno é seriamente comprometida e sua privacidade violentamente sufocada, seja pelo sistema de segurança e vigilância, seja pela disposição dos lugares, nos quais os ambientes são todos comuns. Novamente, a estrutura espacial do presídio revela-se influente perante o psicológico do detento, o que, sem dúvidas, traduz-se num vetor para a redução da individualidade e conseqüente assimilação prisional.

Conforme observa Sá¹⁰², ao se promover um ataque à privacidade, promove-se no encarcerado “uma adaptação à instituição, pelo desenvolvimento de uma identidade, ‘intramuros’, que, por certo, não é fator de bom prognóstico para à adaptação futura à sociedade ‘extramuros”.

O espaço prisional é contraditório, pois, de um lado perpetua um efeito asfixiante em seus habitantes, se expressando como uma realidade diminuta, apertada, onde os corredores estreitos interligam-se em celas tornadas minúsculas pelo excessivo número de detentos.

¹⁰¹FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008, p. 152.

¹⁰²SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 133.

Em sentido oposto, quando comparada à frágil natureza humana, a prisão impõe sua exorbitância, tornando imensos seus espaços; sob esta ótica, a filósofa argentina Ana Messuti¹⁰³ nota:

“(...) a verdadeira magnitude dos muros quando podemos compará-los com as diminutas figuras humanas que circulam entre eles. É evidente que a prisão se torna grande. Que não lhe corresponde. O ser humano é demasiado pequeno para mover-se por esses espaços sem limites, para abraçar esses pilares”.

Considerando a adaptação do homem ao seu espaço, conclui-se que “ao longo de sua relação simbiótica com esse espaço restrito e desumano, irá restringindo sua própria dimensão de vida, seus movimentos vitais, seus movimentos respiratórios, simbolicamente falando”¹⁰⁴. A experiência prática por Sá¹⁰⁵ valida os argumentos ora defendidos, relativos à influência da arquitetura carcerária sobre o indivíduo, senão vejamos:

“Nos 15 anos de experiência que tive com exames de sentenciados, na aplicação da prova de personalidade “Teste das Pirâmides Coloridas” (TPC), de Max Pfister, que lida justamente com preferência por cores e por formas, tenho observado, com uma alta frequência, entre as características emocionais dos examinados, os seguintes dados, em nível latente (não conscientizado, não aceito conscientemente): forte repressão, fortes sentimentos depressivos, falta de *insight* emocional, fortes tensões e conflitos internos. Ou seja, um quadro de angústia e constrição. E note-se: tudo isso em nível latente, não conscientizado, não aceito conscientemente, portanto não manifesto em forma de discurso. Acrescentem-se ainda a esses dados sinais constantes de estereotipia e rigidez. Trata-se de um quadro emocional que muito lembra o arranjo arquitetônico dos presídios acima descritos”.

Entretanto, conforme acima conceituado, a relação entre o homem e a arquitetura é pautada por uma interação em quatro dimensões, sendo três delas estáticas, largura, altura e profundidade, e uma delas dinâmica, o tempo. Desta maneira, entender o caráter opressor do espaço penitenciário somente é possível mediante o entendimento do tempo penal, portanto, “(...) o transcurso

¹⁰³MESSUTI, Ana. *O Tempo como Pena*. 1ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 58.

¹⁰⁴SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 132.

¹⁰⁵Idem, p. 124.

do tempo da pena se plasma, encarna, esculpe na exorbitância dos muros, na solidez das barras, na tonalidade sombria que os impregna”¹⁰⁶.

A explicação para tal nefasta combinação advém da natureza diferenciada do tempo penal, portanto, com o intuito de particularizar a análise espaço-temporal perante a realidade penitenciária, torna-se necessário aprofundar-se acerca da conceituação e diferenciação do tempo como pena.

Primeiramente deve-se entender o tempo penal como uma manifestação de tempo público e não de tempo individual. Isto significa dizer que a pena representa a desaprovação da comunidade frente ao delito, e, ainda que a vítima seja um indivíduo, o corpo social apodera-se do dano causado, e numa substituição de papéis, passa a figurar como vítima fundamental¹⁰⁷.

Conforme denota Foucault¹⁰⁸, “retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a idéia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira”. Entretanto ao aplicar a sanção penal, a comunidade o faz com base em seu próprio tempo, e não com o do sujeito. Desta forma, o tempo da pena, de caráter público, revela-se desproporcional ao tempo individual, correspondente à vida do detento, e, portanto, ao ingressar na prisão “(...) o homem de carne e osso perde sua verdadeira dimensão temporal (...) o tempo coletivo que mede a pena ‘torna-se grande’ para o indivíduo”¹⁰⁹, refletindo na estrutura espacial, tornando-a exorbitante, sufocante, pesarosa.

Nesta esteira, conforme denota Goffman¹¹⁰, existe um intenso sentimento de que o tempo passado no estabelecimento “é tempo perdido, destruído ou tirado da vida da pessoa; é tempo que precisa ser ‘apagado’; é algo que precisa ser ‘cumprido’, ‘preenchido’ ou ‘arrastado’ de alguma forma”.

¹⁰⁶MESSUTI, Ana. *O Tempo como Pena*. 1ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 58.

¹⁰⁷ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em Busca das Penas Perdidas*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 226.

¹⁰⁸FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008, p. 196.

¹⁰⁹MESSUTI, Ana. *O Tempo como Pena*. 1ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 58.

¹¹⁰GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 67.

Desta maneira, o tempo adquire inegável importância para a atuação da *prisionização*, pois perante a estrutura penitenciária, ele perde seu dinamismo, e revela-se como um conceito beirando a estática, envolto por uma atmosfera ociosa, justamente em razão da influência espacial do presídio.

Sobre a relação entre espaço e tempo na penitenciária são oportunas as palavras do Deputado Marcos Rolim, presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados¹¹¹:

“Alguém que experimente as condições de vida em sociedade nesse final de século vive, necessariamente, em coordenadas espaço-temporais que não guardam qualquer relação com aquelas vividas realmente pelos encarcerados. Os seres humanos dessa época são, também, aqueles que descobrem-se progressivamente em um mundo onde as distâncias diminuem. Por conta disso, pode-se afirmar que nossos espaços são infinitamente maiores do que já foram. Pela mesma razão, nosso tempo é cada vez menor. Se disséssemos, então, que nossa época nos oferece cada vez mais espaço e cada vez menos tempo estaríamos sintetizando uma das maiores características da vida moderna. Os encarcerados, por contraste, são aqueles para os quais não há qualquer espaço e que dispõem de todo o tempo. “Todo o tempo” é o tempo infinito”.

Isto significa dizer que a ociosidade, fator comum numa instituição carcerária, é grande vetor para a atuação da *prisionização*. Conforme bem observa Miotto¹¹²:

“Se, por um lado, o trabalho-pena, o trabalho forçado (ainda que não seja dito *forçado*, ele o é pela circunstância e condições de sua realização), o trabalho que coisifica o preso, reduzindo-o a mero instrumento é deletério, é anti-ético e injusto – por outro lado a ociosidade, extremo oposto, também é deletéria, é anti-ética, é injusta porque degenera o preso, degrada-o, animaliza-o, de sorte que facilmente ele é dominado pelos próprios instintos. Assim degenerado, degradado, animalizado, o preso sente uma dolorosa insatisfação que o impele a fazer qualquer coisa a seu alcance, mesmo as coisas mais absurdas e inauditas”.

¹¹¹ Relatório da Segunda Caravana – Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

¹¹²MIOTTO, Armida Bergamini. *Curso de Direito Penitenciário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, v. II, p. 391.

A Caravana Pelo Sistema Prisional Brasileiro realizada pela Comissão supracitada¹¹³ relatou um cenário de total ócio, ao descrever a rotina da Penitenciária de Bangu I, no Rio de Janeiro:

“O estabelecimento não possui histórico de fugas ou motins. Trata-se de uma instituição calma. Calma demais. Os presos permanecem todo o tempo contidos dentro de suas galerias recebendo, em regra, apenas uma hora de sol por semana. A exceção de 4 internos que realizam o serviço de faxina, nenhum dos demais presos trabalha ou estuda (...) Um dos presos, Marcinho VP, expressou o sentimento de todos os demais dizendo: ‘uma semana tem 168 horas. Ficamos 167 delas aqui dentro da galeria. É assim que pretendem nos recuperar?’”

Pelo exposto, conclui-se que o tempo, associado à estrutura espacial da prisão, é o principal instrumento para a atuação da assimilação prisional, e, portanto, indivíduos sujeitos a uma maior pena, acabam mais suscetíveis a absorverem a ideologia daquele meio, apresentando graus elevados de *prisionização*.

2.4.2 Dos Aspectos Subjetivos do Detento

Além do fator temporal, outra importante condicionante à atuação do fenômeno ora estudado refere-se aos aspectos subjetivos de cada detento. Desta forma, indivíduos de personalidade estável, dotados de maior instrução e cujas relações sociais pré-penais sejam positivas e adequadas, acabam por minorar os efeitos insidiosos do ambiente carcerário, relutando em aceitar seus dogmas.

Nesta esteira, a estrutura psíquica de cada detento é de fundamental importância para validar o conceito de *prisionização* como fenômeno variável. Conforme visto, indivíduos expostos às mesmas experiências do ambiente carcerário nem sempre manifestarão idêntico grau de assimilação prisional. A razão para esta diversidade de comportamentos reside, preponderantemente, em aspectos individuais pré-penais.

¹¹³Relatório da Segunda Caravana – Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

Desta forma, conforme observa Collette¹¹⁴:

“As motivações pessoais podem, portanto, ultrapassar as motivações sociais ou, ao contrário, ser subordinadas a elas. Porém, se é difícil definir escrupulosamente seu conteúdo, deve-se assinalar que elas dependem estreitamente dos traços fundamentais da personalidade do indivíduo, os quais, por sua vez, são o resultado da evolução genética do indivíduo no plano fisiológico e no psíquico e no das influências educativas”.

Entretanto, tendo em vista a realidade social brasileira, é fácil perceber que a esmagadora maioria de presos, antes de ingressar no sistema carcerário, vivenciou as diversas facetas da pobreza, culminando numa desestruturação material, intelectual e psicológica, o que, invariavelmente favorecerá os efeitos da *prisionização*.

2.4.3 Do Contato do Detento com a Sociedade e com os Agrupamentos Carcerários

Durante o cumprimento da pena, a ausência ou presença de contato do encarcerado com a sociedade extramuros também atua como fator estimulante ou impeditivo à *prisionização*, portanto a existência de um relacionamento adequado entre ambos acaba por atenuar a pressão do ambiente penitenciário. Por sua vez, o preso abandonado perde o canal de comunicação com a sociedade livre, enraizando com maior facilidade os valores da cadeia.

Ao analisar a questão da alienação frente aos acontecimentos da sociedade, Miotto¹¹⁵ esclarece que:

“Toda a ausência prolongada acarreta um desajustamento: o ausente vai tendo a sua evolução de conformidade com a nova situação vital, e vai se desprendendo, vai se alheando do ambiente de que saiu; este ambiente vai progredindo na sua evolução e na evolução vai se diversificando...Quando o preso volta para o seu antigo ambiente, não lhe parecerá o mesmo, porque efetivamente não é o mesmo, assim como ele, egresso ou liberado condicional, tampouco é o mesmo...As

¹¹⁴COLLETTE, Albert. *Introdução à Psicologia Dinâmica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 154.

¹¹⁵MIOTTO, Armida Bergamini. *Curso de Direito Penitenciário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, v. II, p. 397.

peçoas, intrinsecamente idênticas a si mesmas, serão contudo, diversas para ele, como ele intrinsecamente idêntico a si mesmo, parecerá diverso ao outros”.

Nesta esteira, quanto maior a distância do detento para com o sociedade externa, mais difícil será seu reajustamento perante esta, e, conseqüentemente, mais vulnerável ele estará para absorver a ideologia da carceragem.

Imperioso ressaltar que a manutenção de vínculo com a sociedade livre depende tão somente da vontade desta. Explica-se. Ao inserir-se na instituição, o interno assume uma condição de total dependência, inclusive às suas necessidades mais básicas. Portanto, ele está impossibilitado de ir ao encontro da sociedade livre, e, por mais que clame pela aproximação desta, tal fato somente se concretizará por iniciativa externa. Sob esta ótica, denota-se a responsabilidade da sociedade civil para com os efeitos negativos do aprisionamento, pois, apesar de ciente de que a construção da ponte entre prisão e liberdade depende também de seus esforços, prefere fingir não ouvir os reclamos dos detentos, omitindo-se de seu dever para com o próximo.

Por outro lado, quando analisadas as premissas metodológicas para o estudo do tema, verificou-se a importância de identificar dois agrupamentos majoritários de detentos, denominados de primários e semi-primários, pois ambos representam importantes ferramentas de influência comportamental e disseminação de determinados valores aos seus integrantes.

Nesta esteira, indivíduos que venham a integrar grupos altamente *prisionizados*, certamente assimilarão rapidamente seus valores. Em contraponto, os detentos que, em sua estadia na prisão, relacionaram-se com presos pouco *prisionizados*, tendem a apresentar um grau menor de dessocialização em relação à realidade extramuros¹¹⁶.

¹¹⁶CLEMMER, Donald. *Prision Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958, p. 301.

Esta idéia de variável intensidade de assimilação prisional é sintetizada por Goffman¹¹⁷ através da idéia de exposição contaminadora¹¹⁸ interpessoal imposta. Tal fenômeno caracteriza-se pela absorção de valores da penitenciária por um determinado indivíduo, através de um agente de contaminação humano, mediante relação social impositiva.

Diante do caráter indiscutivelmente social do fenômeno da *prisionização* nota-se que a sua intensidade está intimamente atrelada ao grau, forma e tipo de contato mantido pelo detento, quer seja com a sociedade extramuros ou com os demais internos. O vetor da assimilação prisional agiganta-se quando não são oferecidas oportunidades ao detento de contato com o mundo exterior, bem como quando o condenado é inserido num ambiente marcado pela ociosidade e pela atuação de grupos carcerários, cuja função preponderante é o repasse da ideologia criminal.

2.5. Efeitos da *Prisionização*

*“San Quentin, what good do you think you do?
Do you think that I’ll be different when you’re through?
You bend my heart and mind and you wrap my soul,
Your stone walls turn my blood a little cold
San Quentin, may you rot and burn in hell
May your walls fall and may I live to tell
May all the world forget you ever stood
And the whole world regret you did no good
(Johnny Cash – San Quentin)*

¹¹⁷GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 31-34.

¹¹⁸Cfr. Goffman, *Manicômios, Prisões e Conventos*, p. 31-34, ao adentrar numa instituição total, tal como a prisão, o indivíduo passa por um processo de contágio, uma exposição contaminadora de sua individualidade. No mundo externo, ele tinha a faculdade de manter seu corpo e objetos relacionados ao seu “eu” fora de contato de agentes estranhos, entretanto, ao ingressar em uma penitenciária, tal faculdade lhe é retirada e todos os aspectos de sua vida são invadidos por agentes estranhos, considerados contaminadores. Tais agentes podem assumir a forma de regras formais e informais, de relações de subordinação impostas, de outros sujeitos prisionais e etc. Quando a agência de contaminação é outro ser humano, Goffman afirma tratar-se de uma exposição por contato interpessoal.

De acordo com Shecaira¹¹⁹ “todos os estudos demonstram que o condenado a uma instituição total internaliza os valores do presídio, com efeitos devastadores sobre sua personalidade”. Sem dúvidas, a principal consequência para o indivíduo vítima da assimilação prisional está relacionada a sua incapacidade de reintegrar-se à sociedade extramuros, pois, como bem observa Bittencourt “a *prisonalização* é um processo criminológico que leva a uma meta diametralmente oposta a que pretende alcançar o objetivo ressocializador”¹²⁰.

Segundo a visão crítica de Araújo e Lyra¹²¹ “(...) para restituir ao meio o encarcerado, será necessário restituí-lo adaptado a esse meio. Mas para essa adaptação obramos de maneira completamente contra-indicada: seqüestramos do meio o indivíduo e requeremo-lo adaptado a esse meio”. Este contraditório procedimento acarreta “a desculturação, a perda ou impossibilidade de adquirir os hábitos atualmente exigidos na sociedade mais ampla”¹²² e uma verdadeira desorganização psicológica do indivíduo, ingrediente central da *prisionização*.

Conforme observa Alvino de Sá¹²³, a prisionização acarreta ao encarcerado os seguintes efeitos psicológicos: “perda de identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão”. O conceito de perda de identidade, abordado quando da análise da fase inicial de prisionização, é fruto de uma imposição institucional. Trata-se da retirada forçada da individualidade do sujeito encarcerado, através de um processo brusco, intenso e veloz.

A aquisição de nova identidade advém da necessidade do interno manter-se seguro, e é oriunda da conjugação dos valores sociais dos custodiados com as diretrizes imperativas da penitenciária.

¹¹⁹SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo:RT, 2008, p. 349.

¹²⁰BITTENCOURT, César Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. São Paulo: RT, 1993, p. 171.

¹²¹LYRA, Roberto; ARAÚJO JR., João Marcelo de. *Criminologia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 140.

¹²²GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 69.

¹²³SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 115.

O sentimento de inferioridade surge desta modulação forçada da identidade do preso e da submissão deste às regras formais e informais do cárcere. De acordo com Goffman¹²⁴:

“(...) a baixa posição dos internados, quando comparada à que tinham no mundo externo, e estabelecida inicialmente através do processo de despojamento, cria um meio de fracasso pessoal em que a desgraça pessoal se faz sentir constantemente”.

A rotina da penitenciária associa-se à sua estrutura estática proporcionando às pessoas encarceradas um “estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldades de elaboração de planos a médio e longo prazo”¹²⁵, pois “na medida em que elas rejeitaram os valores sociais, perderam a visão do futuro. Não têm expectativas profissionais, econômicas, retributivas, etc”¹²⁶. É evidente que tudo isso está vinculado a uma profunda insatisfação emocional inconsciente. Por sua vez, os quadros de infantilização e regressão manifestam-se através de índices elevados de dependência química; quadros depressivos e outras patologias psíquicas; busca de proteção, seja através de religião seja pela associação a grupos primários e semi-primários e projeção de culpa em terceiros.

Segundo Sykes¹²⁷, a atmosfera opressiva da penitenciária é responsável pelo rebaixamento da consciência e autoestima do detento, pois “ao impedir-se que o prisioneiro faça escolhas, e ao recusar-se explicações para regras e comandos, ameaça-se a própria imagem do preso, reduzindo-o ao *status* de criança fraca e desamparada”.

¹²⁴GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 63.

¹²⁵SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 116.

¹²⁶MARANHÃO, Odon Ramos. *Psicologia do Crime*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 104.

¹²⁷Apud LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 98.

A incapacidade de se reintegrar à sociedade externa e absorção dos valores carcerários permite que o detento seja classificado dentro do conceito psicológico de “reação social”, pois, conforme observa Maranhão¹²⁸:

“Este termo se aplica a indivíduos que manifestam desconsideração para com os códigos sociais usuais e freqüentemente entram em conflito com eles, como resultado de terem passado toda a sua vida em ambientes morais anormais. Podem ser capazes de forte lealdade. Esses indivíduos tipicamente não apresentam desvios seriamente significativos da personalidade, a não ser aqueles relacionados à aderência a valores o códigos de seus próprios grupos predatórios, delinqüenciais ou outros grupos sociais.”

Nesta esteira, o fenômeno da assimilação prisional gera no indivíduo a formação de um caráter dissocial, o qual, segundo conceitos psicológicos propostos por Mucchielli¹²⁹, baseia-se na conjugação dos seguintes fatores: ociosidade social, parasitismo, rejeição à sociedade externa, falta de horizonte temporal, ressentimento dissocial e negação do “eu social”. Urge, portanto, analisar cada um destes elementos, conjugando-o com as características do ambiente carcerário.

A estrutura penitenciária não apenas retira a individualidade do condenado como também lhe impõe um brusco rompimento com a realidade. Suas atividades, outrora livres, são restringidas a um limitado número de atos impostos pela instituição. Enquanto livre, o condenado tendia a dormir, trabalhar e divertir-se em diferentes lugares, com diferentes participantes, sob diferentes autoridades, tudo isto sem um esquema racional geral.

Diante deste cenário repetitivo, predominantemente estático, cria-se, por consequência, uma atmosfera onde o condenado manifesta recusa ao trabalho, o desinteresse pelo estudo, a incapacidade para atividades construtivas, marcando de modo particular a ociosidade dissocial. Esta ociosidade, conjugada à aceitação de um papel inferior e rebaixamento da auto-estima, retira, aos poucos, o condenado da sociedade cultural e histórica. “De tudo isso, resulta numa inutilidade social e- o que é pior – uma inutilidade pessoal.

¹²⁸MARANHÃO, Odon Ramos. *Psicologia do Crime*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 99.

¹²⁹*Apud* idem. 102.

Passam a viver - ou sobreviver – às custas da sociedade, configurando um parasitismo crônico, habitual¹³⁰.

Ao ser extraído da sociedade externa e privado de sua autonomia, o detento sofre os horrores do cárcere e acaba por agrupar-se com os demais indivíduos de situação semelhante à sua. Ao conformar-se com seu estado parasita, o condenado manifesta uma oposição à sociedade geral e só se identifica com seus iguais. Esta pobreza de experiências e a ausência de qualquer inovação traduzem o já comentado estreitamento do horizonte temporal. Não obstante alienar-se e rejeitar a realidade da sociedade externa, o preso manifesta um ressentimento dissocial, assim explicado por Maranhão¹³¹:

“(...) a pessoa tem consciência de ser um “parassocial”. As diferenças com a sociedade geral (cultural e histórica) são claramente percebidas, mas coloridas por um sentimento de prejuízo. Sentem-se com o direito de desfrutar do que são incapazes de construir. O sentimento de “justiça social” vai sendo substituído pelo de “justiça própria” (individual). Dessa forma só se relaciona, em termos afetivos, com quem adote o mesmo código de valores: o seu igual. Daí surgirem os “valores do grupo”.

Ao dissociar-se da sociedade externa, o detento internaliza os valores dos grupos internos e manifesta a negação de seu “eu social”, ou seja, sua carência emocional impede a formação de uma consciência social. Diante deste cenário, a *prisionização* é meio para produzir indivíduos dissociais, e estes, dadas as condições do cumprimento da pena e os desastrosos efeitos por ela causados, tendem se manifestar incapazes de romper com os laços prisionais, o que se traduz em inúmeros casos de reincidência. Trata-se, portanto, de fenômeno de adaptação total, atingindo as múltiplas esferas da vida do encarcerado. Biologicamente, seu corpo está restrito e sufocado por uma massa de iguais, psicologicamente seu horizonte de pensamento estreita-se e desestrutura-se e politicamente, pouco a pouco, o detento passa a desvincular-se de sua condição material de cidadão, integrando a particular lógica de poder do ambiente prisional.

¹³⁰MARANHÃO, Odon Ramos. *Psicologia do Crime*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 102.

¹³¹Idem, p. 104.

Formalmente permanece como cidadão, mas na concretude de sua existência é apenas um objeto renegado a uma estrutura sombria estatal. Sua voz ecoa e ao mesmo tempo é abafada pelos muros, suas informações sobre o mundo são turvas e cada vez mais raras e desconexas. Seus anseios, outrora práticos e adultos, são substituídos por desejos infantis: ele aguarda para ser alimentado, tomar sol e ser visto.

Para comprovar os nefastos efeitos da prisionização sobre a figura do encarcerado segue curioso e triste trecho do relatório¹³² produzido pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados, quando da visita de seus membros ao Presídio Central de Piraquara, Paraná, especificamente em relação ao encontro com um de seus internos:

“Conversamos com todos os presos que ali estavam. Graças a esse procedimento, descobrimos o detento de nome Valdir José Chamoskoviski, conhecido no presídio por ‘general’. Quando o Deputado Marcos Rolim se dirigiu a ele perguntando-lhe quanto tempo estava ali, não acreditou no que ouviu. ‘General’ lhe contou que estava naquela cela de isolamento há 5 anos e que, nesse período, nunca tinha tomado um banho de sol (...) O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara solicitou, então, aos agentes penitenciários, que abrissem a cela e convidou Valdir José a caminhar com ele pelos corredores. O preso atendeu ao chamado e se dispôs, também, a caminhar com o Deputado em uma área lateral onde funciona uma horta. Durante alguns minutos permaneceu naquela área externa, respondendo as perguntas dos integrantes da Caravana e tão logo pôde, solicitou que fosse conduzido novamente a sua cela. A solicitação expõe a gravidade dos problemas de saúde mental enfrentados pelo preso, problemas originados ou agravados pelo longo tempo de isolamento. Perguntando sobre se sabia quem era o Presidente da República, respondeu que deveria ser João Batista Figueiredo. Valdir José está preso há 18 anos (...) Foi sentenciado a mais de 70 anos de prisão. Checando essas informações com os registros do presídio, descobrimos que Valdir José enganara-se quando afirmara estar há 5 anos naquela cela de isolamento. Na verdade encontrava-se lá há 7 anos (!) Nesse período nunca recebeu uma visita. Em sua cela não há rádio ou TV. Ele foi simplesmente esquecido”.

Não obstante ter relatado tal situação de abandono e de isolamento físico e intelectual, citada Comissão também demonstrou por meio de constatações

¹³² Relatório da Segunda Caravana – Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

práticas, outras facetas do fenômeno da assimilação prisional, como se denota da descrição da carceragem do II Distrito Policial de Fortaleza, no Ceará¹³³:

“Todos esses presos estão obrigados a dormir no chão, sobre a lage, sem que lhes seja oferecido sequer um colchão ou uma manta. Disputam, assim, espaço com insetos. A nenhum deles é permitido que tenham acesso, mesmo que restrito, a qualquer área aberta. Não toma sol, não caminham nem se exercitam. A longa permanência naquele lugar nojento lhes provoca crises nervosas, acessos de choros e as doenças mais variadas, destacadamente as doenças de pele e as bronco-pulmonares. Lhes assegura, também, uma coloração especial, algo assim como um tom esmaecido entre o branco e o amarelo pelo que é possível lembrar, alternadamente, as imagens de hepáticos que perambulassem ou cadáveres que insistissem em viver”.

Dentre muitos dos nefastos efeitos, há o favorecimento para novamente delinquir, entretanto, a relação desta reiteração de práticas criminosas por ex-membros da estrutura prisional com fenômeno da assimilação prisional carece de maior aprofundamento, razão pela qual o tema será abordado com maior detalhamento, a seguir.

2.5.1 Prisionização e Reincidência Criminal

Não há dúvidas que ao deixar um ambiente prisional, o indivíduo carrega consigo uma série de valores e influências adquiridas em sua estadia penitenciária. Esta bagagem carcerária é composta não apenas de recordações incômodas das mazelas da instituição, mas também por uma ideologia criminal.

Ao ser reinserido na sociedade, o ex-detento vivencia as cicatrizes da assimilação prisional ao sentir dificuldades para retomar seus papéis da vida livre. Ao cumprir sua pena, o indivíduo, ao contrário do pretendido pela instituição, foi dessocializado, tornando-se, ainda que temporariamente, incapaz de enfrentar alguns aspectos de sua rotina livre.

¹³³ Relatório da Segunda Caravana – Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

A situação pós-cárcere do indivíduo e seu sentimento de inadequação para com o meio são analisados por Goffman¹³⁴:

“(...) a liberação tende a ocorrer exatamente quando o internado finalmente aprendeu a manejar ‘os fios’ no mundo interno, e conseguiu privilégios que descobriu, dolorosamente, que são muito importantes. Em resumo, pode descobrir que a liberação significa passar do topo de um pequeno mundo para o ponto mais baixo de um mundo grande”.

Diante das dificuldades de sua nova vida em liberdade e em razão das profundas marcas deixadas pela ideologia da prisão, o ex-detento se reconhece como um estranho da sociedade externa e como um membro da vida intramuros, razão pela qual, segundo as ideologias dos grupos penitenciários, volta a delinquir. Segundo Foucault¹³⁵:

“(...) a prisão não reduz a criminalidade, provoca a reincidência, fabrica delinqüentes, favorece a organização de criminosos e, finalmente, não corrige (com suas técnicas rudimentares), nem pune (com suas penas sem rigor) (...) o ‘poder penitenciário’ se caracteriza por uma ‘eficácia invertida’ (produção da recorrência criminal)”.

Com o escopo de conferir solidez às afirmações supracitadas, torna-se necessário cotejar alguns aspectos psicológicos relacionados à justificação do comportamento criminal, conjugando-os com as bases teóricas da *prisionização*, de modo a restar claro a relação entre as influências da assimilação prisional e a reincidência delitiva.

O primeiro ponto a ser observado acerca da influência social para a reiteração de uma conduta delitiva concerne ao entendimento do conceito de aprendizagem observacional. Segundo Feldman¹³⁶:

“As pessoas podem adquirir respostas mediante suas próprias experiências diretas (aprendizagem contingente à conduta) ou por observação de experiências alheias. Portanto, a aprendizagem observacional se relaciona com as respostas adquiridas sem

¹³⁴GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 69.

¹³⁵FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008, p. 288.

¹³⁶FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 86.

fortalecimento direto algum sobre o adquirente. Ao invés, este observa o comportamento de outra pessoa denominada modelo”¹³⁷.

Entretanto, conforme observa supracitado autor¹³⁸, um fator chave para entender a aprendizagem observacional é a preferência de associação dos indivíduos, pois:

“Em geral, se presta atenção seletiva às características da conduta de um modelo que sejam as mais fortalecidas por seu meio ambiente e, portanto, se perceberão como as mais potencialmente fortalecedoras para o observador”¹³⁹.

Transportando estas idéias para o ambiente carcerário, denota-se que o sujeito observador terá como modelos de conduta outros detentos, e estes, em sua quase totalidade, agirão de acordo com a ideologia da penitenciária. Deste modo, o leque de modelos comportamentais é bastante restrito, imperando determinadas atitudes condicionadas por valores e idéias criminais.

Nesta esteira, para a compreensão exata da aprendizagem observacional é necessário tecer algumas considerações acerca dos processos comunicativos sócio-psicológicos. Tais informações são importantes não só para verificação de conceitos de reincidência, mas principalmente, por fornecerem um prisma distinto para uma análise dos vetores de *prisionização*.

Segundo Mcguire¹⁴⁰, a matriz da comunicação pode ser dividida em cinco componentes distintos: origem, mensagem, canal, receptor e destino. Torna-se necessário conceituá-los e valorá-los de acordo com o tema do presente estudo.

¹³⁷“Las personas pueden adquirir respuestas mediante sus propias experiencias directas (aprendizaje contingente a la conducta) o por observación de las experiencias ajenas. Por tanto, el aprendizaje observacional se relaciona con las respuestas que se adquieren sin reforziamento directo alguno para el adquirente. En cambio, éste observa el comportamiento de otra persona denominada *modelo*” (tradução livre).

¹³⁸FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 86-87.

¹³⁹“Em general, se presta atención selectiva a las características de la conducta de un modelo que sean las más reforzadas por su medio ambiente y por tanto se percibirán como las más potencialmente reforzadoras para el observador” (tradução livre).

¹⁴⁰Apud FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 89.

Entende-se como fator de origem o sujeito portador da mensagem, este por sua vez, possui uma série de elementos aptos a efetivá-la, quais sejam:

“(...) a competência (grau de prestígio e inteligência), a atratividade (agradabilidade) e a força para administrar sanções positivas e negativas, junto com um interesse para cumprir a mensagem e a habilidade para esquadriñar o cumprimento”¹⁴¹¹⁴².

Este conceito agrega-se tanto à organização formal quanto à informal da penitenciária. Do ponto de vista formal, a instituição é investida de competência para aplicar tanto sanções positivas quanto negativas, e assim o faz, pois possui indubitável interesse em manter a ordem e a segurança do local. Tal objetivo é atingido mediante um planejamento rígido de estruturação espacial bem como através de diretrizes e regulamentos formalmente expedidos. Por outro lado, os agrupamentos de detentos também possuem características para perpetuar suas mensagens. Eles não só estão investidos de prestígio dentro da instituição, mas assim como a administração, possuem meios para aplicar sanções positivas e negativas perante os demais.

Nesta esteira, resta claro que os múltiplos efeitos da *prisionização* advêm de lados distintos. Se por um lado os objetivos formais da instituição tolhem a liberdade do indivíduo, inserindo-lhe em uma rotina estática e intelectualmente empobrecedora, em contraponto, os grupos carcerários repassam a ideologia criminal.

Os fatores da mensagem, por sua vez, podem ser constituídos de persuasão de cunho emocional ou racional. O ambiente carcerário tem sua comunicação marcada por uma atmosfera de permanente tensão e temor, seja em decorrência das regras formais da penitenciária, seja em razão da ameaça dos agrupamentos carcerários, o que permite associá-lo ao conceito de mensagem de cunho emocional.

¹⁴¹Apud FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 89.

¹⁴²(...) la competencia (grado de prestigio e inteligencia), la atractividad (agradabilidad) y la fuerza para administrar sanciones positivas e negativas, junto com um interés para cumplir el mensaje y la habilidad para escudriñar el cumplimiento (tradução livre).

Os fatores do canal se referem ao modo de apresentação da mensagem, ou seja, a “mensagem ouvida é mais convincente que a mensagem escrita, já que é uma mensagem comunicada cara a cara em comparação a uma que se envie através de um canal artificial”¹⁴³¹⁴⁴.

De acordo com esta informação conclui-se que a mensagem repassada dentro da prisão possui alto grau de convencimento, pois a organização social instituição é marcada pelo contato direto entre seus membros, em razão da proximidade os sujeitos do sistema penitenciário. Quanto aos fatores do receptor, Feldman¹⁴⁵ esclarece que:

“Estes estão em grande parte relacionados com as diferenças entre as pessoas a quem se destina a mensagem, sendo o grau de convencimento particularmente importante neste contexto (...) As pessoas que são cronicamente pobres em auto estima tendem a ser ligeiramente mais fáceis de persuadir; as pessoas afetadas situacionalmente por experiências de fracasso que passaram uma temporada de baixa auto estima respondem em alto grau à persuasão”¹⁴⁶.

Trata-se do caráter variável de *prisionização*, condicionado pela solidez psicológica pré-cárcere do indivíduo. Conforme anteriormente analisado a assimilação prisional é um fenômeno de cunho sociológico, ou seja, sua intensidade está relacionada à conjugação de motivações sociais do ambiente penitenciário face às motivações pessoais do indivíduo. De acordo com Collette¹⁴⁷:

¹⁴³FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 90.

¹⁴⁴“(...) mensaje oído es más convincente que el mensaje escrito, ya que es un mensaje comunicado cara a cara, en comparación con uno que se envíe a través de un canal artificial (uma grabadora o televisión de circuito cerrado)” (tradução livre).

¹⁴⁵FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 90.

¹⁴⁶“Éstos están en gran parte relacionados con las diferencias entre las personas a quienes se destina el mensaje, siendo el grado de convencimiento particularmente importante en este contexto. (...) Las personas que son crónicamente pobres em autoestima tienden a ser ligeramente más fáciles de persuadir; las personas afectadas situacionalmente por experiencias de fracaso que pasarán uma temporada de baja autoestima responden en alto grado a la persuasión” (tradução livre).

¹⁴⁷COLLETTE, Albert. *Introdução à Psicologia Dinâmica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 157.

“As motivações pessoais podem, portanto, ultrapassar as motivações sociais ou, ao contrário, ser subordinadas a elas. Porém, se é difícil definir escrupulosamente seu conteúdo, deve-se assinalar que elas dependem estreitamente dos traços fundamentais da personalidade do indivíduo, os quais, por sua vez, são o resultado da evolução genética do indivíduo no plano fisiológico e no psíquico e no das influências educativas”.

Nesta esteira, dada a seletividade do sistema penal brasileiro, conforme será analisado oportunamente, a grande massa carcerária é formada por indivíduos pobres, com baixíssimo grau de instrução e estrutura familiar problemática, ou seja, cujas características da vida pré-penal são extremamente favoráveis à absorção de valores penitenciários.

Não obstante o rebaixamento de auto-estima em decorrência dos fatores acima elencados deve-se ressaltar que ao adentrar na prisão, o indivíduo assume um papel inferior, de subordinação total. Diante de sua insignificância perante a instituição, torna-se ainda mais suscetível a deixar-se levar pela ideologia propagada.

Quanto ao último fator, de destino, é importante ressaltar que mensagens de conteúdo crucial tendem a ser recordadas com maior facilidade. Transportando esta idéia para o ambiente carcerário, o conjunto de regras e ideologia perpassada pela administração e pelos grupos de detentos não é esquecido pelo receptor destas mensagens, vez que entendê-las é fator crucial para garantia de sua segurança.

De acordo com o até então exposto, conclui-se que as mensagens propagadas na penitenciária, também responsáveis pela assimilação prisional, e por conseqüência, ao estímulo de reincidência criminosa, possuem, dentro daquele ambiente fechado, diversos fatores tonificantes à sua compreensão.

Entretanto, o raciocínio de comunicação social deve ser conjugado com a influência que os grupos prisionais exercem nos membros de um sistema carcerário, pois conforme já visto, os agrupamentos de detentos são fatores chaves para perpetuação e dissociação dos valores do cárcere.

Nesta esteira, segundo Feldman¹⁴⁸:

“A pertença a grupos proporciona possibilidades reais para a aprendizagem observacional de modelos sócias e para o desenvolvimento de consciência, nos integrantes do grupo, da gratificação dos modelos e por tanto do grau em que será vantajoso emulá-los. Ademais, as pessoas que contribuem para a coesividade do grupo conformando-se com as normas da maioria, serão positivamente fortalecidas. E os que não o fazem serão castigados, por exemplo, aplicando-lhes a expulsão do grupo”¹⁴⁹.

Outro elemento de bastante valia para compreender a relação entre *prisionização* e reincidência criminal é a chamada teoria da associação diferencial, proposta, na década de 30, pelo sociólogo norte americano Edwin H. Sutherland, o qual diz:¹⁵⁰:

“A função social do crime é de mostrar as fraquezas da desorganização social. Ao mesmo tempo em que a dor revela que o corpo vai mal, o crime revela um vício da estrutura social, sobretudo quando ele tende a predominar. O crime é um sintoma de desorganização social e pode sem dúvida ser reduzido em proporções consideráveis, simplesmente por uma reforma da estrutura social”

Desta concepção indiscutivelmente sociológica, observa-se que a origem criminal está relacionada a uma estruturação social falha. Prosseguindo com esse raciocínio entende que a “conduta criminal sistemática é conseqüência imediata da associação diferencial em uma determinada situação na qual existem conflitos culturais e, em última instância, uma desorganização social”¹⁵¹.

Nesta esteira, Feldman¹⁵², ao analisar a obra do sociólogo norte-americano, sintetizou tal teoria da seguinte maneira:

¹⁴⁸FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 93.

¹⁴⁹La pertenencia a grupos proporciona posibilidades reales para el aprendizaje observacional de modelos sociales y para el desarrollo de conciencia, en los integrantes del grupo, de la gratificación de los modelos y por lo tanto del grado en que será ventajoso emularlos. Además, las personas que contribuyen a la cohesividad del grupo conformándose a las normas de la mayoría serán positivamente reforzadas. Y los que no lo hagan serán castigados, por ejemplo aplicándoles la expulsión del grupo (tradução livre).

¹⁵⁰Apud SOARES, Orlando. *Criminologia*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 270.

¹⁵¹Idem.

¹⁵²FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 257.

- “1. A conduta delituosa se aprende.
2. A conduta delituosa se aprende em interação com outras pessoas mediante um processo de comunicação.
3. A parte principal de aprendizagem da conduta delituosa ocorre em grupos pessoais íntimos.
4. Quando se aprende a conduta delituosa, a aprendizagem inclui (a) técnicas para cometer o delito, que às vezes são muito complicadas e algumas vezes muito simples, (b) a direção específica dos motivos, os impulsos, racionalizações e atitudes.
5. A direção específica de motivos e impulsos se aprende partindo de definições do código penal como favorável e desfavorável.
6. Uma pessoa se converte em delinquente devido a um excesso de definições favoráveis à violação da lei em detrimento as definições desfavoráveis de violação da lei.
7. A associação diferencial pode variar em freqüência, duração, prioridade e intensidade.
8. O processo de aprendizagem da conduta delituosa por associação com figurinos delituosos e não delituosos implica todos os mecanismos que acarretam qualquer outra aprendizagem.
9. Enquanto que a conduta delituosa é uma expressão de necessidades e valores gerais, esta não deve ser interpretada por necessidades e valores gerais, posto que a conduta não delituosa é uma expressão das mesmas necessidades e valores”¹⁵³.

Nesta linha de pensamento, a prática criminosa é um fenômeno social, no qual o indivíduo, inserido em grupos pessoais íntimos, a partir de um processo de comunicação, conhece da realidade criminal e aprende a delinquir. Diante deste raciocínio torna-se fácil associar as idéias de Sutherland com o fenômeno de assimilação prisional e o conceito psicológico de aprendizagem observacional.

O detento, a partir da convivência com os agrupamentos carcerários, vivencia um processo de comunicação e aprendizado dos valores que imperam na instituição.

¹⁵³“1. La conducta delictuosa se aprende. 2. La conducta delictuosa se aprende en interacción con otras personas mediante un proceso de comunicación. 3. La parte principal del aprendizaje de la conducta delictuosa ocurre en grupos personales íntimos. 4. Cuando se aprende la conducta delictuosa, el aprendizaje incluye (a) técnicas para cometer el delito, que a veces son muy complicadas y algunas veces muy sencillas, (b) la dirección específica de los motivos, los impulsos, racionalizaciones y actitudes. 5. La dirección específica de los motivos e impulsos se aprende partiendo de definiciones del código penal como favorable o desfavorable. 6. Una persona se convierte en delincente debido a un exceso de definiciones favorables a la violación de la ley sobre las definiciones desfavorables a la violación de la ley. 7. La asociación diferencial puede variar en la frecuencia, la duración, la prioridad y la intensidad. 8. El proceso del aprendizaje de la conducta delictuosa por asociación con patrones delictuosos y antidelictuosos implica todos los mecanismos que conlleva cualquier otro aprendizaje. 9. Mientras que la conducta delictuosa es una expresión de necesidades y valores generales, no se interpreta por esas necesidades y valores generales, puesto que la conducta no delictuosa es una expresión de las mismas necesidades y valores” (tradução livre).

Este sistema de valores ao qual o prisioneiro está exposto é majoritariamente delituoso se comparado à realidade externa, eis que, presumem-se delinqüentes todos os reclusos. Conforme denota Feldman¹⁵⁴:

“Não deveria surpreender que as atitudes favoráveis à delinqüência se fortaleçam e se desenvolvam habilidades e experiências relacionadas com a delinqüência depois de um período em uma instituição corretiva”¹⁵⁵.

Este processo de aprendizado, em meio criminoso, baseada em observância comportamental é também chamado de fenômeno da criminalização. De acordo com Erickson¹⁵⁶, as prisões:

“(...) reúnem as pessoas à margem da lei em grupos fortemente segregados, lhes dão a oportunidade de ensinar a outros as habilidades e atitudes de uma carreira desviada e freqüentemente lhes provocam a empenhar estas habilidades reforçando seu sentido de ser diferente do resto da sociedade”¹⁵⁷.

Sem dúvidas, esta idéia de criminalização é estimulada pelo ambiente estático e ocioso da penitenciária. De acordo com Miotto¹⁵⁸, a ociosidade é fator altamente criminógeno, pois impede a suscitação das necessárias disposições para a emenda do condenado, além de estimular a prática de atos não somente indisciplinados, mas também delituosos.

Não obstante, um longo tempo em ociosidade, no qual o condenado recebe, todavia, alimentação, vestuário, teto e cama e etc. sem precisar com isso se preocupar, não contribuirá para que ele adquira condições, quando deixar a prisão, de manifestar qualquer esforço sério, ordenado, disciplinado, para obter seu próprio sustento e de seus familiares.

¹⁵⁴FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 280.

¹⁵⁵“No debería sorprender que las actitudes favorables a la delincuencia se fortalezcan y se desarrollen habilidades y experiencias relacionadas con la delincuencia después de un período em uma institución correctiva” (tradução livre).

¹⁵⁶apud FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 280.

¹⁵⁷“(...) reúnen a personas al margen de la ley en grupos fuertemente segregados, les dan la oportunidad de enseñar a otros las habilidades y actitudes de una carrera desviada, y frecuentemente los provocan a que empleen estas habilidades reforzando su sentido de ser diferente del resto de la sociedad” (tradução livre).

¹⁵⁸MIOTTO, Armida Bergamini. *Curso de Direito Penitenciário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, vol. II, p. 391-392.

Se a ociosidade é fator determinante para a propagação da assimilação prisional e influente para a reincidência criminal, a ligação do indivíduo, enquanto encarcerado, com a sociedade externa também é condicionante para o fenômeno da assimilação prisional. Conforme visto, a supressão de contato entre detento e mundo extramuros está intrinsecamente ligada ao surgimento de ociosidade, de limitação de seu horizonte psíquico e de alienação de sua personalidade.

Nesta esteira, a falta de comunicação com a sociedade externa também é fator contribuinte para a prática de novos atos criminais. Em consoante sentido posiciona-se Miotto¹⁵⁹, ao elencar o afastamento da família como fator criminógeno:

“a) Enquanto o condenado ainda está cumprindo a sua pena, isto é, ainda dentro da prisão, a frustração afetiva, conforme for acompanhada de uns ou outros dos estados psicológicos ou sentimentos acima referidos (que, por sua vez, dependem da personalidade de cada um) poderá levá-lo a reações contra si mesmo até o suicídio, ou a reações contra as coisas e as pessoas, até cometer danos materiais, lesões corporais, homicídios.

b) Ao recuperar a liberdade (legitimamente) se a família não o receber, ou não lhe der boa acolhida, ele terá dificuldades de reajustamento social; o desajustamento social, como tem sido demonstrado, é por si, um fator criminógeno.

c) Se recuperar a liberdade ilegitimamente, isto é, por meio da fuga ou evasão, a situação será analisada na letra b retro.

d) No caso particular da esposa que não só se esqueceu dele enquanto esteve preso, mas – não importa que motivos queira ela alegar para desculpar-se ou justificar-se – “refez o lar”, o condenado pode ter alimentado desejo de vingança que procura realizar ao recuperar a liberdade quer legitimamente, quer por meio de fuga ou evasão; seja qual for o fato que ele pratique para realizar a vingança, será provavelmente um delito, consumado ou tentado; muito provavelmente será um homicídio, ou duplo homicídio”.

A partir da análise conjunta dos conceitos de aprendizagem observacional, formas de comunicação prisional, teoria da associação diferencial e os já visitados elementos da *prisonização* é possível afirmar que a penitenciária é território fértil para manutenção e desenvolvimento de uma ideologia criminal,

¹⁵⁹MIOTTO, Armida Bergamini. *Curso de Direito Penitenciário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, vol. II, p. 386-387.

sendo esta um modelo de conduta predominante, repassado com notável efetividade para os membros da instituição.

2.6. *Prisionização em Sentido Amplo*

Donald Clemmer traçou as primeiras linhas sobre a *prisionização*, restringindo sua análise tão somente à figura do encarcerado, entretanto, a doutrina posterior identificou que todos os sujeitos de uma determinada estrutura prisional acabam incidindo numa mudança comportamental por assimilar os valores do ambiente carcerário. Conforme observa Thompson¹⁶⁰ na penitenciária:

“[...] os internos não estão sós: partilhando da vida atrás dos muros, ainda que no desempenho de outros papéis, está o pessoal custodiador. Ora, apesar de existir uma distância bastante grande entre o escalão mais alto da administração e a classe mais inferior dos internos, a só circunstância de estarem vinculados, no âmbito estreito da prisão, faz com que se estabeleça uma interação entre eles, com conseqüente influência recíproca”.

Desta forma, os valores da penitenciária não são fruto tão somente das relações sociais dos detentos, mas também dos comportamentos de seus demais sujeitos, e, portanto, diante desta lógica Thompson¹⁶¹ demonstra que:

“[...] os presos predominam como massa, de um lado; os administradores prevalecem como detentores de maior poder, de outro; a busca do equilíbrio de forças é o fator preponderante a confecção dos padrões, os quais atingem, obviamente, todos os que estão envolvidos na operação”.

Nesta esteira, da mesma forma que um apenado recém ingresso, um funcionário novato da administração sujeitar-se-á a um particular processo de absorção carcerária. Desta forma, de modo a conferir maior amplitude ao estudo, se faz necessário pontuar brevemente acerca das características do fenômeno da *prisionização* frente aos demais sujeitos do ambiente prisional.

¹⁶⁰THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 25.

¹⁶¹Idem, p. 26.

2.6.1 Diretoria

A diretoria de um presídio demonstra-se *prisionizada* ao eleger como metas prioritárias a manutenção da ordem interna em detrimento às medidas estabelecidas por lei que, ao menos formalmente, direcionam-se para reintegração social de seus detentos¹⁶². Esta estabilidade fictícia, que a todo custo busca evitar fugas e desordem, mascarando a tensão do ambiente, é mantida através de uma aplicação de justiça impessoal e padronizada segundo critérios objetivos da comunidade carcerária. Segundo Thompson¹⁶³:

“As metas sérias da prisão são evitar fugas e manter a ordem interna. As demais, sobretudo a referente à recuperação ficam em plano inferior, ou abandonadas ou adiadas para quando aquelas forem definitivamente resolvidas (o que, na prática, significa postergadas *ad eternum*)”.

Deste modo, a “contradição, entre o que a instituição realmente faz e aquilo que oficialmente deve dizer que faz constitui o contexto básico da atividade diária da equipe dirigente”¹⁶⁴. A influência da assimilação prisional é sentida nos primeiros dias de exercício de suas funções, pois se num primeiro momento, a diretoria é vista como detentora de poder absoluto, uma série de circunstâncias demonstrará que, na prática, tal poder está subordinado a muitas limitações.

Nesta esteira, cabe ao corpo de funcionários da penitenciária transmitir à diretoria o *modus operandi* da estrutura penitenciária, demonstrando as reiteradas práticas que permitem o correto funcionamento do sistema. De imediato, nota-se certa estabilidade da rotina penitenciária, fazendo surgir uma administração estática.

¹⁶²Para bem delimitar o objeto deste trabalho é curial esclarecer que não é escopo da presente dissertação analisar a questão da ressocialização ou demais funções da pena, entretanto, tais temas são bastante próximos ao se falar do fenômeno da prisionização. No presente capítulo, a opinião doutrinária colacionada por vezes transparece que a função primária da sanção penal é promover a efetiva reintegração social do condenado, entretanto, prefere-se não adentrar em tal mérito sob pena de desvirtuar o enfoque do presente estudo.

¹⁶³THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 38.

¹⁶⁴GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 70.

A certeza de perpetuar uma série de práticas aceitas de longa data pelos detentos predomina sobre a dúvida de inserir mudanças substanciais, capazes de gerar um colapso no sistema. A manutenção, a todo custo, da ordem do sistema prisional é a prioridade adotada pela diretoria. Um presídio estável garante ao diretor sua aprovação perante o governo, afasta os holofotes da imprensa e reflete um equilíbrio na delicada relação entre os custodiados e os demais funcionários, pois conforme observa Thompson:

“O diretor situa-se, entre custodiadores e custodiados, como o fiel da balança: os primeiros precisam dele para fazer valer a autoridade de que devem estar investidos; os segundos identificam-no como o único poder capaz, e a que têm acesso, de impor balizas a tal autoridade”.

Neste sentido, os agentes penitenciários são peças fundamentais para a estabilidade do presídio, portanto, o bom relacionamento entre este corpo de funcionários e a diretoria é de curial importância para manutenção da ordem. Por outro lado, a massa carcerária predomina perante todas as estruturas da prisão, e, portanto, torna-se vital manter um relacionamento estável entre ela e a diretoria penitenciária. Segundo este raciocínio, Goffman¹⁶⁵ observa que:

“A multiplicidade de maneiras pelas quais os internados devem ser considerados fins em si mesmos, bem como o grande número de internados, impõem à equipe dirigente alguns dos dilemas clássicos que precisam ser enfrentados por aqueles que governam homens. Como uma instituição total funciona mais ou menos como um Estado, sua equipe dirigente sofre um pouco com os problemas enfrentados pelos governantes”.

Nesta esteira, o difícil equilíbrio da sociedade prisional é mantido pelo órgão diretor através da aplicação de uma justiça particular, capaz de mascarar os conflitos e disfarçar a atmosfera de constante tensão da penitenciária. A aplicação de determinadas medidas, visando garantir a estabilidade da instituição, é proferida com base em padrões rígidos, estabelecidos de acordo com os valores prevalentes da sociedade a que se destinam, com o escopo de minorar contestações. Desta forma a justiça da diretoria possui as seguintes características¹⁶⁶:

¹⁶⁵GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 72.

¹⁶⁶THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 37-38.

“1.^a Impossibilidade de propiciar aos internos um *tratamento individualizado*

2.^a Necessidade de o julgador se ater aos fatos numa perspectiva objetiva, pois a consideração de seus aspectos subjetivos determinará o surgimento de dúvidas a respeito da certeza da justiça aplicada (...)

3.^a O poder do diretor, ao contrário do que parece à primeira vista, é muito restrito, a menos no que tange às suas possibilidades de influir nas relações presos x guardas, uma vez que só pode fazê-lo por vias transversas”.

Desta forma, ao acatar as regras costumeiras de um presídio e promover uma política de estabilidade absoluta, a diretoria revela-se desestimulada a promover mudanças substanciais na rotina carcerária, favorecendo a disciplina e a segurança do sistema, em prejuízo à formal finalidade ressocializadora da instituição. A obtenção de tal ordem deriva da aplicação, por parte da diretoria, de medidas de justiça fundamentadas em critérios objetivos e impessoais, com o intuito de mascarar arbitrariedades e atender aos anseios de seus sujeitos.

Todas as características elencadas acima demonstram a absorção, por parte dos órgãos diretores, dos valores carcerários, responsáveis por influenciar diretamente nas tomadas de suas decisões e na administração do sistema penitenciário.

Deste modo, a diretoria revela-se altamente *prisionizada* ao reconhecer sua fragilidade diante de uma realidade prisional estática, imutável e permanentemente conflitiva, aceitando-a e perpetuando-a através da adoção de medidas voltadas prioritariamente à manutenção da ordem e estabilidade da instituição.

2.6.2 Agente Carcerário

Não há dúvida que a assimilação prisional é um fenômeno de alcance múltiplo, vislumbrado em todos os membros de uma determinada realidade carcerária. Entretanto, conforme já exposto, a *prisionização* é um fenômeno de intensidade variável e diferenciada, o que implica em dizer que sujeitos de um mesmo ambiente manifestarão a influência do ambiente carcerário em diferentes

gêneros e graus. Diante de tal raciocínio é possível afirmar que o agente penitenciário, dada sua proximidade com os detentos, é, na escala dos homens livres, a categoria cujos sintomas da *prisionização* se manifestam com maior intensidade. Neste sentido Chies, Barros, Lopes e Oliveira¹⁶⁷ demonstram que:

“Os agentes penitenciários, como membros da instituição carcerária que se vinculam e atuam diretamente no ambiente prisional, em face das características organizacionais da instituição penitenciária, restam por assimilar e incorporar hábitos, padrões de comportamento e valores sociais específicos e peculiares que se desenvolvem no interior da organização, experienciando um processo similar ao da prisionalização dos reclusos”.

Ao adentrar no regime da prisão o agente penitenciário é compelido a abandonar os valores da sociedade extramuros, substituindo-os pelos valores vigorantes da sociedade carcerária. Esta necessária adaptação, na maior parte das vezes inconsciente, revela-se, para Thompson¹⁶⁸, como de grande importância sob o ponto de vista operacional, eis que:

“(…) sem um certo grau de prisionização, os funcionários, sobretudo de maior categoria, ao tentar carregar os valores da sociedade livre para a comunidade prisional, pretendendo impô-los ali, entrariam em choque com a instituição e, provavelmente, ou a levariam ao caos ou seriam ejetados do sistema”.

Conforme observa Goffman¹⁶⁹:

“Uma característica especial deste grupo é que tende a ser formado por empregados a longo prazo, e, portanto, transmissores de tradição, enquanto que o pessoal de nível mais elevado, e mesmo os internados podem apresentar elevado índice de mudança”.

Deste modo, os agentes penitenciários não só representam o grupo mais próximo dos detentos como também são os indivíduos que por mais tempo perduram no ambiente carcerário.

¹⁶⁷CHIES, Luiz Antonio Bogo; BARROS, Ana Luiza Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, Sinara Franke de. *Prisionalização e Sofrimento dos Agentes Penitenciários: Fragmentos de uma Pesquisa*. Revista Brasileira de Ciência Criminais, n. 52, 2005, p. 314.

¹⁶⁸THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 25.

¹⁶⁹GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p. 100.

Esta característica de permanência na instituição associada ao ato de transmitir os valores e práticas carcerárias, tanto ao corpo dirigente quanto aos presos, demonstra a influência da assimilação prisional no comportamento e personalidade destes funcionários.

Buscando compreender, através de aspectos práticos, as condicionantes comportamentais do agente carcerário face à instituição prisional, Chies, Barros, Lopes e Oliveira¹⁷⁰, através do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Penitenciários da Universidade Católica de Pelotas (Gitep/UCPel), mantiveram contato direto, no período de julho de 1999 a julho de 2001, com os funcionários lotados no Presídio Regional de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta esteira, um grupo de 30 agentes penitenciários foi submetido a uma série de questionamentos, cuja análise dos resultados permite delinear com maior clareza as raízes comportamentais de tais funcionários. Desta forma, cumpre expor e analisar brevemente os objetos apurados.

Quando argüidos acerca da expectativa da sociedade diante da pena de prisão, 63% (sessenta e três por cento) dos entrevistados escolheram que a sociedade espera por “castigo”, por sua vez 33% (trinta e três por cento) assinalaram “prevenção de delitos”. Urge salientar que a opção “recuperação” não foi assinalada por nenhum dos funcionários. Esta visão pessoal acerca do julgamento da sociedade face ao sistema prisional talvez sirva de justificativa para determinados comportamentos de alguns agentes penitenciários, entretanto, conforme apurado pelos pesquisadores, os funcionários, em sua visão pessoal, entendem que o principal objetivo da prisão é a recuperação do detento, eis que esta foi opção preponderante, assinalada por 46% (quarenta e seis por cento) dos participantes.

¹⁷⁰CHIES, Luiz Antonio Bogo; BARROS, Ana Luiza Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, Sinara Franke de. *Prisionalização e Sofrimento dos Agentes Penitenciários: Fragmentos de uma Pesquisa*. Revista Brasileira de Ciência Criminais, n. 52, 2005.

Tal conflito origina elemento de pressão sobre as práticas concretas do exercício funcional do agente penitenciário, eis que, apesar de os objetivos da pena serem múltiplos (abarcando a punição, ressocialização e a idéia de prevenção delitiva), invariavelmente haverá, por parte do agente, o favorecimento de alguns destes fins em detrimentos de outros.

Ciente de sua função pública soa mais plausível escolher a primeira opção, ou seja, atender à expectativa social, e, portanto, privilegiar o castigo e a prevenção de delitos, em detrimento à recuperação do condenado, pois como denota Thompson¹⁷¹ “os controles sociais dirigem-se, agressivamente, a cobrar resultados positivos quanto à segurança e disciplina carcerárias”. Neste sentido, entre manter a disciplina e a segurança ou contribuir para o tratamento e recuperação do preso, a maioria dos entrevistados (num percentual de 56) afirmam dirigir prioritariamente suas atividades profissionais à primeira opção. O objetivo visado por tais profissionais é, portanto, manter uma instituição calma, ordeira e pacífica, deixando em segundo plano os escopos ressocializadores da prisão. A partir destes dados já começa a se construir um cenário profissional marcado por práticas preponderantemente coercitivas em prejuízo a uma abordagem mais branda, de cunho terapêutico.

Esta abordagem de cunho coercitivo não se confunde com a utilização de violência física, pois, ao contrário do que se supõe, inexistente um poder direito dos agentes sobre os detentos. O instrumento disponível, a ser manipulado pelo agente penitenciário, com vistas a conter desordens entre os presos é sua capacidade de influir na distribuição das punições e recompensas, previstas no Regulamento¹⁷². Nesta esteira, sua atuação funcional revela-se extremamente complexa e ambígua, pois se cumprir severamente as regras do cárcere, será taxado negativamente pela massa carcerária, e esta, invariavelmente, irá dificultar o desempenho de suas tarefas, perturbando-lhe e ameaçando a ordem da prisão.

¹⁷¹THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 41.

¹⁷²Idem, 1993, p. 46.

Tais conseqüências serão avaliadas pela direção, havendo grande possibilidade desta considerar seu comportamento como inadequado para a manutenção dos padrões prisionais. Em contraponto, se não cumprir com o devido rigor o conjunto de regras administrativas da instituição ou agir de maneira liberal frente aos detentos, poderá ser taxado pela direção como relapso, adquirindo o *status* de infrator da ordem que, em tese, deveria manter.

Diante desta contradição, “uma necessidade literalmente vital impõe-se ao agente: tem que operar o sistema e de forma a evitar, o máximo possível, vir a ser vítima de sanções – formais ou informais”¹⁷³. Deste modo, cabe ao agente inserir-se numa complexa rede de relações, com o intuito de buscar um equilíbrio entre a direção do presídio e a massa carcerária.

Neste jogo de interesses, o agente, inconscientemente, acaba por *prisionizar-se*, pois de acordo com Thompson¹⁷⁴:

“a tendência dos guardas penitenciários não é de se transformarem em tiranos brutais, mas em servidores corruptos: ao aliarem-se com a liderança carcerária, estão prestigiando, automaticamente, os padrões que serviram para dar a esta tal posição”

Apesar do complexo papel que exercem na estrutura funcional da prisão, a pesquisa supracitada constatou que 70% dos entrevistados entendem contribuir pouco ou muito pouco para o cumprimento dos objetivos do Sistema Penitenciário. Na esteira do trabalho desenvolvido pelos pesquisadores, tal desvalorização profissional torna-se latente ao observar-se que 74% (setenta e quatro por cento) dos entrevistados acreditam que a sociedade é indiferente ou deprecia a atividade de agente carcerário. A opinião preponderante dos funcionários é que todos os demais grupos vinculados à questão penitenciária (juízes, promotores, advogados, presos, Administração Penitenciária e etc.) os avaliam negativamente ou os tratam com indiferença.

¹⁷³ THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 40.

¹⁷⁴ Idem, p. 52.

Não obstante, 74% dos entrevistados declararam sentirem-se sobrecarregados de atividades durante seus horários de plantão, ou seja, no período de contato direto com o ambiente penitenciário. Obviamente esta desvalorização pessoal acarreta conseqüências negativas para o sistema prisional, pois conforme aponta Thompson¹⁷⁵:

“o reduzido nível cultural dos guardas, conseqüência inevitável dos baixos padrões de vencimentos, e a falta de instruções corretamente orientadas, a respeito do tipo de relacionamento que devem manter com os internos, são dois motivos principais, repetidamente apontados, com que se busca explicar o insucesso da penitenciária, no que concerne ao escopo ressocializador”.

Sem dúvidas, resta claro que a *prisionização* é um fenômeno de intensa atuação perante os carcereiros, eis que sua gênese relaciona-se à própria estrutura típica e a natureza das instituições penitenciárias, bem como os processos sociais dinâmicos delas decorrentes. Com o objetivo de conferir solidez ao aspecto teórico ora tratado, os pesquisadores¹⁷⁶ apuraram o comportamento dos funcionários após seu ingresso no sistema penitenciário:

a) na exigência de disciplina de terceiros, alteração em 60% dos pesquisados, sendo que 46,67% manifestaram que tal alteração foi no sentido de um maior rigor disciplinar e 13,33% no sentido inverso;
b) na perspectiva de auto-imposição de maior rigor quanto ao horário de suas atividades, alteração em 40% dos pesquisados
c) quanto à forma de vestir, em 13,33% dos pesquisados
d) quanto à forma de falar, em 53,33% dos pesquisados, destacando-se aqui observações feitas no sentido de que mesmo aqueles que afirmam não terem alterado o linguajar declaram que ‘se cuidam’ para não adotar a gíria penitenciária”.

Esta é apenas a confirmação prática para o arcabouço teórico tratado no presente trabalho, entretanto, os mais nefastos efeitos do fenômeno são averiguados pelos pesquisadores¹⁷⁷ segundo os dados a seguir, que demonstram que após o ingresso no sistema penitenciário:

¹⁷⁵THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 39.

¹⁷⁶CHIES, Luiz Antonio Bogo; BARROS, Ana Luiza Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, Sinara Franke de. *Prisionização e Sofrimento dos Agentes Penitenciários: Fragmentos de uma Pesquisa*. Revista Brasileira de Ciência Criminais, n. 52, 2005, p. 328.

¹⁷⁷Idem, p. 330.

“a) 86,67% dos pesquisados (26 agentes) declaram que passaram a desconfiar mais das pessoas;

b) 43,33% (13 pesquisados) manifestaram que passaram a ter mais dificuldades para estabelecer novas relações de amizade;

c) 36,67% (11 pesquisados) registram que passaram a ter problemas no relacionamento com cônjuge ou companheiro (a).

Também 50% dos pesquisados manifestaram que após ingressar na carreira de servidor penitenciário desenvolveram alguma doença e em igual percentual foram as respostas no sentido de dores físicas.

E aqui destaque-se que dores físicas e doenças mencionadas espontaneamente pelos pesquisados, tais como: dores de cabeça, braço, estômago, na coluna ou mesmo no corpo todo; artrite; tendinite; pressão alta; tensão; estresse; insônia; torcicolo; alergias e doenças de pele; hipertensão; azia constante; gastrite; anemia; pneumonia; entre outras, enquadram-se como decorrentes (também) de situações de sobrecargas e acumulações físicas e emocionais”.

Nesta abordagem, os dados elencados acima, somente confirmam o observado por Moraes¹⁷⁸, ao expor que estes profissionais submetem-se a rotinas estressantes, recebendo baixos salários e pouquíssima ou nenhuma assistência estatal e que estes fatores são suficientes para criar um quadro de servidores suscetíveis a uma série de patologias emocionais, tais como o alcoolismo, distúrbios de agressividade, crises de ansiedade e depressão, que nada mais são que efeitos derivados da assimilação prisional.

2.6.3 Terapeutas

Nesta linha de pesquisa, o terapeuta ocupa posição distinta e tende a acomodar-se, pois está inserido num sistema de poder, sem, no entanto, deter porção considerável deste ou estar a ele submetido. Da mesma forma, não tem responsabilidade sancionável quanto ao funcionamento do sistema, razão pela qual, toma para si o papel de coadjuvante, observando uma estrutura, aos seus olhos, imutável. Está, portanto, igualmente *prisionizado*.

Este grupo de sujeitos do ambiente carcerário tende a entrar em conflito direto com os agentes penitenciários, vez que seus objetivos dentro da estrutura prisional revelam-se contraditórios. Conforme aponta Thompson¹⁷⁹:

¹⁷⁸MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. *Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários*. São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 213.

¹⁷⁹THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 54.

“Os psicólogos alegam que sem uma atmosfera permissiva ficam impossibilitados de obter resultados positivos no seu campo. Os guardas retrucam que se, o ritmo que imprimem à cadeia for quebrado, pelo rompimento do esquema de estreita vigilância sobre os presos, a instituição se transformará num caos. Aqueles que requerem tratamento com a psicologia particular de cada um; estes respondem que, se a rotina prisional for perturbada, com a adoção de regimes diversos para cada indivíduo, a disciplina ficará irremediavelmente comprometida”.

Estas e outras medidas esbarram na meta prioritária de garantir a estabilidade e a segurança do presídio, e, portanto, quando os conflitos supracitados pelo autor são levados ao conhecimento da diretoria, esta acaba por favorecer, pelas razões acima expostas, a manutenção da ordem em prejuízo às atividades dos terapeutas. Não obstante, ao adentrar na realidade carcerária e deparar-se com uma série de fatores degradantes, os terapeutas tendem a considerar seus esforços como insignificantes, vez que suas atividades são fulminadas por condições precárias do espaço prisional e por dogmas propagados por uma ordem informal consolidada e inflexível.

Tais fatores desestimulam tais profissionais, que passam a acomodar-se perante a lógica do sistema, exercendo burocraticamente suas funções. Desta forma, assimilam os valores carcerários, e sentem-se incapazes de modificá-los, moldando seu comportamento de acordo com a dinâmica social da cadeia; estão, portanto, *prisionizados*.

2.7 Do Sentido Amplo de *Prisionização* e a Cidadania Participativa

Entender o fenômeno da assimilação prisional de maneira ampliada representa um desafio ainda maior para o propósito deste trabalho. Isto porque, ao se verificar que a problemática carcerária acarreta efeitos negativos a outros sujeitos do ambiente penitenciário, além dos internos, implica em pensar sugestões para que estes sujeitos também experimentem uma redução dos efeitos de prisionização. Mas a questão da participação da sociedade civil frente a tais sujeitos adquire contornos complexos, pelas razões elencadas a seguir.

Primeiramente para que possa efetivamente reconhecer a problemática e os efeitos da *prisionização* sobre tais membros da estrutura carcerária, a sociedade precisa, *a priori*, conscientizar-se sobre a incidência de tal fenômeno sobre este grupo de sujeitos.

Não há dúvidas quanto ao posicionamento social acerca dos efeitos do encarceramento sobre o interno, entretanto, parcela diminuta da sociedade reconhece ou preocupa-se com os funcionários da Administração Pública do setor penitenciário. Tampouco se importam com os presos, que dirá com os agentes carcerários, membros da diretoria e terapeutas do sistema.

Além deste patente desconhecimento da comunidade livre quanto às atribuições e males vivenciados pelos funcionários das penitenciárias pátrias, existe ainda um empecilho ainda maior quando se pretende visualizar a pertinência em relacionar estes últimos a questões de cidadania participativa, qual seja: a responsabilidade do Estado.

Na condição preponderante de funcionários públicos, a sociedade civil, com boa parcela de razão, entende que as dificuldades enfrentadas pelos primeiros devem ser reportadas diretamente à Administração Pública, a qual deve tomar as medidas cabíveis para sanar tais problemas.

Conforme ressaltado, em certo ponto a comunidade livre tem razão: não é seu dever direto interferir nas questões institucionais dos cargos públicos, até porque não detém poder para tanto. Entretanto, algumas medidas adotadas pela sociedade civil, frente ao problema carcerário, podem, ainda que de modo reflexo ou indireto, trazer benefícios aos demais sujeitos do sistema carcerário.

Conforme será oportunamente pormenorizado, ações coletivas visando à melhoria da infra-estrutura dos presídios, a ocupação sadia e qualificativa dos internos e outros programas aptos a integrar sociedade civil, encarcerado e Administração, são capazes de beneficiar não somente o interno, mas também aqueles atrelados ao último.

A melhoria das condições físicas dos presídios e da rotina dos internos implica em uma gestão mais tranqüila, mais acessível e de melhor relacionamento. Modelos mais efetivos de carceragem tendem a atenuar o contraste de poder entre os presos e os funcionários da Administração, tornando o ambiente menos pesaroso para o labor.

Desta forma, uma confluência de objetivos, voltada para a minoração dos efeitos da prisionização e não somente a manutenção da ordem do presídio, pode ser obtida mediante a cooperação entre a Administração e a própria sociedade civil, que juntas podem desenvolver programas educativos e de aproximação entre cárcere e realidade extramuros.

Neste passo, ciente da amplitude do desafio em caracterizar a cidadania participativa como fator redutor de assimilação prisional, este trabalho, em momento oportuno, cotejará medidas voltadas não somente aos internos, mas cujos benefícios, ainda que indiretamente, sejam auferidos por toda a estrutura carcerária e à sociedade livre.

2.8. Nova Realidade Penitenciária

O atual sistema penitenciário é notoriamente distinto daquele observado por Clemmer à década de 30. O brutal aumento na população carcerária conjugado com a progressiva deterioração da estrutura prisional caracteriza, com raras exceções, o panorama contemporâneo dos presídios.

A guisa de exemplo, segundo dados obtidos perante a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo¹⁸⁰(gráfico em anexo), a população carcerária de referido local, em dezembro de 1994 era de 55.021 (cinquenta e cinco mil e vinte e um) condenados; em dezembro de 2006 este número saltou para 144.430 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta) condenados.

¹⁸⁰Extraído de <http://www.sap.sp.gov.br/common/dti/estatisticas/populacao.htm>, acesso em 18.10.11.

Em 2010, o Estado de São Paulo atingiu o número de 170.916 (cento e sete mil novecentos e dezesseis presos), conforme último levantamento do Departamento Penitenciário Nacional¹⁸¹.

Este incremento da população carcerária, salvo raras exceções, é acompanhado pelo restante do sistema penitenciário brasileiro, o qual, dada a progressiva precariedade de suas estruturas, revela-se notoriamente sobrecarregado.

De acordo com informações do citado Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária brasileira, em 2010, atingiu o patamar de 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinqüenta e um) presos¹⁸².

Este considerável e crescente número de presidiários está distribuído em um número insuficiente de estabelecimentos penitenciários, gerando deploráveis quadros de superlotação. Das 17 (dezessete) instituições penais visitadas pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, durante a chamada Caravana pelo Sistema Prisional, somente uma não estava superlotada¹⁸³.

À guisa de exemplo, de acordo com tal documento, o Presídio Professor Aníbal Bruno, em Pernambuco, abrigava 2.988 (dois mil novecentos e oitenta e oito presos), apesar de possuir capacidade para 524 (quinhentos e vinte quatro presos). O Presídio Central do Rio Grande do Sul dispunha de 600 (seiscentas) vagas, mas o local abrigava 2100 (dois mil e cem custodiados).

Exemplo gritante também foi fornecido pelo Relatório da Situação do Sistema Prisional Brasileiro¹⁸⁴, o qual informar que a Penitenciária de Araraquara, Estado de São Paulo, com capacidade para 160 (cento e sessenta) detentos,

¹⁸¹ Extraído de portal.mj.gov.br/data, acesso em 18.10.11.

¹⁸² Idem, acesso em 18.10.11.

¹⁸³ Relatório da Segunda Caravana – Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

¹⁸⁴ Extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/SitSisPrisBras.pdf>, acessado em 18.10.11.

abriga 1.500 (mil e quinhentos). De acordo com tal relatório, em todos os Estados que forneceram dados referentes à sua população carcerária e a capacidade projetada de suas instituições penais vislumbrou-se a questão da superlotação das estruturas carcerárias¹⁸⁵.

Estruturalmente, as instituições penais pátrias encontram-se em estágio deplorável. Não apenas as construções estão em condições ruins, mas as condições de higiene dos locais também são catastróficas, bem como faltam os mais básicos recursos aos custodiados¹⁸⁶. Neste sentido, a mencionada Caravana¹⁸⁷ relatou o estado de conservação do Presídio Evaristo de Moraes, do Estado do Rio de Janeiro:

“Imaginem um enorme ginásio, velho e abandonado. Um espaço grande mesmo que pudesse servir como garagem para caminhões, com um pé direito de mais de 20 metros e uma cobertura de telhas de Brasilit. Imagine, agora, que nesse espaço se resolveu construir um ‘presídio’ e que ali foram encarceradas 1.500 pessoas, cuja média de idade é de 20 anos. Faça um novo esforço e imagine que as ‘celas’ não possuem teto uma vez que as suas paredes possuem dois metros de altura e a cobertura efetiva é a do próprio ginásio. Agora, povoem a cobertura do ginásio com centenas de pombos que defecam 24 horas por dia na cabeça dos presos. Por decorrência, imaginem que esses presos tenham erguido com os panos que dispõe – trapos, lençóis velhos, mantas puídas – uma proteção contra essa chuva de merda, de forma que suas celas lembrem tendas miseráveis enegrecidas pelos dejetos que param. Muito bem, você está entrando no Presídio Evaristo de Moraes no Rio.”

Igualmente assustadora é a descrição feita pela Caravana acerca da Cadeia Pública de Maracanaú no Ceará¹⁸⁸:

“Não há médicos ou dentistas, nem assistentes sociais ou psicólogos. A cadeia não dispõe, também, de farmácia; logo, não há remédios disponíveis. Entre os presos, entretanto, muitos estão doentes. Encontramos casos de tuberculose e um dos detentos possuía hanseníase. Há, pelo menos, um caso de doença mental entre os internos. Os presos recebem visitas familiares duas vezes por

¹⁸⁵ De todos os entes da Federação somente Amapá, Paraíba e Pernambuco não forneceram dados estatísticos aptos a identificar o problema da superlotação.

¹⁸⁶ Parte das fotografias tiradas pelos membros da Comissão de Direitos Humanos e Minorias a Câmara dos Deputados na Caravana pelo Sistema Prisional foram apresentadas durante o II Seminário Nacional sobre Sistema Prisional e podem ser visualizadas no seguinte endereço eletrônico: <http://www2.pol.org.br/sistemaprisional/paginas.cfm?page=downloads>

¹⁸⁷ Extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11

¹⁸⁸ Idem.

semana e têm acesso a um pequeno pátio interno. Os familiares são desnudados quando da revista (...) A comida é ruim. Nenhum preso estuda, posto que o estabelecimento não oferece aulas. Os que sabem ler, não podem fazê-lo porque não há biblioteca”.

Tais exemplos apenas ilustram a realidade da esmagadora maioria dos estabelecimentos penais pátrios, demonstrando o abismo entre os objetivos, direitos e institutos previstos em lei e a concretude da existência carcerária. Neste passo, o teor de ambos os relatórios citados demonstra o generalizado estado drástico do aparato penitenciário brasileiro. Tal cenário de superlotação dos presídios, de depreciação da suas estruturas e esgotamento de seus recursos é, indubitavelmente, fator importante para intensificação da assimilação prisional.

Outrossim, a atmosfera sufocante promovida pelo exagerado número de indivíduos em tal ambiente atua com maior força na desestruturação psicológica do condenado. Sua intimidade é retirada de forma ainda mais brusca, ao passo que a exposição à ideologia, aos costumes e regras informais da cadeia é intensificada.

Este inchaço da estrutura penitenciária é acompanhado de uma modificação organizacional dos detentos, que tendem a associarem-se em grandes conglomerados, as conhecidas facções do crime organizado. Dentre muitas características desta estrutura criminal complexa¹⁸⁹, a de maior interesse para o presente trabalho consiste na forte interação social entre os membros destes agrupamentos criminais. Segundo Gomes e Cervini¹⁹⁰:

“(...) o crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pautas de conduta estabelecidas em códigos, procedimentos rígidos, divisão territorial etc. Configura-se um verdadeiro e próprio contrapoder criminal em concorrência ou em substituição aos poderes legais do Estado”.

¹⁸⁹De acordo com o citado Relatório de Situação do Sistema Prisional Brasileiro, engendraram a partir das prisões, redes organizadas com ex-presos, familiares e outras pessoas submetidas à sua influência. Esse método de atuação envolvendo numerosa população marginalizada é potencializada por ódios decorrentes da violência e da corrupção no meio policial.

¹⁹⁰GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. *Crime Organizado: Enfoques Criminológico, Jurídico (Lei 9.034/95) e Político-Criminal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 76.

Tais características permitem concluir por uma associação criminal de laços sociais complexos e estreitados, pautados em uma ideologia de forte influência. De acordo com Maia¹⁹¹, a criminalidade organizada representa estrutura híbrida:

“(...) entre uma centralizada empresa capitalista familiar e uma associação fascista paramilitar, na qual o recrutamento e a iniciação se dão através de laços de parentesco, ou de origem étnica comum, e da prática de crimes; a obediência é cimentada por uma ética própria, expressa em um código de rígidos princípios ‘morais’ (...)”

Transportando tais conceitos ao universo do cárcere, nota-se um fortalecimento de agrupamentos penitenciários relacionados a tais organizações criminosas. Nesta esteira, o poder de persuasão destes grupos é aprimorado, e seus valores, idéias e oportunidades se perpassam com maior solidez.

Nesta esteira, hoje os detentos integram grupos significativamente maiores, estruturados a partir de critérios hierárquicos próprios, orientados por uma ideologia firme, e voltados a cumprir determinados objetivos, racionalmente elaborados. Em contraponto ao observado por Clemmer, a estrutura prisional contemporânea perde sua característica de agrupamento social desprovido de objetivo comum, e passa a configurar-se como cenário de meticulosas disputas entre facções rivais, cujo intuito é fazer prosperar a atividade criminosa.

O cenário apresentado repele e dificulta ainda mais a adoção de quaisquer medidas de iniciativa civil. A deterioração avançada e a superlotação das estruturas dos presídios dão ares ainda mais macabros ao ambiente prisional, já o advento e o gigantismo do crime organizado, contribuem para conceituá-lo como local de alta periculosidade. Estes fatores não só afastam a sociedade civil como também induzem esta a dar pouco crédito ou efetividade para suas ações. Entretanto, a chave para minorar a problemática apresentada é uma atuação conjunta de todos os sujeitos da realidade prisional. Neste passo, uma somatória de esforços entre a esfera pública e privada tende a gerar esforços positivos.

¹⁹¹MAIA, Rodolfo Tigre. *O Estado Desorganizado contra o Crime Organizado: Anotações à Lei Federal nº 9.034/95 (Organizações Criminosas)*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 19.

Se por um lado cabe ao Estado coibir o crime organizado, mediante o uso de seu poder de polícia, bem como também é de sua atribuição investir na infraestrutura das prisões, é dever da sociedade civil penetrar nos muros do cárcere, estimulando os detentos a não perderem o contato com a realidade, bem como, adotar e cobrar do Poder Público medidas para melhoria das instalações presidiárias.

Não obstante, estas iniciativas somente se efetuarão a partir do momento em que a sociedade civil transpor sua zona de conforto frente aos problemas carcerários e reconhecer sua responsabilidade para com parte destes.

2.9 Da Responsabilidade da Sociedade Civil

A *prisionização* não apenas desestrutura a individualidade do detento, incapacitando sua reintegração social, mas também favorece a absorção da ideologia criminosa, multiplicando o número de casos de reincidência. Por sua vez, não é necessário possuir apurado juízo crítico para vincular a atuação, ou melhor, a inércia da comunidade livre a certa parte destes efeitos indesejáveis.

Conforme relatado, tanto os males psicológicos como os aspectos criminógenos que culminam em reincidência delitiva estão atrelados ao desajustamento social, isolamento e aproximação aos valores e costumes carcerários. Portanto, em maior ou menor grau, estes fatores estão vinculados ao abismo divisor da realidade penitenciária ao mundo livre. Isto não significa atribuir todos estes problemas única e exclusivamente à sociedade civil, mas também não se trata de eximi-la totalmente de culpa por estes, pois conforme bem observa Haroldo Caetano da Silva, “nem toda culpa se pode debita ao Estado, e no caso da segurança pública, se ela não atende aos anseios mínimos da população, é também por consequência da omissão dos demais responsáveis: nós, os brasileiros”¹⁹².

¹⁹² SILVA, Haroldo Caetano da. *A participação Comunitária nas Prisões*, disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

Nesta toada, o primeiro passo para enfrentar com seriedade a problemática do cenário prisional brasileiro é reconhecer, em sua devida parcela, a responsabilidade pelo estágio em que as carceragens se encontram, bem como ter em mente quais medidas podem ser tomadas para alterar a situação.

Portanto, cabe ao preso conscientizar-se da importância em emendar-se¹⁹³, cabe à Administração gerir com eficiência e comprometimento a estrutura carcerária e, por fim, cabe à sociedade civil reconhecer a nocividade de sua atual postura para com a vida intramuros, e buscar, nos termos a serem aprofundados oportunamente, medidas para reaproximar o interno de seu mundo de origem, localizado além dos muros da prisão.

Reconhecer a culpa por parte da problemática carcerária causa certo amargor aos membros da sociedade civil, cuja ideologia preponderante atribui ao Estado e ao próprio condenado, todas as mazelas do cárcere.

Igualmente, para sentir-se mais confortável e eximir sua responsabilidade, a sociedade civil prefere absorver ideologias de fácil digestão, como posturas acríticas de revanchismo social, responsáveis por incutir na mentalidade popular que a população carcerária é em seu todo ruim, desmerecedora de qualquer atenção.

Por outro lado, há também parcela da comunidade civil que prefere assumir uma postura de maior hipocrisia. Quando indagada sobre a problemática carcerária, compadece-se pela situação do interno, mas quando posta em xeque para assumir algum tipo de atitude, ou mantém inerte ou rejeita veementemente temas relacionados ao cárcere.

¹⁹³ Termo utilizado frequentemente nas obras da penitenciarista Armida Bergamini Miotto com o intuito de demonstrar a parcela de responsabilidade do próprio condenado no que tange sua superação face à experiência carcerária. Emendar-se, no modo reflexivo, denota a necessidade de iniciativa do próprio condenado, manifestando vontade e tomando atitudes para colaborar com o cumprimento de sua pena e não mais retornar ao universo penitenciário.

Neste sentido, são as observações de Paulo Lúcio Nogueira, ao notar “uma certa indisposição social contra os condenados, que não têm merecido a confiança, o apoio e a oportunidade de se recuperarem por parte da população, que procura ignorá-los”¹⁹⁴.

Uma possível explicação para tais posturas culturais e ideológicas da sociedade face ao cárcere advém de uma breve e pontual análise sobre a construção de um cenário de criminalidade nas últimas três décadas, considerando inclusive os apontamentos referentes ao tópico anterior, acerca da nova realidade penitenciária. De acordo com Losekann¹⁹⁵:

“A partir de meados de 80 do século passado, em todo o mundo, os criminosos – e a criminalidade daí resultante – passaram a atuar de forma diversa, sobretudo a partir do incremento do tráfico ilícito de drogas e de armas. Em realidade, passou-se a verificar que o crime adotou verdadeira estrutura empresarial”.

Diante deste cenário, o combate ao crime pelo Estado deu-se de forma desordenada, gerando, por conseqüência um aumento no índice da criminalidade violenta, com confrontos diretos entre forças públicas e as organizações criminosas. A sensação de insegurança, o número crescente de crimes, a atuação da mídia e a postura do Poder Público, conduziram, na década de 90, ao chamado movimento de lei e ordem, visível nos Estados Unidos da América e, em seguida, na América Latina.

Na seara jurídica houve um endurecimento da legislação penal, fabricando-se tipos penais redigidos para situações específicas e determinadas, muitas vezes carentes de melhor técnica legislativa, erigindo a pena de prisão como solução para os males da sociedade contemporânea. Nesta esteira, conforme observa Losekann¹⁹⁶:

¹⁹⁴NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 24.

¹⁹⁵LOSEKANN, Luciano André. *O Juiz, o Poder Judiciário e os Conselhos de Comunidade: algumas reflexões sobre a participação social na execução pena*, p. 09 – disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

¹⁹⁶Idem.

“Por certo, essa reação à criminalidade produziu – e produz – na população uma reação bem definida e facilmente verificável que é aquela traduzida na expressão ‘bandido bom é bandido morto’. O combate ao crime, ou o desejo que não ocorram os crimes, natural para a maior parte dos seres humanos, foi transformando em discurso de medo constante (...) o medo passou a ser a pedra de toque da mídia e da legislação penal”.

Diante deste panorama, naturalmente, de acordo com supracitado autor, a sociedade nutre grande aversão em relação a tudo que esteja relacionado ao tema da execução penal, “pois a doutrinação constante trouxe uma cultura muito forte e ainda dominante de que não vale a pena investir, pensar e de alguma forma, modificar o panorama da execução”¹⁹⁷.

Neste ponto, a tarefa de incumbir à sociedade livre com algum tipo de dever para com o cárcere é tarefa hercúlea, repleta de obstáculos, mas seu ponto de partida é justamente conscientizar esta sociedade que sua postura é responsável por parte da realidade carcerária e de que suas ações positivas podem estar voltadas para o combate da violência, em sentido amplo, e não apenas ao benefício particular dos condenados.

Com esta conscientização, talvez as medidas da sociedade civil para com o aprisionamento não sejam vistas como medidas de solidariedade ou fraternidade, mas sim como forma de reparação pelos males que também causa, ou então como medida redutora de violência *lato sensu*.

Assumindo esta responsabilidade, é necessário vislumbrar quais medidas poderão ser adotadas pela comunidade livre, como contributo à melhoria do cenário carcerário, até porque, de acordo com Silva e Boschi “por mais aparelhado que pudesse ser o Estado, não conseguiria enfrentar os problemas referentes ao trinômio delito-delinquente-pena sem a colaboração efetiva da comunidade”¹⁹⁸.

¹⁹⁷LOSEKANN, Luciano André. *O Juiz, o Poder Judiciário e os Conselhos de Comunidade: algumas reflexões sobre a participação social na execução pena*, p. 09 – disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

¹⁹⁸SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antônio Paganella. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 23.

Entretanto, para conferir solidez teórica e legitimar a prática de tais ações, é necessário vislumbrá-las como verdadeiro exercício de cidadania, em modalidade participativa, cujo conceito, origem e evolução, analisar-se-ão a seguir.

3. Da Cidadania Participativa

Reconhecer as ações sociais frente ao cárcere como legítimo exercício de cidadania é tarefa que implica não apenas uma verificação do ordenamento jurídico vigente, mas sim uma análise mais acurada, voltada para a prática, para a concretude, de modo a demonstrar, com fundamento em arcabouço histórico, a consolidação do dever para com a saúde da sociedade, seja ela livre ou aprisionada.

De pronto, é necessário traçar qual o principal aspecto a ser abordado por este trabalho: a cidadania participativa não somente como exercício de soberania popular por meio dos mecanismos constitucionais de representação indireta, mas, em uma visão específica, mais palpável e efetiva, como expressão de dever cívico, para o cuidado com a sociedade, por intermédio de condutas concretas a serem praticadas pelos membros da comunidade livre.

Ou seja, não se pretende problematizar os institutos jurídicos de representação direta, previstos pelo texto constitucional. O escopo desta dissertação, quanto ao conceito de cidadania participativa, diz respeito a um corte mais profundo da realidade, portanto de menor abstração positivista e com maior preocupação ao dever cívico de agir em favor de outrem.

Em que pese se tratar com rigor a literalidade das normas jurídicas positivas, a questão do aprisionamento transcende à letra da lei, e suas causas, efeitos e medidas são apurados pelo fato concreto.

Conforme observa Fleury¹⁹⁹:

“No Brasil, como em outros países, a soberania popular exerce, primordialmente, por meio da representação, a cidadania obtida através de eleições de seus representantes no Poder Legislativo e no Poder Executivo. No entanto, cada vez mais, tornam-se presentes mecanismos de participação popular que demonstram essa possibilidade e a necessidade de convivência da democracia representativa com a democracia participativa”.

Ambas as modalidades de exercício da soberania do povo, classificadas como direta e indireta, estão previstas pela Constituição Federal de 1988, conforme o texto de seu artigo 1º, parágrafo único, o qual enuncia “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Não obstante a clara disposição do texto constitucional acerca da conjugação entre exercício de poder e participação popular direta, a Carta Magna possui diversos outros dispositivos, a serem abordados oportunamente, permitindo a participação política direta do cidadão, bem como lhe impondo certos deveres, entretanto, “a concepção brasileira de cidadania como participação política ativa e direta do indivíduo na vida da sua sociedade – e não apenas no direito político de eleger e ser eleito – está ainda mais contundentemente prevista no inc. II do art. 1ª da Constituição Federal de 1988”²⁰⁰, o qual assim dispõe:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
II – a cidadania;”

Como premissa fundamental, nota-se, com fundamento nos ensinamentos de José Afonso da Silva que “a atual Constituição amplia a cidadania, qualificando e valorizando os participantes da vida de um Estado, e reconhecendo a pessoa humana como ser integrado na sociedade que vive”²⁰¹.

¹⁹⁹FLEURY, Sônia. Participação e Opinião Pública – Iniciativa Popular. In *Reforma Política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2007. AVRITZER, Leonardo e ANASTÁCIA, Fátima (orgs), p. 94.

²⁰⁰LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A Cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: Redefinindo a participação política*. In *Constituição e Democracia: Estudos em homenagem ao Prof. J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, p. 24.

²⁰¹SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 344-345.

Entretanto, antes de aprofundar a análise dos dispositivos constitucionais referentes ao exercício ativo e direto da cidadania e problematizá-la frente ao ordenamento jurídico vigente, é curial colocar o normativismo contemporâneo em segundo plano, para então traçar um breve panorama histórico atinente ao tema, não somente com o escopo de fornecer substratos para facilitar a compreensão do conceito, mas também para, numa postura valorativa, analisar o sustentáculo do passado e nele se inspirar para medidas corretivas do futuro.

3.1. Da Análise Histórica da Cidadania Participativa

Para uma correta compreensão do conceito de cidadania participativa é curial proceder à breve estudo histórico do tema, focando-se inicialmente na concepção apurado no período da Grécia antiga, para então, enquadrar a questão em tempo mais próximo, verificando as formulações modernas, calcadas no pensamento iluminista, bem como seus reflexos para a conceituação contemporânea.

3.1.1 Do Exemplo Grego

Antes de aprofundar-se no exemplo grego atinente ao conceito de cidadania participativa, é imperioso traçar algumas precauções metodológicas do estudo histórico, de modo a não macular o desenvolvimento do tema. Primeiramente, conforme bem delineado por Norberto Luiz Guarimello²⁰²:

“É verdade que os primeiros pensadores que se debruçaram sobre a definição do que hoje entendemos por cidadania buscaram inspiração em certas realidades do mundo greco-romano, que conheciam por intermédio dos clássicos transmitidos pela tradição manuscrita do Ocidente: a idéia de democracia, de participação popular nos destinos da coletividade, de soberania do povo, de liberdade do indivíduo”

²⁰²GUARINELLO, Norberto Luiz. *A Cidade-Estado na Antiguidade Clássica. In História da Cidadania*. PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.) 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 29.

Nesta esteira, tal como em tantos outros diversos ramos científicos, filosóficos e acadêmicos, a cultura ocidental contemporânea bebeu da fonte greco-romana para desenvolver e basear alguns de seus institutos. Entretanto, esta afirmação deve ser apreciada com bastante cuidado e reservas. Isto porque, impera o senso comum, principalmente na seara jurídica, de que alguns conceitos atuais derivaram naturalmente das formulações da Idade Clássica, como num prolongamento intuitivo ou até mesmo como num mero transporte histórico.

Esta corriqueira visão, comum principalmente para alguns operadores do direito no que diz respeito a determinados institutos jurídicos, não deve prosperar, sob pena de descaracterizar as particularidades de cada tempo histórico e de constituir errôneas associações entre os conceitos do presente e do passado. Portanto, ciente de que cada expressão intelectual humana está situacionada e é reflexo direto de determinado momento histórico, são oportunas as palavras de Guarinello²⁰³:

“A cidadania nos Estados-nacionais contemporâneos é um fenômeno único na História. Não podemos falar de continuidade do mundo antigo, de repetição de uma experiência passada e nem mesmo de um desenvolvimento progressivo que unisse o mundo contemporâneo ao antigo. São mundos diferentes, com sociedades distintas, nas quais pertencimento, participação e direitos têm sentidos diversos”.

Deste modo, a validez e importância deste retrospecto temporal é justamente promover uma contraposição entre estes momentos tão distintos da humanidade, com o intuito de prover de idéias as perspectivas futuras.

A principal diferença explicativa do distinto conceito de cidadania participativa do mundo grego reside na forma de organização política de seus entes coletivos, às *pólis* ou cidades-estado, estrutura bastante distinta dos Estados-nacionais contemporâneos.

²⁰³GUARINELLO, Norberto Luiz. *A Cidade-Estado na Antiguidade Clássica. In História da Cidadania*. PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.) 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 29.

Em termos gerais, as cidades-estado formavam associações de proprietários privados de terra, sendo que o acesso a tais terras era restrito aos membros desta comunidade, ou seja, a sua formação esteve atrelada ao paulatino fechamento, ao longo dos séculos, de territórios agrícolas específicos, habitados por estruturas sociais particulares e pouco tolerantes à presença de estrangeiros. Neste passo, “indivíduo e comunidade, portanto, não se negavam reciprocamente na cidade-estado antiga, mas se integravam numa relação dialética”²⁰⁴, isto porque, o proprietário autônomo só existia e era possível no quadro de uma comunidade concreta, defensora e possuidora do território agrícola.

Se o modo de produção e subsistência voltava-se para o caráter comunitário, a resolução de questões problemáticas seguia caminho semelhante. Portanto, como explana Guarinello²⁰⁵, os problemas da pólis:

“Tinham que ser resolvidos comunitariamente, por mecanismos públicos, abertos ao conjunto dos proprietários. Aqui reside a origem mais remota da política, como instrumento de tomada de decisões coletivas e de resolução de conflitos, e do Estado, que não se distinguia da comunidade, mas era sua própria expressão”

Naturalmente, por suas diferenças, outras cidades-estado desenvolveram formas distintas, ora mais abertas, ora mais fechadas, de participação popular. Dentre as de caráter mais flexível, surgiu a denominação, pelos próprios antigos de democracia, tendo como caso exemplar Atenas, onde o modelo perdurou por cerca de dois séculos e constitui como cidadãos um conjunto da população masculina. Porém, mais uma vez, é necessário apreciar tais considerações mediante uma postura crítica, tendo em vista a ressalva da democracia ateniense nunca ter sido absolutamente includente, pelo contrário, era bastante restritiva, exclusivamente masculina, excluindo escravos e imigrantes. “Em contrapartida, no âmbito restrito dos cidadãos, representou

²⁰⁴GUARINELLO, Norberto Luiz. *A Cidade-Estado na Antiguidade Clássica. In História da Cidadania*. PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.) 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 33.

²⁰⁵Idem, p.33.

uma experiência notável de participação direta no poder de todas as camadas sociais, independentemente de riqueza ou posição social”²⁰⁶.

E esta participação ativa e direta, bastante distinta do modelo brasileiro atual, refletia em uma estrutura coletiva orgânica na qual o indivíduo possuía mais deveres (para com a coletividade) do que propriamente direitos²⁰⁷. Esta idéia de preponderância do coletivo, de preservação da unidade e da necessidade de um agir político, perpassa toda a filosofia dos clássicos, como bem aponta Mascaro²⁰⁸, ao discorrer sobre a posição de Sócrates e Platão face à pólis:

“Perpassa por toda a discussão socrática no *Eutífron*, na *Apologia* e no *Críton*, um respeito às instituições jurídicas e à pólis, como testemunho de um vínculo necessário a ligar o destino jurídico individual e a organização política do todo. Ocorre que o vínculo entre o indivíduo e a polis, para Sócrates e Platão, é haurido de fontes muito distintas daquelas tradicionalmente pensadas pelos filósofos e juristas modernos. Para estes, o indivíduo se liga à pólis porque contratou viver em sociedade – trata-se da teoria moderna do contrato social. Para Sócrates e Platão, no entanto, por mais diversas sejam as generalidades de suas explicações da ligação do homem à sociedade, o caráter político da natureza humana é seu ponto comum de interpretação”.

Mas não foi somente no ápice da filosofia clássica que se denota a preocupação em favorecer a totalidade em face do individualismo, pelo contrário, o início do pensamento grego, centrado na problemática da

²⁰⁶ GUARINELLO, Norberto Luiz. *A Cidade-Estado na Antiguidade Clássica*. In *História da Cidadania*. PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.) 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 41.

²⁰⁷ Neste momento, a questão de prevalência de deveres sobre direitos enfoca-se tão somente na realidade grega, entretanto, esta prevalência é comum em todo o período da antiguidade, abarcando outras diferentes culturas. A opção por aprofundar-se nas questões gregas deriva, primeiramente, da grande influência deste povo para o Ocidente contemporâneo e, em segundo lugar, pela sua expressiva posição quanto ao tema. Entretanto, Norberto Bobbio, em enfoque historicista, sintetiza muito bem a relação entre direitos e deveres, sob um ponto de vista moral e jurídico: “No início – não importa se mítico, fantástico ou real – da história milenar da moral, há sempre um *código de deveres* (ou de obrigações), *não de direitos*. Os códigos morais ou jurídico de todos os tempos são compostos essencialmente de normas imperativas, positivas ou negativas, de comando e proibições. A começar pelos *Dez mandamentos*, que foram durante séculos o código moral por excelência das nações européias, a ponto de serem interpretados como a lei natural, a lei conforme a natureza do homem. Mas poderíamos apresentar inúmeros outros exemplos, do *Código de Hamurabi* às *Leis das XII Tábuas*. Naturalmente, dever e direito são termos correlatos, como pai e filho e vice-versa, da mesma forma não pode existir um dever sem direito; mas, tal como o pai vem antes do filho, da mesma forma a obrigação sempre veio antes do direito” (*in Teoria Geral da Política*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 476), .

²⁰⁸ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 45.

cosmologia²⁰⁹, já demonstrava a importância e dependência do indivíduo para a construção de um todo sadio. Pela concepção grega, o homem não é um ente distinto do mundo, mas está indissociavelmente inserido neste último, de modo que a cosmologia não é apenas uma reflexão centrada na natureza física da existência, mas sim um pensamento mais profundo, também preocupado com aspectos sociais e políticos da comunidade. Bem explanado por Mascaro²¹⁰, na realidade grega clássica:

“O homem, por sua vez, não é tomado, como na tradição cristã, como uma unidade isolada do todo da pólis, e que poderia, portanto, ser entendido como categoria distinta, individualizada. O homem somente se compreende enquanto parte do todo social e político, que por sua vez, está mergulhado e imbricado no todo da natureza”.

A concepção total e orgânica da civilização da Grécia antiga perpassa todas às suas esferas e é magistralmente explanada por Emmanuel Carneiro Leão²¹¹:

“A consciência de poesia, de mito, de política, de educação e culto que reinava no século VI a.C, prende-se a este sentido humano da tragédia. O pensamento dos primeiros pensadores gregos questiona-lhe o humanismo, buscando restituir o mistério da tragédia originária. Trágico é o jogo de Dionísio na identidade universal das diferenças. A tragédia não é uma condição simplesmente humana. É o ser da própria realidade. A totalidade do real, o espaço-tempo de todas as coisas, não é apenas o reino aberto das diferenças, onde tudo se distingue de tudo, onde cada coisa é somente ela mesma, por não ser nenhuma das outras, onde os seres são indivíduos, por se definirem em estruturas diferenciais. A totalidade do real é também o reino misterioso da identidade, onde cada coisa não é somente ela mesma, mas por ser todas as outras, onde os indivíduos não são definíveis, por serem universais, onde tudo é uno”.

Neste passo, o pensamento consolidado no universo grego, voltado para uma concepção ativa do sujeito como parte integrante de um todo orgânico, tem em seu agir positivo não somente à satisfação dos interesses coletivos, mas também, por consequência, seu pleno desenvolvimento individual.

²⁰⁹Como explica Mascaro, a cosmologia é a preocupação “com o estudo das origens das coisas do mundo e do próprio mundo. Nessa especulação inicial, muito ligada à *physis*, à natureza, buscava-se entender a relação do homem com os deuses, o funcionamento do mundo, o ciclo da vida, fazendo, além da filosofia, uma perquirição muito próxima daquilo que hoje classificaríamos como ciência” (*In Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 29).

²¹⁰MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 30.

²¹¹LEÃO, Emmanuel Carneiro. *Os pensadores originários: Anaximandro, Parmênides, Heráclito*. São Paulo: São Francisco, 2005, p. 11.

Não obstante, o progressivo desenvolvimento do pensamento grego voltou-se para indagar ainda mais profundamente a relação do indivíduo para com sua comunidade, problematizando mais profundamente tal relação com o conceito de justiça. Calcado nesta concepção, Platão, ao elaborar seu conceito de justo, não dissocia a idéia de justiça ao cumprimento, por parte de cada qual e de todos, dos afazeres que ligam cada um ao todo da pólis. Neste passo, em a República, Livro IV²¹², expressa:

“Sócrates – (...) Agora, completemos esta investigação que, conforme pensávamos, nos devia permitir divisar mais facilmente a justiça do homem, se tentássemos primeiro descobri-la em algum modelo mais amplo que a contivesse. Pareceu-nos que esse indivíduo era a cidade; por isso, fundamos uma tão perfeita quanto possível, sabendo muito bem que a justiça se encontraria numa cidade bem governada. Vamos transladar agora para o indivíduo o que encontramos na cidade e, se concluirmos que a justiça é isso, tanto melhor. Contudo, se descobrirmos que a justiça é outra coisa no indivíduo, voltaremos a atenção para a cidade. Pode ser que, comparando estas concepções e pondo-as em contato uma com a outra, façamos brotar a justiça como o fogo de uma pederneira; em seguida, quando ela se tiver tornado evidente, fixá-la-emos em nossas almas.

Glauco – É o que se denomina proceder com método. É assim que é preciso agir.

Sócrates – Quando duas coisas, uma maior, outra menor, possuem o mesmo nome, são elas diferentes, enquanto possuem o mesmo nome, ou semelhantes?

Glauco – Semelhantes.

Sócrates – Assim sendo, o homem justo, enquanto justo, não será diferente da cidade justa, mas semelhante a ela”.

Em abono ao pensamento grego, em Platão a questão da justiça não está centrada no indivíduo, mas em sua comunidade. “Será a pólis justa na medida dos homens justos, e não o contrário. Isso quer dizer, havendo distorções graves na sociedade, não se há de dizer que os afazeres jurídicos individuais possam lhes ser considerados alheios”²¹³.

Em Aristóteles, esta idéia de participação ativa do indivíduo, em favor do ser social, é ainda mais destacada. Para tal filósofo, a justiça não é mera contemplação abstrata, sistema ramificado de normas idéias, pelo contrário, para Aristóteles, a justiça é uma ação, auferível pela concretude dos atos e não por meras indagações cerebrinas.

²¹²PLATÃO. *A República*. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 134.

²¹³MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 56.

Neste passo, conforme já denotado, a realidade grega não contemplava o Estado como um ente abstrato constituído à parte da sociedade, em igual perspectiva, não havia no mundo grego uma disparidade entre o indivíduo e o todo. A harmonia entre estas esferas é denotada em *A Política*²¹⁴:

“O todo existe necessariamente antes da parte. As sociedades domésticas e os indivíduos não são senão as partes integrantes da Cidade, todos subordinados ao corpo inteiro, todas distintas por seus poderes e suas funções, e todas inúteis quando desarticuladas, semelhantes às mãos e aos pés que, uma vez separados do corpo, só conservam o nome e aparência, sem a realidade, como uma mão de pedra. O mesmo ocorre com os membros da Cidade: nenhum pode bastar-se a si mesmo. Aquele que não precisa dos outros homens, ou que não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bruto. Assim, a inclinação natural leva os homens a este gênero de sociedade”.

Como se nota, o exercício de cidadania da civilização grega antiga era pautado por um agir e por uma preponderância da *polis* sobre a parte individual. Esta concepção de dever para com a comunidade é, sem dúvidas, um importante norte ao se retomar na contemporaneidade o conceito de cidadania participativa.

Obviamente que não se pretende simplesmente transportar tal modo de pensar para as problemáticas da atualidade, até porque, como visto, a idéia de cidadania não é uma mera e linear evolução do pensamento humano, mas sim o reflexo da cultura, modo de vida e valores relativos a cada tempo histórico. O panorama grego serve, portanto, como norte e como ferramenta para estimular a reflexão pretendida por este trabalho. Houve uma época em que o conceito de cidadão implicava no reconhecimento e cumprimento de deveres, não para imediata satisfação pessoal, mas para a manutenção de um todo sadio, que por sua vez, naturalmente refletiria na plenitude individual.

O reconhecimento de tal lógica aliada à iniciativa pessoal para um agir concreto são bases para justificar uma postura ativa da sociedade civil contemporânea diante das mazelas do cárcere. Não que a civilização grega da antiguidade detivesse de compaixão por seus prisioneiros, mas seu exemplo é mais

²¹⁴ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 5

profundo, estrutural e gira em torno da postura social para com o todo. Com fundamento neste exemplo, talvez, após uma reflexão crítica, possa se chegar ao consenso de que tratar ativamente dos problemas da carceragem represente não apenas uma manifestação valorativa de solidariedade, mas numa visão de estrutura, seja uma forma de garantir a integridade comum.

Neste passo, a desídia da sociedade civil para com a realidade penitenciária gera um ciclo vicioso e crescente. O interno não detém de estímulos ou possibilidades de emendar-se, gerando problemas, primariamente de segurança pública, com aumento da taxa de criminalidade e reincidência criminal, e, secundariamente em outros setores, como por exemplo, o da saúde pública, crescendo o número de patologias psíquicas ou físicas a atingir o condenado abandonado.

Em última instância, todos estes efeitos são sentidos pela comunidade como um todo, acuada em uma lógica de medo, preconceituosa quanto ao recebimento do egresso, e insatisfeita com a Administração Pública, quer seja por ter de arcar financeiramente diante de todo este cenário, quer seja pela imperícia desta última em gerir toda esta gama de situações.

Deste modo, é necessário ao menos refletir sobre o modo de agir grego, não necessariamente prendendo-se às suas particularidades históricas, mas sim ao seu conceito geral em favor da estrutura social, permeado por um agir ativo, no cumprimento primeiramente de deveres, para então usufruir de direitos.

3.1.2 Do Abandono do Conceito Clássico de Cidadania Participativa

Paulatinamente, o conceito de cidadania da civilização grega antiga foi se perdendo no tempo histórico, invertendo-se a prevalência entre deveres e direitos, e naturalmente, substituindo-se a postura ativa da cidadania para outra de caráter preponderantemente estático, de titularidade passiva.

Conforme bem explana Bobbio²¹⁵, a questão da preponderância de deveres sobre direitos, tal com explanado pela civilização grega clássica, era uma forma de valorizar o todo perante as partes. De acordo com o autor:

“Os códigos morais e jurídicos foram estabelecidos originariamente para salvaguardar o grupo social em seu conjunto, e não cada um de seus membros. A função originária do preceito não matar não é tanto proteger o indivíduo, mas impedir a desagregação do grupo. Prova disso é que esse preceito, ao qual se atribui um valor universal, costuma valer apenas para o interior do grupo, não vale em relação aos membros de outros grupos”.

Portanto, o ponto de partida para operar esta inversão é justamente verificar como a questão de uma visão individualista superou a concepção organicista da antiguidade. Ao falar-se da civilização grega, sua postura de comunidade participativa encontrou sua fragmentação em razão da desunião e decadência de seu sistema de organização. O desenvolvimento de trocas comerciais pelo mar Mediterrâneo, a abertura do espaço público e a crescente importância do regime escravocrata, agudizaram as diferenças entre ricos e pobres. Neste cenário de contraste social, a participação no poder não era suficiente para satisfazer os pleitos dos mais pobres. As cidades-estado maiores atenuaram a problemática, expandindo seus territórios e satisfazendo às necessidades de seus iguais, distribuindo escravos, terras e tributos dos conquistados.

Por sua vez, as cidades-estado menores experimentaram uma crise em seu modelo estrutural ainda mais aguda. Apoiadas ou pressionadas pelas cidades-estado maiores, tais como Atenas, Roma e Esparta, estas comunidades experimentaram crises sociais profundas, marcadas pela crescente desigualdade entre pobres e ricos, pela sua exaustiva fraqueza em enfrentar ameaças externas e pela sua dificuldade em se fundir com comunidades mais amplas, dado o caráter fechado e exclusivista de sua cidadania.

Deste modo, tais crises culminaram na ruptura do pacto comunitário, cindindo as cidades-estado em blocos rivais, de modo que, como observa Guarinello²¹⁶,

²¹⁵BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 477.

²¹⁶GUARINELLO, Norberto Luiz. *A Cidade-Estado na Antiguidade Clássica*. In *História da Cidadania*. PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.) 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 42.

“instabilidade interna e fraqueza externa foram as causas do fim da cidade-estado clássica. A formação de grandes impérios pode ser vista, desse modo, como a consequência da fragilidade e da instabilidade das cidades-estado como forma de organização social”.

Com o advento do Império Romano sepultou-se qualquer possibilidade de retomada daquele modelo de organização social. A comunidade romana havia se ampliado de maneira a inviabilizar a estrutura política típica das cidades-estado, de porte consideravelmente menor.

A expansão territorial, as constantes guerras civis, a questão da absorção dos territórios estrangeiros e dos povos que lá habitavam representavam um processo no qual a cidadania passava de instrumento representativo de uma comunidade circunscrita, para ferramenta utilizada pelos senhores de uma estrutura social que rompia fronteiras. Com o advento do Principado, como forma de sanar as instabilidades diversas dos territórios, a cidadania mais uma vez se alterou.

O espaço público foi restringido, a participação política suprimida pela figura do imperador e as ações civis controladas pelo exército. “Ao mesmo tempo em que permanecia como fonte de privilégios, a cidadania ligava-se a vínculos pessoais e não mais públicos, como os que uniam ex-senhores e seus libertos ou o próprio imperador a seus súditos”²¹⁷. Este caráter uno, indivisível e autoritário do Império Romano coadunam-se com as palavras de Bobbio²¹⁸:

“Durante longa e ininterrupta tradição, os tratados de política, tanto no pensamento clássico, quanto no pensamento medieval e moderno, consideraram a relação política, a relação entre governantes e governados, bem mais *ex parte principis* (da parte do príncipe) do que da *ex parte civium* (da parte dos cidadãos). O objeto principal da política sempre foi o governo, o bom ou o mau governo, como conquistar o poder, e como exercê-lo”.

²¹⁷GUARINELLO, Norberto Luiz. *A Cidade-Estado na Antiguidade Clássica. In História da Cidadania*. PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.) 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 44.

²¹⁸BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 478.

Neste passo, compreender a evolução da cidadania antiga significa notar este longo processo histórico, no qual pequenas comunidades agrícolas, em postura restritiva, resolviam seus problemas reivindicando a participação direta no poder, o que implicava em igualdade jurídica, para atingir igualdade econômica. Quando as estruturas sociais expandiram-se, junto com elas expandiram-se os problemas, e o cenário marcado pela relação entre os territórios não mais permitia esta abordagem comunitária para solução dos problemas.

Este desarranjo culminou no advento de uma estrutura política unitária e indivisível, um Império, responsável por alterar bruscamente a idéia de cidadania anterior, restringindo-se a capacidade de ação coletiva. Entretanto, nesta concepção ainda não se nota o afloramento da questão do individualismo²¹⁹.

Na verdade a plena inversão da preponderância entre direitos e deveres custará um longo tempo histórico para se materializar. Não há dúvidas que com o advento da era romana, a cidadania enquanto instituto de participação direta em prol da comunidade restou severamente descaracterizado, mas isto não significa uma valorização absoluta dos direitos individuais. Pelo contrário, até a Idade Moderna, seja no Renascimento ou no Absolutismo “o indivíduo é essencialmente um objeto de poder ou no máximo um sujeito passivo. Mais do

²¹⁹Conforme Bobbio “concepção individualista significa que antes vem o indivíduo, notem o indivíduo isolado, que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não o contrário; que o Estado é feito pelo indivíduo e não o indivíduo pelo Estado, aliás, citar o famoso artigo 2º da Declaração de 89, a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem é o ‘objetivo de qualquer associação política’. Nessa inversão da relação entre indivíduo e Estado, inverte-se também a relação tradicional entre direito e dever. No que concerne aos indivíduos, vêm de agora em diante antes os direitos e depois os deveres; no que concerne ao Estado, antes os deveres e depois os direitos. A mesma inversão ocorre em relação ao fim do Estado que é, para o *organicismo*, a concórdia ciceroniana (*omónia* dos gregos), vale dizer, a luta contra facções que, lacerando o corpo político, matam-no, e, para o individualismo, o crescimento do indivíduo o quanto mais possível livre de condicionamentos externos. O mesmo ocorre em relação a justiça: em uma concepção orgânica, a definição mais apropriada do justo é a concepção platônica, na qual cada uma das partes das quais é composto o corpo social deve desempenhar a função que lhe é própria, enquanto na concepção individualista é justo que cada um seja tratado de modo a satisfazer suas próprias necessidades e alcançar seus próprios fins, o primeiro entre todos aquele da felicidade, que é um fim individual por excelência” (in. BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 480).

que seus direitos, os escritores políticos falaram de seus deveres, entre os quais o principal é o dever de obediência às leis”²²⁰.

O caminho para a consolidação do individualismo e a conseqüente prevalência de direitos sobre deveres foi complexo, podendo notar-se tal tendência em uma multiplicidade de fatos históricos e pensamentos, nem sempre lineares e também nem sempre absolutamente congruentes.

Celso Lafer²²¹, com fundamento no pensamento de Hannah Arendt, denota que à partir de uma análise de textos e tradições religiosas, já seria possível notar a idéia de valorização do indivíduo em detrimento ao todo, senão vejamos:

“A Bíblia começa com a história das origens da humanidade e, no *Gênesis*, está dito que ‘Deus criou o homem à sua imagem’ (1,26). Ensina, desta maneira, o Velho Testamento, que o homem assinala o ponto culminante da criação, tendo importância suprema na economia do Universo. Observa, neste sentido, Hannah Arendt que os hebreus ‘sempre sustentaram que a própria vida é sagrada, mais sagrada que tudo mais no mundo, e que o homem é o ser supremo sobre a terra’. Todo homem, portanto, é único e quem suprime uma existência – afirma o Talmud – é como se destruísse o mundo na sua inteireza. Na elaboração judaica deste ensinamento isto se traduz numa visão da unidade do gênero humano, apesar da diversidade de nações, que se expressa através do reconhecimento e da afirmação das Leis de Noé. Estas (*Gênesis*, 9, 6-17) são um direito comum a todos, pois constituem a aliança de Deus com a humanidade e representam um conceito próximo do *jus naturae et gentium*, inspirador dos ensinamentos do cristianismo, e posteriormente, de Grócio e Selden, que são uma das fontes das Declarações de Direitos das Revoluções Americanas e Francesas”.

Em abono a esta leitura religiosa, na Idade Medieval é possível notar alguns traços embrionários do pensamento individualista. Conforme observa Mascaro²²²:

“a filósofa medieval cristã dará ênfase na virtude individual, da criatura ligada ao criador, com sua fé. O fenômeno da salvação é tido por individual. Ora, a fé, sendo uma manifestação pessoal, fará com que a perspectiva de mundo – para a filosofia e para a prática – seja dada com caracteres também individuais. Não importa, aos

²²⁰BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 478.

²²¹LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, p.118-119.

²²²MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 137.

medievais, salvar o mundo, que é corrompido, e sim a conquista individual do mundo eterno”.

Em similar sentido, argumenta Lafer²²³, ao afirmar que o cristianismo “retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, através da evangelização, a idéia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação”.

Se por um lado a doutrina cristã parecia restringir a igualdade somente para o momento da morte, a Reforma foi importante marco de passagem, consolidando a passagem do pensamento medieval para o moderno, uma vez que voltou sua preocupação para o sucesso no mundo material, como sinal de salvação individual. Entretanto, a plena consolidação e concepção de individualismo como construção teórica, calcada na confluência de idéias propostas por estudiosos de um período em comum, é notada na Idade Moderna, pelo grupo de filósofos enquadrados no movimento iluminista, cuja principal ferramenta era a Razão. Neste período, a idéia de preponderância do coletivo para com a parte vai ser definitivamente superada. Ao contrário da antiguidade clássica, onde preponderou a idéia do todo como antecessor da partícula, os iluministas defenderão que a coletividade é a soma de todas as individualidades, idéia esta bem sintetizada por Lafer²²⁴:

“O individualismo é parte integrante da lógica da modernidade, que concebe a liberdade como faculdade da autodeterminação de todo ser humano. Tem, como ponto de partida, no plano epistemológico, o *nominalismo*, que substituiu a preocupação aristotélica com o geral pelas substâncias individuais de Guilherme de Ocam”.

As questões atinentes ao nominalismo demonstram bem a profundidade do abismo construído entre a visão grega clássica e a conceituação da modernidade. Isto porque, para o nominalismo só são reais os seres singulares designados por nomes próprios, os nomes comuns são apenas instrumentos para conotar uma pluralidade de seres individuais.

²²³LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, p.119.

²²⁴Idem, p.120.

Ou seja, a existência é um agregado de individualidades, o que sem dúvidas é combustível poderoso para as posteriores formulações do Iluminismo. E não apenas para questões filosóficas, pois a doutrina do individualismo é antes de tudo, um programa político da burguesia²²⁵, num capitalismo incipiente, cujos cânones são a acumulação de privada e a livre concorrência, em igualdade formal. Todas estas práticas, somente se justificam como liberdades individuais, a serem respeitadas pelo Estado.

Neste passo, a concepção individual imprimiu-se até mesmo nas explicações para conceber a sociedade, erigida pela vontade de seus membros, nas conhecidas doutrinas do contratualismo social. A distinção desta teoria para com o pensamento grego é brutal. Se Aristóteles entendia pela natureza social do homem, como animal político, os modernos inverterão este raciocínio, pleiteando o surgimento da sociedade por contrato, por deliberação volitiva, ou seja, a vida social não se configura como necessária ou natural, mas como uma opção ou acidente. Bobbio e Bovero²²⁶ traçam com bastante precisão as diferenças entre o pensamento moderno e o antigo:

“Comparando entre si as características diferenciadoras dos dois modelos, emergem com nitidez algumas das grandes alternativas que caracterizam o longo caminho da reflexão política até Hegel: (a) a concepção racionalista ou histórico-sociológica da origem do Estado; (b) o Estado como antítese ou como complemento do homem natural; (c) concepção individualista e atomizante e concepção social e orgânica do Estado; (d) teoria contratualista ou naturalista do fundamento do poder estatal; (e) teoria da legitimação através do consenso ou através da força das coisas. Essas alternativas referem-se aos problemas da origem (a), da natureza (b), da estrutura (c), do

²²⁵De acordo com Mascaro, fundado na obra de C.B. Macpherson, o individualismo, como programa político da burguesia, pode ser vislumbrado pelas seguintes sete proposições: “(i) O que confere aos seres o atributo de humano é a liberdade de dependência da vontade alheia. (ii) A liberdade da dependência alheia significa liberdade de quaisquer relações com outros, menos as relações em que os indivíduos entram voluntariamente visando a seu próprio proveito. (iii) O indivíduo é essencialmente o proprietário de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades, pelas quais ele não deve nada à sociedade. (iv) Se bem que o indivíduo não possa alienar a totalidade de sua propriedade de sua própria pessoa, ele pode alienar sua capacidade de trabalho. (v) a sociedade humana consiste de uma série de relações de mercado. (vi) Já que a liberdade das vontades dos outros é o que torna humano o indivíduo, a liberdade de cada indivíduo só pode ser legitimamente limitada pelos deveres e normas necessários para garantir a mesma liberdade aos outros. (vii) A sociedade política é um artifício humano para a proteção da propriedade individual da própria pessoa e dos próprios bens, e (portanto), para a manutenção das relações ordeiras de trocas entre indivíduos, considerados como proprietários de si mesmos” (*in Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 137).

²²⁶BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e estado na filosofia política moderna*. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 44.

fundamento (d), da legitimidade (e) daquele sumo poder que é o poder político em relação a todas as outras formas de poder do homem sobre o homem”.

Mas a questão de substituição por uma cidadania de caráter ativo por uma passiva somente é compreendida se analisada a questão das teorias modernas acerca da origem e titularidade de direitos, as quais, sem dúvidas, estão lastreadas pelas concepções individualistas expostas.

A justificativa jurídica para expressar esta grande carga de individualismo encontra-se na formulação e defesa de um direito chamado de natural ou jusracionalista. A primeira ressalva a ser feita sobre o tema diz respeito à gritante diferença entre o direito natural dos modernos e aquele direito natural verificado na antiguidade grega. A idéia de direito natural para os gregos consistia num pensamento voltado para a natureza das coisas, e não numa construção por um instrumento racional, tal como pensaram os modernos. Como bem distingue Maman²²⁷:

“O *suum cuique*, em Aristóteles e no Direito Romano, não se funda sobre o conceito de direito subjetivo, que é estritamente moderno, mas sobre a distribuição justa de bens, riquezas e ônus da sociedade – é o direito natural como método ‘experimental’, método que conduz ao encontro das soluções justas, adequadas e úteis, baseado nas virtudes da justiça e da prudência, esta disposição *sui generis* entre a ciência e a arte, que tem muito desta e bastante da filosofia, sem deixar de participar da ciência”

O direito natural para os iluministas é aquele que pode ser obtido pela luz da razão, mas diferentemente do direito do mundo antigo, calcada em idéias equitativas, e, portanto, flexíveis, o direito natural moderno adquirirá um caráter rígido, de verdade imutável, muito bem aproveitado pela burguesia para erigir suas regras universais de respeito à propriedade privada, liberdade de mercado e igualdade formal. Neste sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior²²⁸:

²²⁷MAMAN, Jeannete Antonios. *Fenomenologia Existencial do Direito: Crítica do pensamento jurídico brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 73.

²²⁸FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 71.

“O rompimento com a prudência antiga é claro. Enquanto esta se voltava para a formação de caráter, tendo, na teoria jurídica, um sentido mais pedagógico, a sistemática moderna terá um sentido mais técnico, preocupando-se com a feitura de obras e o domínio do virtuoso (Maquiavel) de tarefas objetivadas (por exemplo, como fundar e garantir, juridicamente, a paz entre os povos). A teoria jurídica jusnaturalista, assim, constrói uma relação entre a teoria e a práxis, segundo o modelo da mecânica clássica. A reconstrução racional do direito é uma espécie de física geral da socialização. Assim, a teoria fornece, pelo conhecimento das essencialidades da natureza humana (no ‘estado da natureza’), as implicações institucionais a partir das quais é possível uma expectativa controlável das reações humanas e a instauração de uma convivência ordenada. No entanto o direito reconstruído racionalmente não produz a experiência concreta do direito na sociedade criando uma distância entre a teoria e a práxis”.

Portanto, o direito natural moderno é uma construção técnica, puramente racional²²⁹, com resultados exatos e verdades jurídicas seguras, pois imutáveis. E por derivar da própria razão, mediante processo desenvolvido por cada um, é notório seu caráter individualista. Com maestria, Mascaro²³⁰ explana o tom individualista do direito natural moderno:

“O individualismo é uma das características relevantes do direito natural moderno e se revela, principalmente, na conformação deste ao conceito de *direito subjetivo*, correlato da formação histórica do *sujeito de direito*. Para Aristóteles, o direito natural era uma justa apreensão de uma situação. Para os modernos, o direito natural é um direito do sujeito. Sua inscrição reside numa razão que está no indivíduo, não nas coisas nem na sociedade. O direito natural, ao contrário das virtudes antigas, não é uma medida que se faça na sociedade, mas sim um interesse pessoal que deve ser legitimado”.

Nota-se, portanto, que o direito natural moderno não é uma construção concreta, mas uma abstração teórica, num primeiro momento favorável ao indivíduo e imposta face ao Estado e a sociedade.

²²⁹Puffendorf, um dos primeiros teóricos da modernidade a defender a idéia de direito natural, assim definiu tal categoria jurídica: “embora se costume dizer que temos o conhecimento desse direito pela própria natureza, isso não deve então ser entendido como se fossem implantadas, nas mentes dos homens apenas *recém-nascidos*, noções claras e distintas concernentes ao que deve ser *feito* ou *evitado*. Mas diz-se então que a Natureza nos ensina, em parte porque o conhecimento desse direito pode ser atingido com a ajuda da *luz da razão*; e em parte porque seus pontos mais gerais e úteis são tão simples e claros que à primeira vista forçam a aquiescência e cravam tamanha raiz nas mentes dos homens, que nada pode erradicá-los depois, jamais permitindo que homens perversos se esforcem ao ponto de embotar a farpa e insensibilizar-se contra os ferrões de sua consciência” (*in Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007, p. 98).

²³⁰MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 156.

Diz-se num primeiro momento, pois quando a burguesia alçar-se ao poder, no período das Revoluções, este direito natural será positivado, passando agora a ser a construção racional individual imprimida no corpo do Estado. Esta positivação dos direitos naturais é antes de tudo, medida de segurança, de estabilidade, sendo preponderantemente concessiva, eis que os emblemáticos textos legais pouco tratam dos deveres do homem, mas são fartos em seus direitos, a serem respeitados por outros homens e pelo Estado.

Neste passo, “os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 (...) se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista”²³¹. Igualmente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 assim se inicia “Os homens nascem e permanecem livres e iguais nos direitos”, por sua vez a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa com as seguintes palavras: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Por sua vez os deveres previstos em tal período são essencialmente políticos, atinentes ao patriotismo, lealdade, o cumprimento das leis e o respeito ao governo. A citada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão faz uma clara separação entre o conceito de homem e cidadão. Este primeiro, conforme citado artigo 1º era titular de todos os direitos, não se mencionando seus correlatos deveres, ao passo que ao segundo foram conferidos direitos e deveres unicamente políticos, conforme reza o artigo 6º, a seguir transcrito:

“Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e do seus talentos”.

²³¹LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, p.126.

A separação entre homem e cidadão feita por citado diploma não era mera distinção terminológica, mas sim um reflexo da concepção individualista reinante, a qual posicionava o indivíduo em patamar superior ao Estado. “A rigor, a partir do momento em que se diferencia o homem do cidadão, o indivíduo torna-se praticamente um ser sem nenhum dever para com sua sociedade”²³². E neste posterior momento de consolidação estatal, o regime para o exercício da soberania popular é o da representação, por via indireta, em oposição à democracia dos antigos. Nota-se, portanto, que tal como sua filosofia individualista, a Idade Moderna privilegia uma forma de governa não coletiva, restritiva, com certa distância do povo, mas legitimada na figura do voto, quem em termos concretos, era tão restrito de exercício quanto o visto na antiguidade.

3.1.3 Da Preponderância Representativa e a Posição de Rousseau

A opção por um regime de governo representativo foi também justificada pela filosofia jusracionalista da época, relacionado ao agigantamento da estrutura social e fraqueza de comunidades menores para se organizarem frente a este agigantamento. Deste modo justifica Montesquieu²³³:

“Como, em um Estado Livre, todo homem presumivelmente possuidor de uma alma livre governa-se a si próprio, é necessário que o povo detenha o Poder Legislativo. Mas como isto é impossível nos grandes Estados e está sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos, é preciso que o povo faça por meio de representantes o que não pode fazer diretamente”

Pela ótica do citado filósofo, o povo não seria capaz de decidir por si só determinadas matérias de interesses da coletividade, justificando-se, portanto, a figura do representante, apto a discutir estes determinados assuntos.

²³²LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A Cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: Redefinindo a participação política*. In *Constituição e Democracia: Estudos em homenagem ao Prof. J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, p. 22.

²³³MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, cap. XI, 6.

E mais, Montesquieu traça com clareza a questão da execução governamental e a divisão de poderes, excluindo o povo de providência concreta. Conforme cita Benevides²³⁴:

“Creio ser indispensável acentuar que a questão que se coloca, para Montesquieu, é a necessidade de um corpo legislativo para *fazer as leis* e para *fiscalizar a sua execução*, e não para tomar qualquer ‘decisão ativa, coisa que ele não faria bem’. Assim, não caberia nem ao povo nem aos seus representantes o Poder Executivo”.

Neste passo, para esta vertente de pensamento, a idéia de democracia direta representaria uma utopia romântica, representada pela “famosa passagem do *Contrato Social*, quando Rousseau conclui que a democracia é o regime perfeito – mas para ‘um povo de deuses’²³⁵.

Importante frisar que além deste pensamento favorável ao regime democrático representativo, cujo expoente da modernidade é Montesquieu, houve em tempo contemporâneo ao de citado filósofo, posição divergente, em favor da soberania popular, baseada principalmente no pensamento do próprio Rousseau, um jusracionalista *sui generis*, cuja obra é cercada de polêmica e admiração.

Jean-Jacques Rousseau se destacava por suas posições iluministas temperadas. Seu pensamento buscava conceituar o homem em sua totalidade, em verdadeira interação com a natureza. “Nisso estava uma espécie de romantismo original de Rousseau. O homem não é apenas razão, é também e mais ainda sentimento”²³⁶. E mais, sua explanação para a formação da sociedade civil é muito mais profunda se comparada às explicações de outros célebres contratualistas, estes últimos consideravam a vontade individual como ponto embrionário para o surgimento da estrutura social, Rousseau, que

²³⁴BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. *Cidadania Ativa: Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular*. São Paulo: Ática, 1998, p. 51.

²³⁵BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. *Cidadania Ativa: Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular*. São Paulo: Ática, 1998, p. 49.

²³⁶MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 186.

considerava o estado de natureza não necessariamente ruim²³⁷, atrela o surgimento da sociedade ao início da apropriação de bens²³⁸.

Estas cruciais diferenças, de acentuado teor crítico, alocavam Rousseau em um distinto patamar do pensamento iluminista. Neste passo, igualmente divergente seria sua posição quanto à organização do poder político na modernidade. Em contraponto à Montesquieu, Rousseau expressava em seus textos um forte apoio à idéia de exercício direto de soberania popular. De acordo com seu pensamento, a figura estatal não se colocava acima do interesse do povo, mas sim subordinado a este, conforme se denota de suas palavras²³⁹:

“Eis qual é, no Estado, a razão do governo, confundido indevidamente com o soberano, de quem é apenas o ministro. Que vem a ser, então, o governo? Um corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano, para permitir sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política”.

Em igual sentido, Rousseau²⁴⁰ reitera sua posição, criticando uma amorfa e incompreensível representação indireta e favorecendo a expressão popular:

²³⁷Rousseau assim define o estado primitivo da condição humana: “(...) errando pelas florestas, sem engenho, sem palavra, sem domicílio, sem guerra e sem vínculos, sem a menor necessidade de seus semelhantes, assim como sem nenhum desejo de prejudicá-los, talvez até sem jamais reconhecer algum deles individualmente, o homem selvagem, sujeito a poucas paixões e bastando-se a si mesmo, tinha apenas os sentimentos e as luzes próprias desse estado, sentia apenas suas verdadeiras necessidades, só olhava o que acreditava ter interesse de ver e sua inteligência não fazia mais progressos do que a sua vaidade.” (*in Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 160-161).

²³⁸Neste sentido, manifesta-se Rousseau: “O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: isto é meu, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinios, quantas misérias e horrores não teria poupado o gênero humano, aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, houvesse gritado aos seus semelhantes: ‘Evitai-vos ouvir esse impostor. Estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém’. Porém, ao que tudo indica, então as coisas já haviam chegado ao ponto de não mais poder permanecer como eram, pois essa idéia de propriedade, dependente de muitas idéias anteriores que só puderam nascer sucessivamente, não se formou de uma só vez no espírito humano” (idem, p. 203.)

²³⁹ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: princípios do direito político*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 72.

²⁴⁰Idem, p. 114.

“A soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada; consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa: ou é a mesma, ou é outra – não existe meio termo. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser seus representantes; são simplesmente comissários, e nada podem concluir definitivamente. Toda lei que o povo não tenha ratificado diretamente é nula, não é uma lei”.

Pela visão do filósofo, o exercício de uma democracia ativa e direta, seria instrumento apto a minorar os efeitos do perecimento do Estado, em razão dos governantes. Deste modo, em suas idéias encontra-se a necessidade da sociedade civil organizar-se em assembléias deliberativas, para dialogar diretamente com os representantes estatais, para argumentarem sobre o teor das leis e sobre o exercício destes cargos públicos, cabendo inclusive a substituição ou remoção daqueles agentes incompetentes ao seu dever.

Conforme observa Mascaro “além da democracia direta, participativa, que fizesse com que o povo não delegasse sua soberania, a educação e a formação moral dos cidadãos poderiam ser armas de resistência ao perecimento social”²⁴¹. Talvez o pensamento de Rousseau fosse o mais próximo da concepção grega atinente aos deveres de cidadania, uma vez que a defesa do filósofo moderno acerca do exercício da soberania popular pelo povo e para o povo significava um permanente agir da sociedade civil, para organizar-se e desenvolver-se.

O caráter revolucionário e radical de seu pensamento inclusive foi absorvido no fervor da Revolução Francesa, notando-se uma polarização de posições políticas: de um lado defendia-se o princípio representativo de Montesquieu, do outro a soberania popular direta de Rousseau. Neste segundo grupo de revolucionários a favor da soberania popular, cita-se Robespierre²⁴², para o qual:

“a virtude do povo e a necessária soberania popular seriam preservativos contra os vícios do governo e da ‘pérfida tranquilidade do despotismo representativo’. Robespierre chega a falar em tirania constitucional, na medida em que a Constituição poderia servir a

²⁴¹MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 201.

²⁴²*Apud* BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. *Cidadania Ativa: Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular*. São Paulo: Ática, 1998, p. 52-53.

regimes antipopulares e insiste no direito popular sobre os mandatos: 'o povo é soberano: o governo é obra e propriedade suas, os funcionários públicos são seus empregados. O povo pode, quando o desejar, mudar seu governo e demitir seus mandatários'

Diluindo o radicalismo desnecessário desta visão, e conferindo maior solidez, serenidade e sabedoria ao exercício da soberania popular, o povo, ao exercer seus direitos cívicos, não seria visto como um ente impulsivo, imprudente e descontrolado. Entretanto, o deslinde deste embate histórico foi desfavorável aos defensores de concepções ativas de cidadania, pois como bem observa Benevides²⁴³:

“A esquerda de inspiração rousseauísta, é derrotada pelos moderados, seguidores de Montesquieu e seduzidos pelo talento de Sieyès e Talleyrand, este responsável pela 'feliz' redação do artigo VI da Declaração de 1789: 'a lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de contribuir pessoalmente, ou por seus representantes, à sua formação'”.

Com esta redação ampla e reconfortante, o ideal de democracia preponderantemente participativa é definitivamente substituído por mecanismos representativos, e este modelo perdurará aos tempos atuais, assumindo uma posição quase inquestionável.

3.1.4 Os Direitos Sociais e a Perspectiva Histórica de Passividade

Pois bem, até aqui um pá de cal foi jogada sobre a idéia de direito como prática do justo, como preocupação em favor da coletividade e como harmonização com o todo. Pelo próprio momento histórico, a individualidade permaneceu, a burguesia conquistou seu lugar no poder, o capitalismo aflorou e os direitos naturais modernos, que até então poderiam ser entendidos por qualquer um a qualquer tempo, foram oportunamente positivados, para que, ironicamente, todos pudessem melhor conhecê-los.

²⁴³BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. *Cidadania Ativa: Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular*. São Paulo: Ática, 1998, p. 52-53.

Mas como demonstrou a história da humanidade, a perspectiva puramente individualista encontrou alguns obstáculos para seu pleno desenvolvimento, principalmente em razão de práticas capitalistas desenfreadas, pelo aumento dos bolsões de pobreza, pela exploração do trabalho, agigantamento do cenário urbano e outras práticas decorrentes de uma sociedade que caminhava em ritmo acelerado para a industrialização.

A partir daí surge a idéia de direitos sociais, como instrumento jurídico de proteção àqueles desfavorecidos pelo cenário explicitado acima. Entretanto, esta noção de pensamento e proteção social não implicaria em uma ação positiva da sociedade civil, pelo contrário, agora cabia ao Estado, ente abstrato soberano, responsável por proteger e dar as condições necessárias aos seus cidadãos. De uma perspectiva puramente individual passa-se agora para uma de total dependência e passividade frente às incumbências estatais.

A “liberdade de”, de caráter puramente negativo, correspondente ao primeiro momento individualista citado, é obrigada a conviver com a “liberdade para”, ou seja, com a idéia de que para atingir o pleno desenvolvimento dos cidadãos, caberá ao Estado fornecer os substratos necessários²⁴⁴.

A partir daí inicia-se a consolidação da idéia de que não basta ao Estado reconhecer a independência jurídica do indivíduo, mas deve criar as mínimas condições necessárias para assegurar sua dignidade social. Esta progressiva tendência de intervenção estatal se agudiza após a humanidade experimentar os horrores e efeitos de duas grandes guerras mundiais, responsáveis por uma devastação estrutural e econômica sem precedentes, e também por tornar a sociedade civil ainda mais dependente dos esforços e medidas estatais.

²⁴⁴ Cfr BOBBIO (*in Teoria Geral da Política*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 505), à guisa de exemplo, diante deste cenário surgem emblemáticos textos constitucionais positivando a questão dos direitos sociais, tal como a Constituição de Weimar e a Mexicana, sendo que nesta primeira já há o dever do Estado promover a instrução, de proteger as relações de trabalho, sendo oportuno recordar seu artigo 161, “segundo o qual o Estado organiza um sistema de asseguarações ‘para a conservação da saúde e da capacidade de trabalho, a proteção da maternidade’ e assim por diante”.

Com o objetivo de demonstrar esta postura, Bobbio²⁴⁵ cita trechos do discurso do presidente Roosevelt, proferido em 06 de janeiro de 1941, pouco antes dos Estados Unidos da América ingressar na Segunda Guerra Mundial:

“Para que o homem se liberte da necessidade, é preciso uma intervenção do Estado para proteger o trabalho, dar trabalho a quem não tem, prover aposentadoria aos idosos, as pensões por invalidez’ e a seguir ‘desenvolver a possibilidade de obter tratamentos médicos adequados’. Na conclusão, enfim: ‘não se trata de planejar uma distante idade do ouro. É uma base específica para um tipo de mundo que podemos alcançar na nossa época e na nossa geração”.

Este é justamente o caldo histórico favorável para moldar um conceito de cidadania não mais como um agir positivo, mas tal como fez Marshall, em sua obra de 1950, *Citizen and Social Class*, definir a cidadania como um *status*. Após os severos efeitos da Segunda Guerra Mundial e o posterior fortalecimento das políticas sociais, era bastante confortável para o indivíduo entender a cidadania como uma titularidade de direitos que, em contraprestação, exigia apenas uma participação política simplista, voluntária e periódica, a qual, caso não fosse cumprida não acarretava efeitos drásticos na sua esfera individual. De acordo com Lopes²⁴⁶, “o grande erro de Marshall foi ter conceituado a cidadania como *status*, ou seja, como um estado que, uma vez concedido ao indivíduo, não exige nada dele para conservá-lo”.

3.2 Perspectivas Contemporâneas Favoráveis a Cidadania Ativa

A passividade cívica tem sido impulsionada a reformular-se. Isto porque, a dependência negativa do cidadão frente ao Estado foi enfraquecida na segunda metade do século XX, principalmente com o surgimento da política neoliberal de Thatcher e Reagan, responsável por enfraquecer o modelo do Estado de Bem-Estar Social, cortando benefícios para impulsionar o indivíduo a adotar posturas de iniciativa e auto-suficiência.

²⁴⁵BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 506.

²⁴⁶LOPES, Ana Maria D’Ávila. *A Cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: Redefinindo a participação política*. In *Constituição e Democracia: Estudos em homenagem ao Prof. J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, p. 22.

Igualmente, acontecimentos marcantes ao final de citado século foram responsáveis por induzir positivamente a problematizar a idéia de cidadania não mais como mero título, mas como um agir diferenciado.

Neste grupo, cita-se o fim do regime socialista e suas diversas implicações à ordem mundial, a globalização e fortalecimento das ações coletivas em razão do aprimoramento dos meios de comunicação, tal como a Internet, o surgimento de novos movimentos sociais para defesa dos direitos de minorias, a questão da conscientização ambiental e sua conseqüente necessidade de um agir coletivo para preservação do planeta, enfim, situações que exigem do indivíduo não mais a mera função de espectador, mas sim de protagonista de seu tempo.

Obviamente que estes fenômenos contemporâneos acrescentaram complexidade ao espectro social e, conseqüentemente, exigiram e ainda exigem modificações dos institutos jurídicos, na tentativa de amenizar as problemáticas decorrentes desta nova ordem.

Entretanto, para enriquecer a análise quanto a cidadania participativa, importante trazer à baila um dos mais importantes pensamentos da Idade Contemporânea, procedendo-se uma leitura dos pontos cardeais da filosofia do de Martin Heidegger, que apesar de não tratar especificamente de temas cívicos, produziu uma indagação profunda sobre a necessidade de retorno às origens, pela valorização do todo e da relação entre partes, provendo um importante sustentáculo para a ótica defendida por este trabalho.

3.3. O Contributo de Martin Heidegger à Cidadania Participativa

Conforme restou provado, na era contemporânea, o conceito de cidadania participativa da cultura grega clássica, consistente num concreto agir, de atuação ampla e direta em favor da coletividade, foi substituído pela idéia de cidadania como *status* de titularidade de direitos, portanto, de viés passivo, restrito e quase inerte.

Neste caminho para o esquecimento da postura grega quanto ao agir participativa, o tempo das grandes revoluções e da filosofia ilustrada contribui para um debate de maior profundidade teórica acerca do conceito de cidadania, lastreado em elucubrações de caráter científico, em prestígio ao método e à razão.

Em outros termos, do moderno ao contemporâneo, a sociedade debruçou-se em caracteres técnicos, formulando complexas teorias sobre a questão cívica, da titularidade do poder e do exercício das liberdades individuais, em detrimento de olvidar esforços em um plano prático, para efetivamente notar a necessidade não de alegorias teóricas profundas sobre os direitos políticos, mas de medidas ativas como forma de exercitar os modelos legais cerebrinamente calculados.

Em que pese a predominância desta tendência de abstrações teóricas e indagações sistemáticas da norma jurídica, houve uma grande voz filosófica responsável por produzir um dos pensamentos mais originais e atordoantes do tempo contemporâneo, fundamentado na insurgência contra a tradição idealista tipicamente moderna, e na retomada às origens pré-metafísicas, com exponencial importância ao diálogo com o povo grego, em sua era antiga.

Fala-se de Martin Heidegger, cujas idéias, de inegável envergadura filosófica, o alçaram ao patamar de um dos grandes nomes da história do pensamento ocidental, e por fazer ecoar de modo incômodo seus dizeres para um mundo essencialmente técnico e inautêntico.

Sua visão pautada pela existência relacionada e situada, bem como seu apreço pelo pensamento grego pré-socrático representa valioso contributo, base filosófica e suporte crítico para as idéias de cidadania participativa abordadas por esta dissertação. Heidegger debruçou-se sobre o modo de pensar da civilização grega, para não somente traçar um registro histórico, mas para problematizar seu tempo presente, por meio de questionamentos de inegável profundidade.

Obviamente que não é o escopo do presente trabalho traçar uma visão acurada sobre toda a produção heideggeriana, de impressionante extensão, mas é curial apresentar aspectos cardeais de sua filosofia para então conjugá-la com o tema ora defendido.

Pois bem, de acordo com Conceição Neves Gmeiner uma das características da obra de Heidegger “é o fato de seu trabalho ser elaborado como que em círculos concêntricos, alargando-se apenas, sem perder a direção. Tudo retorna sempre ao mesmo ponto e recorre sempre ao mesmo apelo: o apelo da origem”²⁴⁷. Mas não se trata somente de uma investigação pela origem, mas também uma busca por compreender o que é, o que existe, portanto, sua filosofia caracteriza-se pela concretude e, conforme ensina Mascaro²⁴⁸:

“A filosofia de Heidegger opera uma grande cisão em relação à tradição do pensamento ocidental. Com mais clareza, nos tempos medievais e modernos, a compreensão da filosofia se assentou sobre bases metafísicas, isto é, tendo por lastro um determinado idealismo que, ao invés de se voltar àquilo que existe, vinculava-se à idéias absolutas, aos conceitos predefinidos, a realidades divinas ou de uma razão plena”.

Do rompimento com a filosofia metafísica dos modernos e o retorno à ontologia dos gregos, Heidegger funda seu pensamento na busca do ser, denominando a existência como *Dasein*, termo que traduzido ao português significa “ser-aí”, ou também pode ser traduzido como presença. Sobre a amplitude do *Dasein*, Jeannete Antonios Maman²⁴⁹ ensina que:

“Ser é o infinito do verbo ser, usado como substantivo. No latim esse é igual ao português ser. O particípio presente do verbo latino esse é ens, de onde se origina a palavra ente. Quando se diz ente, diz-se senda, refere-se a algo que participa presentemente do ser infinito. Com o termo ente podemos significar ou indicar o conjunto de todas as coisas, é tudo que há, e, neste sentido, entes e seres são sinônimos. Assum um ser = um ente = um sendo. A natureza do ente, do sendo, é Omo aquela de uma corda estendida entre o passado e futuro; o sendo é um passado que já foi e um futuro que será. O homem, como ente humano existente é um sendo (por sito é que o *Dasein* não pode ser traduzido por “presença”). É como se o

²⁴⁷GMEINER, Conceição Neves. *A morada do ser: uma abordagem filosófica da linguagem na leitura de Martin Heidegger*. São Paulo: Loyola, 1998, p. 22-23.

²⁴⁸MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 378.

²⁴⁹MAMAN, Jeannete Antonios. *Fenomenologia Existencial do Direito: Crítica do pensamento jurídico brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 52.

passado não existisse, porque ou ele foi passado ou será futuro. Já o ser é estar presente, agir no presente”.

Neste passo, para Heidegger a existência nunca é um dado isolado, mas sempre um fenômeno circunstanciado, vivo e amplo. O “ser-aí” implica na conjuntura de tempo, espaço, cultura e etc. Pela ótica do pensador em questão, a idéia de ser corresponde ao fenômeno da existência, não apenas humana, mas de todos os dados nela inseridos.

Quando se refere ao homem, o filósofo faz alusão ao termo ente, e tanto este último como para o próprio “ser-aí”, a existência implica em mergulho mútuo, uma imersão situacionada. Neste passo a existência, enquanto dado objetivo, não é vislumbrada como mera faculdade racional, abstrata e desprovida de conectividade com o sujeito, mas sim experiência concreta, derivada da relação deste sujeito com os demais dados estruturantes. É justamente nesta relação de interdependência, que Heidegger caminha para afirmar a existência como *Mitsein*, ou o “ser-com”, ou seja, a existência está relacionada com o outro, numa visão total, onde não se distingue o sujeito cognoscente da totalidade da realidade. Neste sentido, explana Heidegger²⁵⁰:

“É preciso atentar em que sentido se fala aqui dos “outros”. Os “outros” não significa todo o resto dos demais além de mim, do qual eu me isolaria. Os outros, ao contrário, são aqueles dos quais, na maior parte das vezes, ninguém se diferencia propriamente, entre os quais também se está (...) “Com” e “também” devem ser entendidos existencialmente e ao categorialmente. Na base desse ser-no-mundo determinado pelo com, o mundo é sempre o mundo compartilhado com os outros. O mundo da presença é mundo compartilhado. O ser é ser-com os outros. O ser-em-si intramundano destes outros é a copresença”.

Conforme conclusão de Mascaro, “o Dasein, assim sendo, revelando-se também como *Mitsein*, representa, na filosofia de Heidegger, um rompimento definitivo com a perspectiva do individualismo”²⁵¹. Ou seja, a existência não é derivada da reunião de vontades individuais, tal como tipicamente postulada pelos modernos, é uma compreensão entre a necessária e inexorável relação entre todos os elementos do ser.

²⁵⁰HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 169-170.

²⁵¹MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 381.

É justamente neste ponto que é possível extrair certa luminosidade solidária do pensamento heideggeriano²⁵², pois para sua concepção, toda existência é social, estando o ser mergulhado no mundo com os demais, e a idéia de ser-com, implica em um necessário cuidado com o próximo.

Para melhor compreender esta relação, Heidegger apresenta a existência sob dois mantos distintos: o da autenticidade e da inautenticidade.

Inautêntica é a existência pautada pela banalidade, pela massificação e pela utensiliariedade, pelo desleixo para com o dever de cuidado, e também pelo afastamento com a interação de mundo. De acordo com Mascaro, “o autêntico se preocupa com a preocupação-com-o-outro. O cuidado é sua manifestação. Trata-se da existência que supera a sua banalidade cotidiana e que se lança a partir da tomada nas mãos da própria sociabilidade. Todo ser é ser-com. O banal é um modo de existir social, mas sem tal compreensão dos vínculos sociais”²⁵³. Sobre a inautenticidade da existência, diz Heidegger²⁵⁴:

“No tocante aos seus modos positivos, a preocupação possui duas possibilidades extremas. Ela pode, por assim dizer, retirar o ‘cuidado’ do outro e tomar-lhe o lugar nas ocupações, *substituindo-o*. Essa preocupação assume a ocupação que outro deve realizar. Este é deslocado de sua posição, retraindo-se, para posteriormente assumir a ocupação como algo disponível e já pronto ou então se dispensar totalmente dela. Nessa preocupação, o outro pode tornar-se dependente e dominado mesmo que esse domínio seja silencioso e permaneça encoberto para o dominado. Essa preocupação substitutiva, que retira do outro o ‘cuidado’, determina a convivência recíproca em larga escala e, na maior parte das vezes, diz respeito à ocupação do manual”.

²⁵²Curial ressaltar a não intenção de Heidegger quanto a impressão em seu pensamento de caracteres éticos, solidários ou fraternos, conforme bem explanado por Aloysio Ferraz Pereira “há quem estenda indevidamente a Heidegger uma interpretação de caráter ético, que se mostrou válida em relação a Jaspers, e sobretudo, a Sartre, moralista francês do tipo clássico. Mas o autor de *Sein und Zeit* sempre reivindicou para a sua analítica a qualidade de uma descrição fenomenológica, isenta de qualquer preocupação moralizante” (*in Estado e direito na perspectiva da libertação: uma crítica segundo Martin Heidegger*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p. 192.)

²⁵³MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 388.

²⁵⁴HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 173.

Por sua vez, em proximidade à concepção orgânica grega, o pensamento do filósofo sobre a autenticidade existencial revela a necessidade do dever de cuidado com o outro para que este último possa se desenvolver²⁵⁵:

“Em contrapartida, subsiste ainda a possibilidade de uma preocupação que não tanto substitui o outro, mas que se lhe antepõe em sua possibilidade existência de ser, não para lhe retirar o ‘cuidado’ e sim para devolvê-lo como tal. Essa preocupação que, em sua essência, diz respeito à cura propriamente dita, ou seja, à existência do outro a tornar-se, em sua cura, transparente a si mesmo e livre para ela”.

Da conjugação destes conceitos, é possível realizar uma leitura em perspectiva política, voltada para o jurídico. Isto porque, a necessidade de existência relacionada, de ser-com, implica naturalmente em reconhecer o outro como imprescindível, gerando deveres e respeitando direitos, mas acima de tudo, promovendo uma integração mútua entre os sujeitos. Esta leitura que guarda bastante proximidade ao tema proposto serve como sustentáculo para legitimar a postura participativa frente à realidade carcerária, como logo se verá, entretanto, *a priori*, imperioso destacar os principais pontos desta interpretação, valendo-se, para tanto, das oportunas palavras de Aloysio Ferraz Pereira²⁵⁶:

“Constituindo-se na liberdade, o ser-aí constitui o mundo (com os outros). Compreendendo então o mundo e os outros como indissolavelmente co-originários com ele mesmo, o ser aí é forçado a reconhecê-los como alteridade indisponível, por ele mesmo fundada. Esta livre compreensão dá origem e impõe ao ser-aí obrigações e coações, constitutivamente decorrentes do reconhecimento inalienável do mundo e do outro, que ele mesmo pôs diante de si na liberdade da transcendência”.

Sob prisma distinto, em abono à sua crítica à existência inautêntica, Heidegger possui perturbadora reflexão sobre a figura da técnica, ferramenta utilizada largamente pelas mais variadas esferas do conhecimento, com especial destaque para o fenômeno jurídico, hoje essencialmente tecnicista.

²⁵⁵ HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 173.

²⁵⁶ PEREIRA, Aloysio Ferraz. *Estado e direito na perspectiva da libertação*: uma crítica segundo Martin Heidegger. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p. 210.

Para Heidegger²⁵⁷ “a concepção instrumental da técnica moderna é meio para um fim. É por isso que a concepção instrumental da técnica guia todo esforço para colocar o homem num relacionamento direto com a técnica. Tudo depende de se manipular a técnica, enquanto meio e instrumento, da maneira devida”. Sob o pretexto de instrumento neutro, a técnica acaba por ocultar um propósito condenável: o da exploração. As ferramentas e sistemas desenvolvidos pelo homem têm o condão de retirar da natureza o máximo de suas possibilidades, num movimento cíclico, vicioso. Neste sentido, diz Heidegger²⁵⁸:

“O desencobrimento que domina a técnica moderna possui, como característica, o pôr, no sentido de explorar. Esta exploração de dá e acontece num múltiplo movimento: a energia escondida na natureza é extraída, o extraído vê-se transformando, o transformado, estocado, o estocado, distribuído, o distribuído, reprocessado. Extrair, transformar, estocar, distribuir, reprocessar são todos momentos do desencobrimento”.

A mecanização da atividade humana, calcada na utilização massiva da técnica, é o grande perigo, “na medida que ameaça trancar o homem na disposição, mergulhado apenas na cadeia infinita de operacionalização da própria técnica”²⁵⁹. Esta última afirmação resta cristalina, ao analisar acuradamente as palavras de Heidegger: “quando tentamos aqui e agora mostrar a exploração em que se desencobre a técnica moderna, impõem-se e se acumulam, de maneira monótona, seca e penosa, as palavras ‘pôr’, ‘dis-por’, ‘dis-posição’, ‘dis-positivo’, ‘dis-ponível’, ‘dis-ponibilidade’, etc.”²⁶⁰.

A visão geral condenando à utilização da técnica é especificamente enfocada para também criticar o tema do direito, que em tempo contemporâneo incorporou definitivamente uma estrutura puramente sistemática e abstrata, revelando-se, acima de tudo, como própria ferramenta para satisfação dos interesses do homem.

²⁵⁷ HEIDEGGER, Martin. *Ensaios e conferências*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 12.

²⁵⁸ Idem, p. 20.

²⁵⁹ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 391.

²⁶⁰ HEIDEGGER, Martin. *Ensaios e conferências*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 22.

Para o pensamento heideggeriano, notável era o pensamento jurídico das origens greco-romanas, preocupado precipuamente com a questão do justo. Daí sua postura reacionária, de busca pelas origens, como forma de substituir um direito contemporâneo mecânico, formalista, repetitivo e banal. De acordo com Mascaro²⁶¹:

“Se o fenômeno jurídico antigo não encontra correspondência no direito moderno, a busca do justo nas origens estava muito mais próxima das coisas, dos fatos, das pessoas e das suas plenas razões que a busca moderna do justo, que é, simplesmente uma busca formal, processualizada em ritos e normas estatais. De fato, na antiguidade, o direito se definia como arte, e não como técnica no seu sentido moderno”.

Nesta esteira, o fenômeno jurídico não deve ser entendido como mero objeto do comportamento humano, mera atividade científica, mas sim como conceito inerente ao próprio homem, à própria existência. Daí porque, de forma bela, Aloysio Ferraz Pereira²⁶² afirma:

“O jurídico é, pois, ontologicamente um existencial constitutivo de todo ser-aí, possuindo caráter concreto e universal. Onticamente, desde sempre inere ao ser-aí. Uma vez que o ser-aí exista, nele está o jurídico, em seu ser originário e simples. O jurídico emerge na própria existência humana, manifesta-se na situação em que cada um de nós sempre se encontra. Estamos sem cessar numa situação de justiça ou de injustiça uns em relação aos outros, no mundo em que um dia passamos a nos achar e que também podemos clarificar e projetar”.

Repassando os cardeais pontos do pensamento de Martin Heidegger nota-se o porquê da sua natural afinidade e apreço pela tradição do pensamento grego da antiguidade. A concepção organicista daquela civilização, pautada numa participação ativa e direta para com os interesses da coletividade está afinada com a visão existencial de Heidegger, situacionada e de dever de cuidado com o outro. O pensamento grego, com destaque para os pré-socráticos, voltado para a origem e a indagação do porquê das coisas, coaduna-se com a visão reacionária do filósofo alemão, pautada pela rejeição ao método e à técnica e voltada para a concretude.

²⁶¹MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 398.

²⁶²PEREIRA, Aloysio Ferraz. *Estado e direito na perspectiva da libertação: uma crítica segundo Martin Heidegger*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p. 168-169.

O mundo grego, em que pese sua inegável contribuição científica para a posteridade, era essencialmente prática e concreto, e, acima de tudo, coletivo. Apesar da profunda análise de seus costumes e conhecimentos, há ainda certo mistério em suas formulações e indagações, sendo possível dizer que justamente nas suas idéias e pensamentos ainda não atingidos e compreendidos, poderá exsurgir a grandeza de um entendimento.

A relação entre a reacionária filosofia de Heidegger e as características da civilização grega antiga é profundamente abordada em um de seus textos, denominado “Hegel e os Gregos”²⁶³, dirigido a demonstrar a importância de se entender a produção intelectual daquele povo utilizando-se de uma compreensão existencial, e não linear²⁶⁴.

²⁶³ HEIDEGGER, Martin. *Sobre a Essência do Fundamento – A Determinação do Ser do Ente Segundo Leibniz- Hegel e os Gregos*. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1971.

²⁶⁴ Em “Hegel e os Gregos”, Martin Heidegger promove uma crítica ao pensamento de Hegel, valorizando a postura e pensamento da civilização grega antiga, com fundamento numa visão existencial. Conforme exposto por Heidegger, de acordo com a visão hegeliana, o método dialético especulativo seria a ferramenta última para compreensão da realidade e para traçar uma linha desde os primórdios até o tempo contemporâneo, como forma de demonstrar o quanto o homem caminhou e desenvolveu-se. Daí dizer que com o sistema dialético especulativo, e com o pensamento de Hegel, sob a ótica de Heidegger, a filosofia atingiu sua plenitude, sua efetiva consumação.

Não obstante, sob a ótica de Heidegger, o sistema filosófico construído por Hegel transmite uma idéia linear na história da filosofia, onde o momento mais alto, de síntese, é fruto do pensamento deste último, e o momento de antítese iniciar-se-ia com Descartes, eis que sua filosofia representaria, pela primeira vez, o sujeito enquanto sujeito.

Mas neste cenário, que posição caberia aos gregos? Como plano de começo da autêntica filosofia, os gregos, sob a ótica de Hegel, representariam a tese de sua estrutura dialético-especulativa. Isto porque, de acordo com tal filósofo, o pensamento grego, como fase inicial da história da filosofia, não se referia o sujeito como tal, permanecendo numa universalidade abstrata, mas simples e pobre se contrapostas aos pensamentos de tempos posteriores.

Para Hegel, a filosofia grega representa aquilo que “ainda não é”, de um sujeito que não se conhece como tal, de um momento histórico em que não se operou a síntese sobre a tese a antítese. Daí porque tal filósofo, ao analisar o Hên de Parmênides, o Lógos de Heráclito, a Idéia de Platão e a Enérgeia de Aristóteles, vê apenas conceitos distantes da concretude, simples e já incorporados ao seu método dialético especulativo.

Martin Heidegger se opõe a visão linear e evolucionista da filosofia estando o cerne de sua crítica assentado na questão do método e da investigação existencial do pensamento grego. A compreensão existencial de Heidegger nega o método, em razão do caráter restritivo de compreensão oriundo do uso de tal ferramenta.

Sob sua ótica, o conhecimento obtido pelo método, está condicionado àquilo que o método pretende conhecer. Tratar-se-ia, portanto, de uma investigação cujos limites, parâmetros e fronteiras já se encontram traçados, e que, portanto, por si só, já estaria restrita a um determinado âmbito. No caso de Hegel, sua dialética especulativa era considerada como o Método, ou seja, instrumento indiscutível e perfeito para a compreensão da realidade observada.

Entretanto, para Heidegger, aplicar o método hegeliano para uma realidade evidentemente distinta, significaria a tentativa de compreensão de uma determinada existência por meio de uma ferramenta temporalmente inadequada e com uma lógica, e, sob um ponto de vista

Ao debruçar-se sobre o pensamento dos gregos, Heidegger nega veementemente o método dialético especulativo proposto por Hegel, responsável por conceituar a civilização grega como primitiva em termos filosóficos. De acordo com o pensamento hegeliano “somente se consegue encontrar satisfação até um certo grau dentro dela”²⁶⁵. De acordo com as explanações de Heidegger “Hegel determina como ‘meta’ da filosofia: ‘a verdade’. Esta somente é atingida no momento da plenitude. O momento da filosofia grega permanece no ‘ainda não’. Ela é enquanto instância da beleza, não é ainda a instância da verdade”²⁶⁶.

Isto porque, de acordo com Hegel²⁶⁷:

“(…) a filosofia é o que mais se opõe ao abstrato; é ela justamente a luta contra o abstrato, a guerra constante com a reflexão do entendimento. No universo grego, na verdade, o espírito chega, pela primeira vez, à oposição com o ser. Mas o espírito não atinge ainda propriamente como sujeito que se sabe a si mesmo a absoluta evidência de si mesmo. Somente onde acontece isto, no sistema da metafísica especulativo-dialética, a filosofia torna-se aquilo que ela é: “o mais sagrado, e mais íntimo do próprio espírito”.

Mas como dito, Heidegger opõe-se a esta visão linear e evolucionista da complexidade e consolidação da filosofia. A suposta incompreensão citada por Hegel acerca do povo grego não é sinal de deficiência quanto ao seu modo de pensar, mas é reflexo de sua historicidade. Isto é, compreender as indagações do povo grego implica em mergulhar em seu tempo histórico, inserir-se em sua realidade particular e se situar em todas as suas esferas.

distinto daquele experimentado pelo povo grego. Neste passo, julgar como pobre e simplista a filosofia grega, implica num juízo pautado num tempo histórico distinto daquele vivenciado por tal povo.

A exata compreensão da dimensão do pensamento grego somente poderia ser efetivada se o observado estivesse mergulhado na existência grega, no tempo, nos costumes, na cultura, enfim, no conjunto de dados estruturais que permitisse aferir que o observador, enquanto tal, representar uma parte da existência do ponto de vista do *Dasein* e *Mitsein*. E mais, para Heidegger os gregos estavam mais voltados à natureza das coisas, a ontologia dos seres, uma vez que não estavam atados a nenhum método metafísico ou racional, deste modo seu plano de compreensão era o do *physis* e não fundamentado nas relações que separavam razão e concreto, tese e antítese.

²⁶⁵ *Apud* HEIDEGGER, Martin. *Sobre a Essência do Fundamento – A Determinação do Ser do Ente Segundo Leibniz- Hegel e os Gregos*. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1971, p. 412.

²⁶⁶ *Idem*, p. 409.

²⁶⁷ *Idem*, p. 412.

Para um filósofo situado em tempo posterior e distinto, esta tarefa de inserção é impossível, e por conseqüência, obsta a plena compreensão das problemáticas formuladas pela civilização grega. Neste passo, não foram os gregos um povo marcado por um estágio inicial, de debilidade de pensamento, pelo contrário, suas indagações se voltaram para aspectos fascinantes da existência, entretanto os filósofos alheios ao seu tempo, justamente por lá não estarem, não possuem as condições entender suas formulações.

Deste modo, valendo-se da observação de Hegel, Heidegger encerra seu raciocínio: “a filosofia grega também se mostrará para o nosso pensamento num ‘ainda não’. Mas não é o ‘ainda não’ do impensado, não um ‘ainda não’ que não nos satisfaz, mas um ‘ainda não’ para quem nós não bastamos e que não somos capazes de satisfazer”²⁶⁸.

Como se nota, o esforço em expor o pensamento de Martin Heidegger não consiste em mero parêntese filosófico, desvinculado ou estranho ao tema do presente trabalho, muito pelo contrário, as idéias do filósofo não só embasam o raciocínio e as posições ora defendidas, como também são plenamente harmonizadas com o objeto de discussão.

O exercício de cidadania ativa pela sociedade civil, com o escopo de minimizar as mazelas do cárcere, em última instância justifica-se pela necessidade de entender-se a existência conjugada da vida intra e extramuros, e mais, verificar a necessidade de interação entre os internos e os membros da comunidade livre. Apesar de pretender desvincular-se de qualquer caractere ético ou moralizante, a filosofia de Heidegger perturba ao alertar para a necessária cooperação e relacionamento entre todos os entes de uma determinada estrutura existencial. Neste passo, independente de sua posição valorativa, as idéias de Heidegger, por buscarem uma compreensão existencial da realidade, por si só, já induzem naturalmente a uma reflexão de maior envergadura, permitindo diferentes tipos de leitura, sendo algumas destas de perspectivas de conscientização.

²⁶⁸HEIDEGGER, Martin. *Sobre a Essência do Fundamento – A Determinação do Ser do Ente Segundo Leibniz- Hegel e os Gregos*. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1971, p. 412.

Assim, ao compreender seu conceito de *Mitsein*, invariavelmente se caminha para a seguinte conclusão: não importa se o ente encontra-se livre ou preso, a existência só se configura como autêntica a partir do momento em que se presta o dever de cuidado para com o outro. Esta necessidade de cura para com o próximo é suficientemente relevante para fundamentar filosoficamente a necessidade de a sociedade livre voltar seus olhos para os aprisionados, não apenas por questões fraternas ou de igualdade, mas para também pretender compreender a si própria, uma vez que a problemática carcerária é reflexo da vida extramuros.

Calcado pelas idéias de Heidegger, o agir em favor de outrem, seja encarcerado ou não, vai além de um mero exercício de cidadania, esta entendida como direito fundamental, é na verdade condição essencial da própria existência do ser, dada a necessidade de mergulhar na realidade e com todos os elementos dela se relacionar.

Não obstante, as palavras do filósofo alemão ecoam aos tempos da antiguidade clássica e da civilização grega, trazendo à tona a preocupação pela busca das origens, pela necessidade de ações coletivas em favor de uma estrutura orgânica, e, acima de tudo, por uma retomada do direito como manifestação do justo, e não como mero sistema instrumental formal de normas. Aliás, é neste ponto quanto ao papel do direito que a filosofia heideggeriana brilha e coaduna-se com a proposta desta dissertação. Como salientado em seu intróito, o objetivo deste trabalho é uma apuração concreta, palpável e executável, das possíveis medidas a serem adotadas pela comunidade livre em favor do sistema prisional. É, portanto, pensar a cidadania participativa não como problema teórico, carente de sistematização constitucional ou de técnicas hermenêuticas para adequação das normas.

Tampouco este estudo objetiva analisar questões procedimentais, detalhes legislativos ou miúdos do extenso arcabouço legal pátrio. Tal como Heidegger, pretende-se analisar o direito sob a ótica do justo, sendo este último auferível em escala prática, mundana, por meio de atos concretos.

Neste passo, a crítica do filósofo à técnica, e, conseqüentemente, a um direito preponderantemente sistemático, teórico e abstrato, é muito bem vinda.

A questão carcerária relativa à cidadania participativa não carece de grande debate sobre projetos legislativos, atos administrativos ou demais instrumentos visando regulamentar a atuação da sociedade civil, mas o problema penitenciário carece sim de efetiva participação desta última, com resultados somente obtidos pelo aguardado agir da sociedade civil.

Daí a importância da conexão feita pelo filósofo para com a antiguidade grega. Naturalmente, retorna em cena a questão da posição ativa do grego para com a pólis, da necessidade de agir, não só em favor da figura do condenado, mas visando o bem da comunidade em sentido amplo, a qual experimentará os efeitos positivos destas ações.

Diante destas considerações é importante frisar que não se rechaça a análise normativista dos institutos relacionados à cidadania participativa e sua posição no ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário, a problematização técnica deste tema é valiosa, mas representa apenas uma camada superficial do problema, uma indagação teórica, formulada por teóricos, cujos resultados poderão ser verificados em plano de abstração.

Para compreender e buscar sanar os males do sistema prisional é imperioso atentar-se para a necessidade de uma existência autêntica, e não uma postura, tal como a que se verifica hoje, de desprezo e desleixo para com o outro, de banalização e utensiliariedade da vida.

Breve reflexão permite notar que em relação aos temas carcerários, a sociedade civil tende a adotar uma postura existencial inautêntica, e, também de acordo com o pensar heideggeriano, a chave para modificar tal situação é valorizar as origens, tentar compreender o ainda não grego, e problematizar mais profundamente a questão do aprisionamento, para tentar entender a existência do ser em sua plenitude.

3.4. Dos Mecanismos de Participação Direta no Ordenamento Jurídico Pátrio

Em que pese a passividade da sociedade civil quanto ao exercício de uma cidadania de caracteres ativos, o ordenamento jurídico pátrio possui uma série de dispositivos prevendo uma atuação direta do cidadão.

Neste passo, tal como verificados nos aspectos introdutórios do tema, a cidadania ativa tem sua base fundamental na conjugação entre o disposto pelo parágrafo único e o inciso II, ambos do artigo 1º da Constituição Federal, já transcritos anteriormente. Entretanto, tais determinações estruturantes foram devidamente especificadas em outros momentos do texto constitucional, abordando uma série de esferas da vida social, tal como educação, trabalho, decisões coletivas e etc.

Neste passo, como instrumentos de exercício à cidadania participativa é válido citar o direito de petição aos Poderes Públicos, previsto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, “a”; o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), o qual garante a possibilidade de impetrar ação em caso de ausência de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e cidadania. Em similar sentido, há a ação popular (art. 5º LXXIII), o plebiscito (art. 14, I), referendo (art. 14, II), iniciativa popular (art. 14, III). O próprio sufrágio, previsto pelo *caput* do artigo 14 da Carta Magna, o qual permite eleger ou ser eleito por meio de voto direto e secreto, com valor igualitário, é instrumento para participação ativa, pelo menos no concernente à estruturação política do Estado.

A participação de cidadãos em diversas estruturas públicas também encontra previsão ao longo do texto constitucional. Nesta toada, a Constituição assegura a participação do usuário na administração pública (art. 37, § 3º), de seis cidadãos no Conselho da República (art. 89, VII), de dois cidadãos no Conselho Nacional de Justiça (art. 130-A, VI), de trabalhadores, empregadores

e aposentados nos órgãos colegiados de administração da seguridade social e nos colegiados de órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação (art. 10 c.c art. 194, VII), da sociedade civil e de seus representantes no Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (par. único do art. 79 c.c art. 82, ambos do ADCT).

Em outros pontos, o Texto Maior prossegue em determinar e conferir importância à efetiva participação da sociedade em variados setores, sempre com o objetivo de complementar, cobrar e qualificar a atuação estatal.

Deste modo há menção cristalina quanto ao dever da sociedade fiscalizar empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias (art. 173, § 1º, I), as contas de seu município (art. 37, § 3º), inclusive conferindo ao cidadão a possibilidade de denúncia perante o Tribunal de Contas qualquer irregularidade ou ilegalidade sobre o uso, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração do patrimônio público federal (art. 74, § 2º).

Dentre o rol de deveres, incluem-se os atinentes à defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações (art. 216, § 1º), da necessidade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, colocando-os à salvo de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227), de amparar os idosos, assegurando a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230).

A participação da sociedade civil também se refere à organização do Sistema Único de Saúde (art. 195), e à promoção de programas, por meio de entidades não governamentais, para assistir a saúde da criança e adolescente (art. 227, § 1º), além de sua colaboração ao incentivo da educação (art. 205, *caput*).

Como se nota, o texto constitucional não prevê especificamente qualquer dever da sociedade civil para com o cárcere. As garantias penais e processuais penais previstas pelos incisos do artigo 5º dizem respeito ao usufruto individual, certa proteção à figura do condenado ou processado, mas nada falam sobre algum tipo de medida, colaboração ou participação da sociedade para com o cárcere.

Em que pese a Carta Magna dispor a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações de assistência social em todos os níveis (art. 204, II), no rol de objetivos de proteção e assistência social, não se faz menção alguma à figura do detento ou então do egresso, conforme demonstra o teor do artigo 203, transcrito a seguir:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária”.

Neste passo, em que pese o ordenamento jurídico pátrio, em seara constitucional, possuir inúmeros dispositivos afirmativos à importância de uma atuação ativa do cidadão, lhe conferindo direitos e deveres calcados em ações concretas face à Administração e sociedade, pouco se fala sobre a questão do cárcere. Indiretamente, nota-se a questão da cidadania participativa ao se analisar o teor do *caput* do artigo 144 da Constituição Federal, o qual determina que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”. Neste passo, ao atribuir a todos a responsabilidade pela segurança pública, o legislador, por via reflexa, também atribui para todos a responsabilidade acerca do sistema penitenciário, eis que este último está intimamente relacionado ao tema da segurança pública.

Apesar dos inúmeros diplomas legais reafirmando o conteúdo das disposições constitucionais mencionadas²⁶⁹, poucos são aqueles que tratam da questão carcerária.

A necessidade de uma participação da sociedade civil frente aos problemas carcerários somente é abordada pela Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, cujos pormenores serão tratados em momento oportuno.

Por ora, o que se pretende demonstrar é que, para o cenário jurídico brasileiro, a Administração não se impõe como contraposição à sociedade civil, mas sim pretende estabelecer um diálogo com esta. Deste modo “as relações entre a Administração Pública e a sociedade não mais se assemelham à tutela, pois a Administração depende da vitalidade das mediações sociais e do dinamismo dos atores sociais”²⁷⁰.

Esta idéia de posicionar Estado e sociedade horizontalmente e não mais numa relação de sujeição vertical se coaduna com a idéia de diversificação social contemporânea, com indivíduos distintos, minorias variadas, filiações partidárias plurais e etc. Diante de tamanhas diferenças, é tarefa hercúlea formular e fiscalizar obrigação e sua derivada sanção por descumprimento.

²⁶⁹De acordo com Marcos Augusto Perez “há um número cada vez mais expressivo de leis que prevêem, em setores específicos ou na forma de princípio geral, a participação da sociedade nos processos decisórios da Administração Pública. Somente para exemplificar a extensão dessas previsões podemos citar as seguintes leis federais: Leis ns. 7.174, de 14-12-1983; 7.298, de 28-12-1984; 7.298, de 28-12-1984; 7.353, de 29-8-1985; 8.242, de 12-10-1991; 8.069, de 13-7-1990; 8.389, de 30-12-1991; 8.646, de 7-4-1993; 8.741, de 3-12-1993; 8.842 de 4-1-1994; 9.008, de 21-3-1995; 9.257, de 9-1-1996; 7.7.96, de 10-7-1989; 8.212, de 24-7-1991; 8.142, de 28-12-1990; Lei Complementar n. 67, de 13-6-1991; Lei Complementar n. 68, de 13-6-1991; Lei Complementar n. 66, de 12-6-1991; Leis ns. 9.433, de 8-1-1997; 9131, de 24-11-1995; 8.913, de 12-7-1994; 8.677, de 13-7-1993; 7.998, de 11-1-1990; 7.389, de 12-10-1989; 9.474, de 22-7-1997; 8.490, de 19-11-1992; 9.472, de 16-7-1997; 8.666, de 21-6-1993; 8.689, de 27-7-1993; 9.478, de 6-8-1997; 9.247, de 26-12-1996; 9.637, de 15-5-1998; 10.257, de 10-7-2001 (in *A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas. Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. BUCCI, Maia Paula Dallari (org) São Paulo: Saraiva, 2006, p.165-166).

²⁷⁰PEREZ, Marcos Augusto. *A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas in Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. BUCCI, Maria Paula Dallari (org) São Paulo: Saraiva, 2006, p.166.

Nesta esteira, o tradicional caráter imperativo da Administração assume hoje mais do que uma função meramente gerencial, típica do pensamento neoliberal, mas tende a harmonizar, e não mais se sobrepor, ao comportamento dos múltiplos sujeitos sociais, aliando a participação destes à transparência na governabilidade.

Hoje como necessidade estatal de atuar como mediadora dos poderes ativos no tecido social, “impulsionando a atuação da sociedade sobre ela mesa, como forma de lograr o atingimento dos escopos do *Estado de Bem-Estar*, erigem-se os institutos de participação popular na Administração Pública”²⁷¹.

Deste modo, o sucesso das políticas estatais, nas mais variadas esferas, incluindo-se aí a penitenciária, se condiciona à adesão da sociedade e, em muitos casos, em atuação ativa desta, tudo com o objetivo de imprimir eficiência à atuação administrativa. A participação social na formulação, decisão e execução destas políticas públicas confere legitimidade às decisões governamentais e, sem dúvidas, influenciam no sucesso de tais medidas, em contraposto ao modelo weberiano, calcado em questões burocráticas²⁷².

Neste passo, a questão da participação é uma forma de aproximar sociedade e Administração, conscientizando a primeira acerca da necessidade de uma gestão responsável, oriunda de trabalho conjunto, e visando o atendimento das necessidades plurais. De acordo com Maria Palma Wolff²⁷³:

²⁷¹PEREZ, Marcos Augusto. *A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas in Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. BUCCI, Maria Paula Dallari (org) São Paulo: Saraiva, 2006, p. 167.

²⁷²A questão da participação social como fator de sucesso para ações estatais contrasta com a perspectiva clássica proposta por Weber, centrada no trinômio: burocracia eficiência e legitimidade. Para Weber, o conceito de burocracia era garantidor de autonomia da Administração face à sociedade, pois era apta a distanciar a primeira dos conflitos sociais e políticos, concedendo aos cidadãos uma gestão técnica e profissional, pautada em uma atuação racional, previsível e segura, atrelada ao estrito cumprimento legal e a um sistema de controles internos e externos. Sob a ótica weberiana a legitimidade da atuação estatal derivaria justamente deste processo asséptico e pré-moldado de gestão, eis que os administrados racionalmente adeririam aos comandos frutos de tal sistema. (*in Economía y Sociedad*. Fondo de Cultura Económica, 1996, p. 173 e ss.)

²⁷³WOLFF, Maria Palma. *Participação Social e Sistema Penitenciário: uma parceria viável?*.

Disponível em

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

“Outra maneira de compreender a participação é vislumbrar os mecanismos participatórios como espaço importante para a construção de um novo tipo de hegemonia política, porque haveria a possibilidade de ampliar o acesso dos cidadãos aos direitos e de influenciar no processo de decisão política e de controle da gestão pública”

Nesta toada, a idéia de cidadania participativa constitui-se como verdadeiro princípio jurídico de organização da Administração Pública, sendo oportunas as palavras de Perez²⁷⁴, o qual entende tal princípio como implícito ao ordenamento pátrio:

“Chamamos princípios de organização aqueles que importam na estruturação de processos formais de divisão de tarefas ou competências e de tomada de decisão. São, nesse sentido, princípios de organização, por exemplo, o princípio da especialidade, concernente à idéia de descentralização administrativa, e o princípio da hierarquia, que estrutura a relação de subordinação e coordenação existente entre os diferentes órgãos administrativos. A participação da sociedade na Administração Pública, é, desse modo, princípio de organização, pois implica, a estruturação de processos de tomada de decisão pela Administração Pública ou de divisão de tarefas entre a administração e os administrados, de modo a convocar estes últimos à execução direta de determinadas funções administrativas”.

Considerando a questão participativa como verdadeiro princípio implícito da Administração Pública, exsurge um rol de possibilidade de aplicá-lo a casos concretos, validando e legitimando a ação de medidas pela sociedade civil no que concerne a assuntos de caráter público.

Deste modo, ainda que em termos práticos, a sociedade civil tenha adquirido uma quase imutável passividade diante de seus deveres cívicos, não se pode dizer que uma possibilidade de cidadania participativa não se encontra albergada pelo sistema jurídico vigente.

Pelo contrário, conforme restou exposto, a Constituição Federal e a legislação ordinária possuem diversos dispositivos atribuindo obrigações aos cidadãos, bem como lhes conferindo poderes de fiscalização, gerenciamento e execução de medidas de caráter público.

²⁷⁴PEREZ, Marcos Augusto. *A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas in Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. BUCCI, Maria Paula Dallari (org) São Paulo: Saraiva, 2006, p.169.

Por conseguinte, é necessário focar os permissivos legais para as questões atinentes ao sistema carcerário, verificando os mecanismos jurídicos à disposição da sociedade civil, e, em seguida, quais as medidas concretas efetivamente podem ser tomadas com o intuito de minorar a problemática apresentada.

4. Alternativas Participativas para Minorar os Efeitos da *Prisionização*

Conforme restou comprovado, quer por formulações teóricas, quer por experiência prática, a *prisionização* é um fenômeno inerente à própria natureza da pena privativa de liberdade, e, portanto, inevitável. Entretanto, verificou-se tratar-se de uma manifestação de intensidade variável, condicionada por uma série de fatores do cárcere.

Por outro lado, também restou consolidada a parcela de responsabilidade da sociedade civil para com os problemas penitenciários, afastando-se a ideia de exclusiva responsabilidade estatal quanto às mazelas de tais instituições.

Entretanto, em que pese a tendência contemporânea de favorecimento da participação social no âmbito da Administração Pública, é necessário ressaltar que para assuntos de Segurança Pública, especialmente em aspectos penitenciários, a questão da participação social é mais delicada, encontrando maiores óbices e fatores desestimulantes.

Neste passo, conforme bem observa Wolff²⁷⁵:

²⁷⁵WOLFF, Maria Palma. *Participação Social e Sistema Penitenciário: uma parceria viável?*. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

“Se a participação possui papel importante no âmbito das políticas sociais, as quais têm se constituído importante ferramenta para a efetivação e conquista de direitos, os mesmos avanços não são observados no que tange às políticas de segurança pública e ao sistema prisional. A estadualização da administração penitenciária e das políticas de segurança pública e a tendência de se resolver os problemas da violência e criminalidade através de políticas repressoras distancia e isola a comunidade do encaminhamento de seus problemas. Ao mesmo tempo, a centralização é reforçada retirando-se qualquer autonomia da comunidade em relação às políticas adotadas”.

Nesta esteira, considerando que a estrutura prisional e o próprio direito penal representam máxima expressão do monopólio do poder coercitivo estatal e que todo o cenário penitenciário abriga diversas ilegalidades, abusos e infrações, natural entender a relutância dos agentes públicos em expor para a sociedade civil tais falhas, obstando e dificultando o ingresso desta última perante o mundo intramuros.

A própria postura da Administração Pública, de abandono, de negligência e inapetência frente área penitenciária consolida uma ideologia displicente, fundamentada em renegar para último plano qualquer tipo de investimento em tal setor. Tal pensamento conseqüentemente é absorvido pela sociedade, a qual tende a esquecer do sistema penitenciário, voltando suas atenções para outras áreas como saúde e educação.

Sob ótica distinta, a dificuldade em aproximar sociedade livre do cárcere, encontra resposta histórica e justificativa pela deficiência do texto legal da Lei de Execução Penal em contraponto as disposições da Constituição Federal, nas palavras de Wolff²⁷⁶:

“A Constituição de 88 introduz para as políticas sociais mecanismos de municipalização, participação e controle da gestão. Os conselhos de direitos junto às políticas setoriais têm trazido a possibilidade de a comunidade exercer controle externo junto às mesmas, discutindo e influenciando decisões. No entanto, pelo fato de a Lei de Execuções Penais brasileira ter sido promulgada antes da Constituição, tal perspectiva de representação política da comunidade não foi contemplada no texto legal, com a centralidade e clareza de

²⁷⁶ WOLFF, Maria Palma. *Participação Social e Sistema Penitenciário: uma parceria viável?*. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

princípios necessários para respaldar os esforços para a consolidação e ampliação dos espaços de participação”.

Desta forma, a ausência de um texto mais contundente e pormenorizado da LEP, no que diz respeito à participação social nas questões de execução penal, incrementa as dificuldades enumeradas.

Como se nota, a aproximação da sociedade livre para os temas do cárcere encontra inúmeros obstáculos, entretanto, considerando o arcabouço teórico, histórico e filosófico colacionado anteriormente, e constatando-se no ordenamento jurídico vigente a possibilidade da tomada de uma postura ativa pela comunidade livre, resta agora unificar todos estes elementos, para efetivamente comprovar que, a despeito das dificuldades elencadas, ações positivas da comunidade extramuros têm o condão de reduzir o nefasto fenômeno da assimilação prisional.

4.1 Reaproximação entre Interno e Sociedade Livre

De modo a construir tal raciocínio se deve ter como premissa que a *prisionização* assenta suas bases, suas raízes, exatamente em processos de segregação social.

De igual forma, o núcleo de seus efeitos negativos refere-se justamente ao absurdo paradoxo pretendido pela pena privativa de liberdade: reintegrar o condenado ao convívio social, primeiramente extirpando-lhe da sociedade livre, para inseri-lo contra sua vontade a uma realidade encarcerada particular, responsável por desconstruir sua personalidade, retirando-lhe intimidade, liberdade e contato com o mundo externo.

Considerando os atuais contornos referentes à pena privativa de liberdade e as características gerais dos presídios, as propostas concretas para brusca alteração destes são praticamente nulas.

Em que pese haver posicionamento teórico favorável à diminuição de atuação ou até mesmo ao abolicionismo do direito penal, em termos práticos, governamentais, pouco se caminha quando o assunto diz respeito a mudanças radicais no sistema penitenciário. Neste passo, considerando a quase imutabilidade da sistemática penal ao que se refere à própria natureza da pena, o que se pode fazer é atenuar os defeitos desta estrutura rígida, buscando meios de proporcionar que uma das finalidades da pena (por vezes enunciada apenas como fachada) seja alcançada, e neste ponto, fala-se de ressocializar o condenado.

Desta forma, como aponta Sá²⁷⁷ ao referir-se aos males do cárcere, “conseqüentemente, não há como minorar seus efeitos e melhor preparar o preso para reintegração social, a não ser com a participação efetiva da própria sociedade”. Em consoante posição Miotto²⁷⁸ afirma que:

“Para não ocorrer *prisonalização*, é preciso que o preso tenha contatos com a comunidade externa, não só recebendo, ele, manifestações dela, como correspondência, visitar, notícias (pelos meios de comunicação) mas indo ele à comunidade. Indo para que? Para visitar a sua família, ir a igreja, assistir à atividades culturais, artísticas ou esportivas, freqüentar escola, trabalhar”.

Em plano internacional, há igual reconhecimento da necessidade de participação da sociedade diante da questão carcerária. Neste sentido, as Regras Mínimas para Tratamento de Detentos das Nações Unidas²⁷⁹ em seu artigo 61 dispõe que o “tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela. Para este fim há que recorrer à cooperação de mecanismos da comunidade”.

Em abono, em seus Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos²⁸⁰, a Organização das Nações Unidas, especificamente em seu Princípio 10, enuncia que “com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas,

²⁷⁷SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 115.

²⁷⁸MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas Penitenciários*. 1ª ed. São Paulo: RT, 1992, p. 186.

²⁷⁹Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>, acesso em 21.10.11.

²⁸⁰Idem.

devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis”.

Para efetivar esta aproximação entre pólos opostos, sociedade livre e sociedade encarcerada, fala-se em promover a “destecnificação” da questão penitenciária²⁸¹, isto significa envolver psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com o intuito de construir uma experiência capaz de “desvestir seu aparato técnico”²⁸², transformando-os em verdadeiros planejadores, coordenadores e facilitadores da interação entre o recluso e a sociedade extramuros. Conforme bem observa Alvino de Sá ²⁸³ “(...) todo pessoal penitenciário deveria se incumbir deste papel, o de mediação entre o cárcere e a sociedade, e buscar formas criativas de implementá-lo”.

Tais considerações coadunam-se com o disposto pelo artigo 4º da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal – “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. Citado dispositivo legal encontra fundamento também na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, a qual, afirma que:

“(…) muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através de pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e pena restritivas de direitos)”.

Nesta esteira, de acordo com Nucci²⁸⁴:

“Havendo integração da comunidade através de organismos representativos, no acompanhamento da execução das penas, torna-se maior a probabilidade de recuperação do condenado, inclusive porque, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para sua reinserção social”

²⁸¹BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

²⁸²SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 118.

²⁸³Idem.

²⁸⁴NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 440.

Jean Mabillon²⁸⁵, um dos percussores da individualização e da humanização pena, cujo pensamento, ao final do século XVII, já denotava a importância da ressocialização, abrangendo uma série de esferas da vida prisional:

Não somente a tortura, os maus tratos, as mutilações e outros tratamentos semelhantes, são desumanos e cruéis, mas qualquer rigor acrescido a pena, sem ser necessário, e sem ser previsto como parte dela, é uma falta de caridade, porque faz um próximo sofrer injustamente. Ainda conforme o mesmo Mabillon, o estado de abandono, com a solidão e outros sentimentos que o cerca não servem à emenda, deprimindo o condenado, podendo torná-lo renitente ou levá-lo ao desespero. O condenado, para se sentir estimulado a se emendar, precisa sentir que, apesar de seu crime (sem maior gravidade, grave ou gravíssimo que seja), ainda é respeitado na sua dignidade humana, que é considerado e tratado como um próximo, ainda havendo interesses e bons sentimentos para com ele. Para isso, é preciso dar-lhe condições físicas, isto é, ambiente prisional austero, mas arejado, ensolarado, limpo, salubre, enfim, com o mínimo indispensável de comodidade, para o repouso noturno, para o trabalho em oficina e ao ar livre, para lazeres, tais como leitura amena e passeios no pátio (da mesma prisão), leitura edificante, meditação, oração e (principalmente Missa) para não se sentir desolado, abismado pelo sentimento de abandono, o condenado precisa receber assistência e atenção; para não se sentir acabrunhado pela solidão, precisa também, como qualquer pessoa de consolações humanas, de demonstrações afetivas oferecidas por visitantes de fora da prisão. Essas visitas de pessoas de fora da prisão tem grande importância para a auto estima do condenado, mas para isso faz se mister que longe serem fugazes sejam suficientemente prolongadas para ele poder falar, revelar seus anseios e aflições, lamentar-se...e o visitante possa escutar, ouvir com atenção e receptividade, dizer oportunas e prudentes palavras de compreensão, de conforto afetivo e espiritual...Um mínimo de boas condições físicas das prisões é necessário também para que tais visitantes não se sintam afugentados pela falta delas. Todos esses fatores são necessários para o condenado se sentir estimulado a se emendar. Entretanto, cumprida a pena ele deverá voltar a viver na comunidade. Para isso, é indispensável que sua reputação seja preservada; se ela for destruída ou, pelo menos, comprometida, será difícil, senão impossível, pois por mais que ele tenha se emendado, será repellido, hostilizado, não constituindo surpresa se vier a reincidir.

Mabillon sintetiza idéias fundamentais, relacionadas à manutenção de contato entre o interno e a sociedade externa, respeito à sua dignidade humana, a necessidade de um ambiente prisional adequado, visando minorar os efeitos nefastos causados pela arquitetura da penitenciária, bem como medidas para o combate à ociosidade e elevação de auto-estima do condenado, sendo tais temas oportunamente aprofundados.

²⁸⁵Apud MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas Penitenciários*. 1ª ed. São Paulo: RT, 1992, p. 181-182.

Aliás, oportuno mencionar que figura como direito do preso, nos termos do inciso XV, do artigo 41 da Lei de Execução Penal, o “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”.

Como se nota, tanto a citada disposição legal da Lei de Execução Penal, bem como respeita doutrina, corroboram com os argumentos até então tecidos: a sociedade tem papel fundamental para que a pena cumpra todas as suas finalidades, sendo sua atuação de curial importância para minimizar os efeitos do cárcere.

Deste modo, a pedra de toque para as medidas de cidadania participativa a serem elencadas favorecem, em primeiro lugar, a questão da diminuição dos efeitos nefastos do cárcere, não como ato solidário ou fraterno, mas, além disso, como medida cívica, cujos resultados benéficos são aproveitados pela sociedade de modo geral.

4.2 Do Caráter Participativo da Lei de Execução Penal

De acordo com o narrado, a Carta Magna de 1988 possui inúmeros dispositivos relacionados ao tema da cidadania participativa, mas nenhum deles especificamente atrela-se ao cenário penitenciário. As questões constitucionais relacionados ao encarcerado são na verdade institutos preponderantemente individualistas, relacionados a garantias na aplicação da pena e processamento do acusado, e não medidas de cunho social, participativo. O tema sob análise somente foi aprofundada pela Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, responsável por efetivamente consolidar o dever da comunidade para com o cárcere e para o sucesso da reintegração social do interno e egresso.

Deste modo, o objetivo de citada encontra-se estampado ao final de seu artigo 1º, o qual determina que “a execução penal tem por objetivo efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Por sua vez, a importância de colaboração ativa da comunidade está indiscutivelmente consolidada pelo já transcrito artigo 4º de tal diploma legal, responsável também por harmonizar-se com os aspectos teóricos colacionados anteriormente, relativos a uma postura estatal de cooperação com a comunidade livre e não de sujeição ou imposição.

Neste passo, ao garantir ao internado, ao preso e ao egresso diversas esferas de assistência, bem como dispor longamente acerca do trabalho prisional, o diploma legal em comento pode ser analisado de acordo com os conceitos de cidadania participativa defendidos, até porque, conforme seu artigo 10, as medidas assistenciais elencadas pela lei têm como objetivo não somente o retorno do condenado à convivência em sociedade, mas também minorar os problemas vivenciados em sua estadia carcerária.

4.2.1. Assistência Penitenciária e Participação Social

A Lei de Execução Penal, ao longo de seu capítulo II, garante ao egresso, interno e preso múltiplas formas de assistência, elencadas em seu artigo 11, da seguinte maneira: “Art. 11. A assistência será: I – material; II – à saúde, III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa.”

Conforme citado, o objetivo do assistencialismo ofertado ao interno é reduzir o fenômeno da prisionização, favorecer sua reintegração social e a prevenção criminal. Conforme se nota do texto legal, seu provimento cabe, preponderantemente ao Estado. Entretanto, o legislador, ciente da incapacidade estatal de responder efetivamente a todos estes múltiplos setores assistenciais, e reconhecendo o importante contributo da sociedade civil face ao cárcere, redigiu texto apto a ser interpretado de acordo com os caracteres e conceitos de cidadania participativa ora expostos.

Esta interpretação inclusive coaduna-se com as recomendações do Relatório de Situação do Sistema Prisional Brasileiro, confeccionado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara²⁸⁶, que assim recomenda:

“Salientamos, finalmente, a importância da participação da sociedade na gestão do sistema prisional, por meio de conselhos e associações que acompanhem o cotidiano das unidades. O Estado deve criar condições de estimular a atuação de organizações civis como instrumento de cidadania e defesa dos direitos humanos junto a essa população custodiada pelo Estado. Inclusive com a faculdade de acionar o poder judiciário para requerer o cumprimento de ações nos processos, como a progressão penal, o livramento por extinção da pena, iniciativas de ressocialização e para gerar trabalho e renda para os egressos”.

Neste passo, a seguir serão analisadas as diversas esferas assistenciais previstas pela legislação em comento em cotejo com a questão da participação social.

4.2.2 Assistência Educacional e Participação Social

Em seu Capítulo II, Seção V, a Lei de Execução penal traz as disposições atinentes à assistência educacional a ser prestada ao preso e ao internado. O objetivo do legislador foi duplo: oferecer instrução escolar bem como formação profissionalizante, visando amenizar a atmosfera penitenciária e também facilitar a reintegração social do encarcerado

Importante ressaltar que os dispositivos de assistência educacional de Lei de Execução Penal se coadunam com o comando, também de caráter participativo, emanado pelo artigo 205 da Constituição Federal, *in verbis* “

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

²⁸⁶Extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11

Por outro prisma, o artigo 208, § 1º da Carta Magna, esclarece que “(...) o acesso ao ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”, portanto, cabe ao Estado responder pela deficiência das condições de ensino ofertadas aos presidiários.

Feito este breve parêntese constitucional, cabe ressaltar que, além de entender como obrigatório o ensino de primeiro grau (art. 18), agora chamado de ensino fundamental, e determinar que o ensino profissional voltar-se-á para iniciação ou aperfeiçoamento técnico (art. 19), merece destaque o artigo 20 de citada lei dispõe que “as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados”.

Nota-se, portanto, o permissivo legal para a aproximação de instituições de ensino, públicas ou privadas, para contribuírem com a educação dos detentos. Obviamente é necessário oferecer algum tipo de contraprestação a estas entidades, principalmente particulares, como forma de atrativo para sua atuação no setor carcerário. Este é o motivo pelo qual o dispositivo legal comentado menciona o regime de convênio, como forma de fornecer contraparte financeira para citadas entidades.

Em que pese todas estas previsões legais, a realidade prisional apresenta-se bastante deficiente no aspecto educacional, pois, segundo informações fornecidas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (gráfico em anexo)²⁸⁷, em dezembro de 2006, dos 88.717 (oitenta e oito mil setecentos e dezessete) presos condenados, 11.836 (onze mil oitocentos e trinta e seis) exerciam algum tipo de atividade educacional, o que corresponde à apenas 13,34% do total de apenados.

Tais dados revelam-se ainda mais alarmantes ao verificar-se que dos 11.836 (onze mil oitocentos e trinta e seis) condenados envolvidos em atividades educacionais, 4.107 (quatro mil cento e sete) participam de programas de

²⁸⁷Extraído de http://www.sap.sp.gov.br/common/dti/estatisticas/educacao_mensal.htm.

alfabetização e 4.518 (quatro mil quinhentos e dezoito) cursam o ensino fundamental. Apenas 1.712 (mil setecentos e doze) cursam o ensino médio e 1.499 (mil quatrocentos e noventa e nove) cursam o ensino profissionalizante.

Diante de tais informações é possível concluir pelo baixíssimo nível de instrução da massa carcerária e também verificar que poucos são os apenados participantes de programas educacionais e profissionalizantes. Nota-se que a maioria das atividades educativas cursadas pelos presos se refere a programas de alfabetização e ao ensino fundamental, que, indubitavelmente, são importantes, porém de pouca colaboração efetiva para promover uma adequada reintegração social.

O ensino médio e o profissionalizante, aptos a fornecer maiores oportunidades ao condenado perante a sociedade externa, são cursados por uma parcela ínfima do total de apenados. Isto revela um problema cuja origem é mais profunda e relacionada à deficiência do sistema educacional do país.

Tal deficiência educacional é flagrante, pois conforme informações do Departamento Penitenciário Nacional²⁸⁸, em 2010, dos 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e um) presos que compunham a população carcerária brasileira, 201.938 (duzentos e um mil novecentos e trinta e oito) possuíam apenas o ensino fundamental incompleto, enquanto que 52.826 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e seis) concluíram a etapa fundamental. Em um nível inferior, vale citar que deste total de presos, cerca de 80.000 (oitenta mil) enquadraram-se entre analfabetos ou precariamente alfabetizados. Por outro lado, somente 3.134 possuíam ensino superior incompleto, enquanto que apenas 1.829 (mil oitocentos e vinte e nove) concluíram tal etapa de ensino.

Infelizmente os dados colhidos pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, durante a Caravana pelo Sistema Prisional Brasileiro, demonstram

²⁸⁸Extraído de portal.mj.gov.br/data, acesso em 21.10.11

que as instituições penitenciárias não estão preparadas para reverter ou reduzir este quadro educacional.

Isto porque, das 12 (doze) instituições penitenciárias visitadas pela Comissão em que se analisou o quesito educação, 4 (quatro) não apresentavam qualquer programa educacional, 7 (sete) foram consideradas como precárias e apenas uma foi classificada como boa, qual seja, o Presídio Evaristo de Moraes, no Rio de Janeiro, assim descrito²⁸⁹:

“De tudo que pudemos ver e ouvi, há apenas um fato positivo. O presídio mantém aulas regulares – com 12 salas – onde estão matriculados mais de 600 internos. Fora isto, o estabelecimento é sem qualquer dúvida, um dos piores do mundo”

Esta estrutura deficitária justifica o baixo número de custodiados inseridos em algum tipo de atividade educacional. De acordo com informações do Departamento Nacional Penitenciário²⁹⁰, em 2010, dos 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e um) internos que compunham a população carcerária brasileira, apenas 40.014 (quarenta mil e catorze) estavam envolvidos com algum tipo de atividade educativa, sendo que deste número, 9.583 (nove mil quinhentos e oitenta e três) estão em programas de alfabetização e 22.028 (vinte e dois mil e vinte oito) cursam o ensino fundamental.

Apesar dos dados fáticos desestimulantes, ainda é possível que Administração Penitenciária, massa carcerária e sociedade civil atuem no sentido de estimular a educação dos condenados, formulando programas de estímulo à participação do ensino profissionalizante e fornecendo meios para efetivar tanto estes programas como àqueles ligados a graus de instrução mais baixos, para que dentro da prisão o apenado tenha condição de progredir em seus estudos.

Daí porque a Lei de Execução Penal prevê, objetivamente, a possibilidade de se firmar convênios com entidades de ensino. O desafio, portanto, não é

²⁸⁹Relatório da Segunda Caravana – Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

²⁹⁰Extraído de portal.mj.gov.br/data, acesso em 21.10.11

verificar a possibilidade jurídica de inserir um grupo privado de ensino na estrutura carcerária, mas sim as questões práticas para sua implantação.

Mas as ações voltadas à assistência educacional do interno não dependem tão somente de atuação de entidades jurídicas de ensino. Vale mencionar que o artigo 21 de citada Lei, dispõe acerca da necessidade de cada instituição penitenciária possuir uma biblioteca, munida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, ou seja, o cidadão comum pode organizar programas para doativos literários ou então, diretamente doar material para tais bibliotecas.

É uma medida simples, mas importante para colaborar não somente para a educação do interno, mas também para lhe fornecer meios de afastar a viciosa ociosidade da cadeia, ocupando-lhe o tempo com leitura

4.2.3 Assistência Familiar

Conforme verificado, o contato familiar positivo do interno, durante o curso de sua pena, é fator decisivo para efetivamente reintegrá-lo ao meio social, contribuindo para afastar a ideologia carcerária. Neste sentido, Lemgruber²⁹¹ denota que “a importância do contato com a família é múltipla e representa, antes de mais nada, o vínculo com o mundo exterior. Quando este vínculo não pode ser mantido, o sofrimento é imenso”. Isto porque, para o detento, a família representa uma forma complexa das diferentes dimensões de sua vida, e, antes de tudo, a célula mais elementar dispostas a recebê-lo ao final de sua estadia penitenciária. Sobre esta questão, interessantes as palavras de Câmara²⁹², ao observar que:

“A ênfase na história familiar sugere uma preocupação em provocar a compreensão para o perdão, em face de um passado de dificuldade e sofrimento. A família é o espaço para o qual o prisioneiro afirma desejar voltar, argumentando ser necessária a sua presença para a

²⁹¹LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

²⁹²CÂMARA, Heleusa Figueira. *Além dos Muros e das Grades (Discursos Prisionais)*. São Paulo: Educ. 2001, p. 99.

execução de trabalhos interrompidos com os delitos que garantem a sobrevivência dos que vivem ao seu redor”.

Em que pese o direito penal contemporâneo pautar-se pela pessoalidade da pena, não é exagero afirmar que em grande parte dos casos, a família acompanha o sofrimento do condenado, suas privações emocionais e materiais.

Sobre tal sofrimento compartilhado, interessantes os apontamentos de Varella²⁹³, ao reproduzir as palavras de um diretor da extinta Casa de Detenção do Carandiru e de um de seus detentos, respectivamente: “- Quem tira da cadeira é a família, que sai de casa no escuro com a sacolada, pega três conduções e ainda reúne o dinheirinho ganho com suor para vocês gastarem no crack”; “(...) não desejo para ninguém o cansaço da fila, a humilhação na Revista, sempre sozinha, morta de saudade, as crianças perguntando quando papai volta para casa. Só com muito amor no coração uma mulher suporta essa vida”.

De acordo com Chies²⁹⁴:

“Não ser ou ser abandonado pela família no decorrer da execução penal representa distinção na intensidade de sofrimentos emocionais, a distinção no grau da ruptura com grupos e perspectivas de futuro no ambiente extramuros, representa, ainda, a própria ampliação (ou não) das privações materiais que serão suportadas na vida intracarcerária”.

Diante do exposto, não resta dúvida acerca do importante papel desempenhado pela assistência familiar para a reintegração social do preso, cabendo salientar que, dentre as múltiplas formas de assistência mencionadas, àquela desempenhada pela família é, felizmente, a mais verificada. Ou seja, por questões óbvias, a família tende a não abandonar o interno.

Não obstante, os familiares que viraram as costas para seus parentes encarcerados necessitam reconhecer sua importância para a vida do apenado,

²⁹³VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 53 e 55.

²⁹⁴CHIES, Luiz Antonio Bogo. *A Capitalização do Tempo Social na Prisão: A Remição no Contexto das Lutas pela Temporalização da Pena Privativa de Liberdade*. São Paulo: Método, 2008, p. 114.

sendo que sua participação para com o cárcere extrapola os conceitos de cidadania participativa defendidos, alcançando patamares mais profundos, revelando-se como medida de respeito e amor.

4.3. Do Trabalho e a Participação da Comunidade Livre

O trabalho do condenado não se constitui como forma de assistência, mas sim de um dever²⁹⁵ e, curiosamente, de direito²⁹⁶, com finalidade educativa e produtiva, conforme final do *caput* do artigo 28 da Lei de Execução Penal.

A questão laboral penitenciária não somente é fator redutor de prisionização por afastar a ociosidade, ocupando de maneira sadia o tempo do condenado, mas também serve como reparação aos prejuízos causados pelo autor do crime, ressarcimento ao Estado dos custos despendidos para sua manutenção, como fonte de assistência à sua família, e também como possível formação de pecúlio, conferido quando da sua soltura (art. 29 da LEP). O objetivo é proporcionar ao preso sentimento de utilidade, pois de acordo com Miotto²⁹⁷, o trabalho:

“(...) tem a função e, ao mesmo tempo, a finalidade, de manter-se ele ocupado, livre do tédio, do sofrimento causado pela ociosidade, e manter-se apto na sua profissão. O trabalho do preso condenado tem essa função e finalidade, com algum acréscimo, pois para ele o trabalho a de ser um fator de estímulo a se emendar, e igualmente um fator de sua reintegração no convívio social. Deve, para isso, o trabalho que exerça na prisão, ser tal que, correspondendo aos seus pendores ou a sua atividade profissional anterior também corresponda ao mercado de trabalho do ambiente em que vai viver quando recuperar a liberdade”.

Conforme se observa dos apontamentos da autora, não basta apenas oferecer ao preso o trabalho bruto, meramente braçal, coisificador do homem. O trabalho tem a função não somente de ocupar sadicamente o tempo do condenado, mas também contribui como fator de reajustamento social. Deste

²⁹⁵Conforme artigo 39, inciso V da LEP: “Art. 39. Constituem deveres do condenado (...) V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

²⁹⁶De acordo com o artigo 41, inciso II da LEO: “Art. 41. Constituem deveres do preso: (...) II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

²⁹⁷MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas Penitenciários*. 1ª ed. São Paulo: RT, 1992, p. 181-188.

modo, deve-se oferecer ao detento oportunidades de laborar com atividades similares à que exercia em sua vida pré-cárcere, e também estimular aos internos a despertar, conservar e desenvolver o gosto pelo trabalho.

Em posicionamento distinto, Foucault²⁹⁸ observa a atividade laboral do preso não apenas como ferramenta para afastar o ócio, mas também, e principalmente, como fator de manutenção da estabilidade e segurança da penitenciária, pois, segundo o pensador francês, o trabalho:

“(...) é um princípio de ordem e de regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados, por fazerem parte de sua lógica: com o trabalho, a regra é introduzida numa prisão, ela reina sem esforço, sem emprego de nenhum meio repressivo e violento. Ocupando-se o detento, são-lhe dados hábitos de ordem e obediência, tornarmo-lo diligente e ativo, de preguiçoso que era...com o tempo, ele encontra movimento regular da casa nos trabalhos manuais a que foi submetido...um remédio certo contra desvios de sua imaginação”.

Destas distintas posições, nota-se que a atividade laboral traduz benefícios tanto ao interno, o qual ocupará seu tempo e remirá sua pena, quanto à Administração, a qual terá gerir o presídio de forma mais tranqüila.

De acordo com o exposto, o trabalho presidiário tem também como objetivo conferir futura independência e ajudar na reintegração social do detento, neste sentido são oportunas as palavras de Brito²⁹⁹, para o qual:

“deve-se enfatizar o trabalho profissionalizante de caráter autônomo (p.ex.: mecânica, carpintaria, serralheria, etc.), redutor do estigma social e da perpetuação da situação de egresso, pois como bem nota Rui Medeiros ‘ao autônomo não se indaga seu passado os seus antecedentes pessoais”.

Segundo dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (gráfico em anexo)³⁰⁰, em dezembro de 2006, dos

²⁹⁸FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008, p. 203.

²⁹⁹BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Execução Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.111.

³⁰⁰Extraído de http://www.sap.sp.gov.br/common/dti/estatisticas/trabalho_mensal.html.

88.717 (oitenta e oito mil setecentos e dezessete) presos condenados, 33.918 (trinta e três mil novecentos e dezoito) exerciam algum tipo de atividade laboral.

Em dezembro de 2010, o Departamento Penitenciário Nacional³⁰¹, no Estado de São Paulo, dos 170.916 (cento e setenta mil novecentos e dezesseis) custodiados, 44.683 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e três) exerciam algum tipo de atividade laboral. Tal número corresponde a 26,14% do total, sendo que, sem dúvidas, pode ser melhorado.

Em panorama nacional a situação é pior, pois de acordo com informações de citado Departamento, até 2010, dos 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e um) internos que compunham a população carcerária brasileira, 96.852 (noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e dois) estavam relacionados a atividades laborais, o que corresponde a 19,51% do total.

Não obstante este baixo percentual, das doze instituições penitenciárias avaliadas pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, durante a Caravana pelo Sistema Prisional Brasileiro³⁰², no quesito trabalho, duas não apresentavam qualquer tipo de programa laboral, enquanto que sete delas foram classificadas como precárias, sendo que as restantes não tiveram sua qualidade mensurada.

Feitas estas considerações, necessário vislumbrar quais medidas, atinentes ao exercício da cidadania participativa, poderiam ser tomadas pela comunidade livre, no que diz respeito ao trabalho penitenciário.

Primeiramente, é curial transcrever o artigo 34 da Lei sob análise, *in verbis*:

“Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

³⁰¹Extraído de portal.mj.gov.br/data, acesso em 21.10.11

³⁰²Relatório da Segunda Caravana – Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização bem como suportar despesas, inclusive pagamento da remuneração adequada.

§ 2º. Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho, referentes a setores de apoio dos presídios”.

Como se nota, inicialmente a Lei sob comento conferiu ao Poder Público à tarefa de organizar, supervisionar e coordenar o trabalho desenvolvido pelos condenados, entretanto, em seu parágrafo segundo previu a possibilidade da Administração celebrar com a iniciativa privada, convênio para implantação de oficinas de trabalho.

Entretanto, Guilherme de Souza Nucci³⁰³ defende posição bastante conservadora a respeito do tema:

“Segundo cremos, há de se editar lei específica para reger tal situação. Antes disso, não se pode tolerar que a iniciativa privada (...) administre o trabalho do preso, bem como conduza as anotações de seu prontuário. As regras precisariam ser bem claras e discutidas com a sociedade e com a comunidade jurídica antes de qualquer implantação arrojada nesse sentido”.

Ainda de acordo com citado doutrinador³⁰⁴:

“Em suma, a responsabilidade pelo trabalho do preso é do Poder Público, que pode até se valer da iniciativa privada, para convênios, para tanto, remunerando-se o preso e arrecadando-s valores ao próprio ente estatal. Trabalho de condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução da pena. O preso receberia, por exemplo, 3/4 do salário mínimo e produziria bens e produtos de alto valor, em oficinas montadas e administradas pela iniciativa privada, que os venderia e ficaria com o lucro, sem nem mesmo conferir ao condenado os benefícios da CLT (lembramos da vedação estabelecida pelo art. 28, § 2º, desta Lei). Tal situação seria ilegal e absurda. O cumprimento da pena e o exercício do trabalho pelo preso não têm por fim *dar lucro*. É um ônus estatal a ser suportado. Se porventura, houver lucro na organização e administração da atividade laborativa do condenado, a este e ao Estado devem ser repartidos os ganhos. Por ora, é a previsão legal”.

³⁰³NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 455.

³⁰⁴Idem.

Em que pese o prestígio de tal autor, é necessário analisar a questão sob um ponto de vista mais brando, menos legalista e excessivamente rigoroso. *A priori*, não se trata de ignorar os comandos legais atinentes ao tema, mas sim interpretar o artigo de acordo com sua finalidade, e, ao contrário das duas últimas exposições doutrinárias colacionadas, verificar a questão não sob um prisma puramente lucrativo, mas sim de acordo com o próprio espírito do diploma legal em questão.

Não se entende como necessária legislação específica sobre tal tema. Primeiramente, porque as questões atinentes a implantação destes convênios entre particular e Administração são plenamente resolvidas por mecanismos administrativos à disposição do Estado.

Ademais, onerar o Legislativo com tal questão implicaria em aguardar uma generosa parcela de tempo entre a feitura e a vigência de uma lei cujo objeto demanda medidas urgentes. É intuitivo imaginar a ausência de qualquer prioridade do Congresso Nacional quanto a assuntos atinentes a temas penitenciários.

Quanto à questão de lucratividade, conflito de regime trabalho e demais problemáticos, é necessário esclarecer não ser este o núcleo da análise. Pelo contrário, tal como já citado no corpo desta dissertação, as propostas de cidadania ativa devem transcender o plano abstrato e teórico, para serem aplicadas diretamente na concretude, na existência.

A idéia de permitir à iniciativa privada constituir e gerir oficinas de trabalho em ambientes prisionais não tem como preponderante finalidade garantir a tais entidades particulares a exploração da mão de obra encarcerada, com o objetivo do lucro, mas sim, de acordo com os propósitos da LEP, promover a reintegração social do condenado.

Deste modo, este é o pensamento a ser utilizado como norte de todo o processo de introdução de iniciativa privada em questões laborais penitenciárias.

É claro que haverá uma contraprestação ao particular, mas esta já será prevista pelos próprios termos do convênio, impedindo-se a situação narrada pelo doutrinador, de exploração indevida do trabalho do preso e apropriação indevida do lucro.

Ademais, nada impede que o próprio convênio preveja a distribuição de certa parcela dos lucros auferidos pela produção das oficinas de trabalho.

Assim, conforme própria previsão firmada entre a Administração e a iniciativa privada, parte dos lucros da produção seriam destinados ao condenado, outra parte ao Estado e por fim, parcela caberia à própria instituição, até porque não há como imaginar que um sujeito do segundo setor exerça uma atividade que não lhe gere lucro algum.

Pelo contrário, após debater o tema, restou consolidada a posição que, para a estrutura econômica vigente, não há como atrair investimentos privados para o trabalho penitenciário se não houver a mínima vantagem econômica ao investidor. A economia de mercado pressupõe a figura do lucro e, se não existe interesse em investir em uma atividade não rentável perante outras áreas, em ambiente penitenciário esta chance é ainda menor.

Entretanto, a questão aqui não é exploração capitalista, mas o propósito de tal iniciativa privada é justamente reduzir a prisionização do interno, colocando-o em meio de trabalho similar ao da sociedade extramuros. Não obstante, ao ser inserido em uma estrutura de trabalho privada, o interno adaptar-se-á mais facilmente ao mercado de trabalho quando for colocado em liberdade. Não obstante, nada impede que estas oficinas intramuros sejam utilizadas como pontes, para que os egressos se realoquem em unidades de trabalho além dos muros da prisão, ajustando-se neste momento ao regramento trabalhista pertinente.

Portanto, para operacionalizar a permissiva contida no § 2º do artigo 34 da LEP, é necessária uma atuação conjunta da Administração, do interno e da iniciativa privada. A primeira deve formular adequadamente os convênios

jurídicos mencionados, fiscalizando ativamente a atuação do setor privado, com o intuito de coibir qualquer desvirtuamento da finalidade do labor penitenciário, ao segundo cabe a iniciativa de integrar-se ao trabalho e dele querer extrair benefícios, e por fim, à entidade particular cabe não somente receber a contraprestação devida, mas propor meios efetivos de potencializar o trabalho do condenado como instrumento de reintegração social.

Superado este ponto, importante vislumbrar o teor do *caput* do artigo 35 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares”.

Como se vê, os produtos do trabalho dos internos devem ser preferencialmente vendidos à sociedade, mas a questão é como favorecer tal venda? Primeiramente deve-se buscar divulgar o trabalho do interno para as comunidades próximas aos presídios, de modo a incentivar a sociedade civil a adquirir tais produtos. De modo reflexo, a aquisição de tal material pode representar uma ligeira aproximação entre o interno e seus consumidores, uma identificação positiva entre estes pólos opostos.

Cientificada de tais produtos, cabe à comunidade extramuros buscar adquiri-los, consciente de que tal ato representará um incentivo ao condenado, o qual considerará seu trabalho valorizado, bem como uma forma de colaborar com a própria melhoria do presídio, eis que a renda oriunda da venda de tais materiais será utilizada para manutenção e aprimoramento da própria estrutura prisional.

Uma postura ativa da sociedade em adquirir tais produtos representaria, portanto um benefício múltiplo: para o consumidor, utilizando o produto, para o interno, pelo reconhecimento, e para a estrutura prisional, pois seria uma adicional fonte de recursos para investimentos em melhorias físicas.

A questão participativa da comunidade extramuros é retomada pelo teor do artigo 36, assim redigido:

“Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado, somente em serviço ou obras públicas, realizadas por órgão da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina
§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.
§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.
§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso”.

Desde que cumprido 1/6 da pena e atendidos requisitos subjetivos do interno, como responsabilidade, disciplina e aptidão para o trabalho (art. 37 da LEP), é possível o exercício de trabalho externo, o qual deve ser visto como mais uma oportunidade de reintegração social e afastamento da prisionização.

Em posicionamento contrário, novamente Nucci³⁰⁵:

“Trabalho externo excepcional: não deve ser regra, mas a exceção. O ideal, como vimos defendendo em notas anteriores, é que o Estado providencie, dentro dos estabelecimentos penais (regimes fechado e semi-aberto), as condições e instalações necessárias para o desempenho do trabalho obrigatório dos sentenciados. Não há sentido na inserção de preso em serviços externos, especialmente quando se cuidar de condenados perigosos (...)”

Com absoluto respeito, é necessário tecer alguns apontamentos acerca da posição de tal doutrinador.

Em primeiro lugar, compreende-se a ressalva do trabalho externo relacionada à segurança pública: não há dúvidas de que tal forma de labor somente poderá ser utilizada quando a Administração possuir condições efetivas de garantir a manutenção da ordem e evitar fugas, rebeliões e outros atos indevidos, por parte dos beneficiados por tal regime de trabalho.

³⁰⁵NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 456.

Mas, se o Estado deter do aparelhamento necessário para assegurar o correto cumprimento de tal trabalho pelo interno, não há motivos para condenar tal prática. A possibilidade de inserir o condenado em contato com o ambiente externo é medida efetiva para diminuição da prisionização e favorecimento de sua ressocialização.

Como se nota, tal como em outro dispositivo comentado, este artigo também traz previsão acerca do trabalho externo do preso para entidade privada. Trata-se de mais uma opção para o exercício da cidadania participativa, por parte das instituições particulares. Conscientizadas da necessidade de reintegração social, tais entidades particulares podem solicitar à direção dos presídios a parcela de internos permitida por lei para executarem trabalhos externos.

Tais solicitações beneficiam o sentenciado, o qual ocupará seu tempo, aferirá remuneração, e o mais importante, terá contato com outros trabalhadores não prisionizados.

Esta possibilidade de aproximação entre interno e grupos de trabalhadores livres é de curial importância para a saúde mental do primeiro, funcionando também como manutenção de um canal comunicativo com o mundo extramuros.

Conforme apurado, a assimilação prisional tem como vetores de atuação agrupamentos sociológicos, ou seja, o contato adequado e saudável com grupos não penais tende a fortalecer a estrutura psíquica do interno, reafirmando os valores da sociedade livre e facilitando seu retorno para esta última.

A questão debatida tanto é importante que o Programa Nacional de Direitos Humanos³⁰⁶, em sua Diretriz 16, item “h”, sugere a análise de viabilidade para criação de cargo específico na área penitenciária para operacionalizar a questão do trabalho externo. De acordo com citado Programa, recomenda-se:

³⁰⁶Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)/Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010, p.168.

“h) Promover estudo sobre a viabilidade de criação, em âmbito federal, da carreira de oficial de condicional, trabalho externo e penas alternativas, para acompanhar os condenados em liberdade condicional, os presos em trabalho externo, em qualquer regime de execução, e os condenados a penas alternativas à prisão”.

Tal como já sustentado, mais uma vez é necessário afastar ideais capitalistas, de exploração de mão de obra encarcerada e visualizar tal dispositivo como uma opção para favorecimento da redução de prisionização do detento, como ferramenta para que este se sinta útil e mantenha contato com o mundo exterior.

É claro que o risco de fuga, rebelião e demais fatos indesejados existe, mas não se defende aqui simplesmente lançar os internos sem qualquer vigilância ou controle para a execução de trabalhos externos, na verdade, o ponto defendido é valorizar tal modalidade laboral, utilizando-se de mecanismos de controle adequados, com o intuito de minorar riscos atinentes aos perigos suscitados.

Nesta esteira, cientificar as grandes empresas privadas acerca desta previsão legal e incentivá-las a requisitar a mão de obra encarcerada para trabalhos externos é o ponto de partida para consolidar uma postura na qual, tais entidades privadas naturalmente terão internos entre seus trabalhadores livres, para a execução das mais variadas atividades.

Cumprir salientar que tal prática é também vantajosa do ponto de vista financeira. Não há dúvidas que os detentos serão devidamente remunerados pelo trabalho exercido, inclusive merecendo ganhar igualmente aos trabalhadores livres³⁰⁷, entretanto, não incidiriam impostos ou descontos sobre sua atividade laboral, nos moldes celetistas.

³⁰⁷Conforme Nucci observa “situação injusta e inadmissível seria pagar ao preso 3/4 do salário mínimo (Art. 29, *caput*, desta Lei), quando o outro empregado recebe dois salários mínimos, por exemplo. Representaria pura exploração do trabalho de quem está cumprindo a pena. Somente para ilustrar, poder-se-ia chegar ao absurdo de ‘emprestar’ trabalhadores presos a empresas privadas, que se encarregariam de contratar segurança privada para escoltar os condenados, desde que pudessem pagar salários ínfimos aos mesmos. O Estado não desembolsaria nada, as empresas teriam lucro certo e o preso perderia, pois desempenharia atividade sem a remuneração condigna” (*in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 457). Entendemos que a crítica feita pelo citado doutrinador deve

Repise-se, a idéia de vantagem lucrativa não deve ser considerada como fator primordial para a adoção de uma postura ativa das entidades privadas em requisitarem internos para suas atividades, mas o oferecimento para tais instituições de um mínimo de benefícios ou vantagens, tributárias ou não, é importante incentivo para a adoção de tais medidas.

Ao analisar o número de custodiados favorecidos pelo trabalho externo, resta patente a necessidade de oferecer estímulos para atrair investimentos privados. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional³⁰⁸, até dezembro de 2010, dos 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e um) internos que compunham a população carcerária brasileira, 18.058 (dezoito mil e cinquenta e oito) estavam relacionados a atividades laborais externas, o que corresponde a 3,63% do total.

De qualquer forma, o labor prisional não deve ser entendido como mera ocupação temporal, mas sim como efetivo fator para redução da prisionização do condenado. Deste modo, atividades puramente mecânicas, braçais e coisificadoras devem ceder lugar para ações de cunho profissionalizante, que permitam ao interno preparar-se para a sociedade extramuros.

A comunidade livre, por sua vez, deve olvidar esforços para reunir e investir capital em ações penitenciárias, requisitando mão de obra carcerária, ofertando condições e estruturando áreas do presídio para viabilizar atividades laborais, ou então absorvendo a produção dos trabalhos dos internos, como forma de estímulo à continuidade de seus esforços.

ser estendida ao custodiado que exerça qualquer tipo de trabalho, seja externo ou interno. Não há razão plausível para que um encarcerado seja remunerado com um valor abaixo do salário mínimo vigente. Deste modo o artigo 29 da LEP, ao permitir que se remunere o detento com valor inferior ao salário mínimo, revela-se discriminatório per se, merecendo sua redação ser revista, sob pena de, inclusive, ver declarada sua inconstitucionalidade, pois sua atual letra atesta que o trabalho exercido pelo interno é de menor valor do que aquele exercida por um trabalhador comum.

³⁰⁸Extraído de portal.mj.gov.br/data, acesso em 21.10.11.

4.4 Do Conselho de Comunidade como Órgão de Atuação da Sociedade Civil

Conforme visto, infelizmente, ao abordar o tema de tratamento penitenciário, a sociedade tende a, naturalmente, assumir uma posição de mera expectadora, figurando sempre numa posição defensiva, aguardando resultados e acreditando que o sucesso para a ressocialização do condenado depende tão somente de fatores unicamente constatados no próprio ambiente prisional.

Neste passo, “os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos”³⁰⁹, razão pela qual pretende-se reavaliar as bases da questão penitenciária e o papel da sociedade no processo de emenda do encarcerado.

Deste modo, considerando que um dos objetivos principais da pena é reintegrar o condenado à sociedade, natural que, tal como já delineado, condicione-se ao sucesso desta empreitada a uma paulatina reaproximação entre o encarcerado e à realidade extramuros. Com fundamento em tal premissa, Baratta defende um conceito de reintegração que pode ser entendido da seguinte forma:

“O conceito de reintegração social requer a abertura de um processo de interações entre o cárcere e a sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere”.

Consolidada a necessidade de atuação conjunta entre interno, sociedade e Estado, é imperioso analisar uma importante ferramenta legal, criada pela Lei de Execução Penal, com o escopo de promover a participação da comunidade no cenário penitenciário; fala-se do Conselho de Comunidade, órgão da execução penal, nos termos do inciso VII, do artigo 61, da Lei de Execução Penal³¹⁰.

³⁰⁹BARATTA, Alessandro. *Por un concepto critico de reintegración social del condenado*. In: OLIVEIRA, E. (Coord.) *Criminologia Crítica*. Belém: Cejup, 1990, p. 145.

³¹⁰Art. 61. São órgãos da execução penal: (...) VII – o Conselho da Comunidade”.

Trata-se de ferramenta importantíssima para aproximação entre sociedade livre e a realidade carcerária, tanto é que o Departamento Penitenciário Nacional, ao editar o Manual dos Conselhos de Comunidade (documentos visando informar e estimular a sociedade a conhecer, criar e participar de tal órgão) enumerou como um dos princípios norteadores dos CC, a participação social, consistente na “compreensão da prisão como integrante da sociedade e da comunidade; compreensão da prisão como uma instituição pública e, portanto, permeável ao controle da sociedade”³¹¹.

Apesar de sua importância, tal órgão encontra-se posicionado em plano inferior se comparado com as demais questões de execução penal. Reconhecendo a importância e a atual fragilidade do CC, o Programa Nacional de Direitos Humanos, em sua Diretriz 16³¹², item “a”, recomendando ao Poder Judiciário “que firme convênios para criação de Conselhos de Comunidade, previstos na LEP, com recursos humanos e matérias suficientes, bem como para capacitação dos conselheiros”.

Em igual sentido o Relatório da Situação do Sistema Prisional Brasileiro, elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara³¹³, tem como uma de suas propostas:

“Incentivar a criação dos Conselhos de Comunidade a fim de supervisionar o funcionamento das prisões, nos termos da Lei de Execução Penal, e exigir visitas mensais dos juízes, promotores e membros do Conselho Penitenciário, acompanhados ou não por membros do Conselho da Comunidade, com o propósito de garantir maior independência entre eles”.

Em abono, esta mesma Comissão reiterou a importância da figura de tal órgão ao recomendar ao final de sua Caravana pelo Sistema Prisional Brasileiro que

³¹¹ Disponível em

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID73E7AF8064A64EDE92A30E2CF3A47B7BPTBRNN.htm>, acessado em 21.10.11.

³¹² Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)/Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010, p.167.

³¹³ Extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

“juízes das varas de Execução Criminal assegurem a instalação e o bom funcionamento dos Conselhos de Comunidade nos termos da LEP”³¹⁴.

Por oportuno, conforme informado pela Manual dos Conselhos de Comunidade³¹⁵, em 2008 foram noticiados 639 (seiscentos e trinta e nove) Conselhos no país, com maior concentração nos Estados de Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Goiás, entretanto nem todos os Conselhos existentes são de conhecimento do Estado e nem todos estes citados estão ativos.

Para entender a importância e verificar quais os pontos deficitários do Conselho de Comunidade é curial analisar sua composição e incumbências, as quais foram previstas, respectivamente, pelos artigos 80 e 81 da Lei 7.210/84, que assim dispõem:

“Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho”.

“Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I – visitar, pelo menos mensalmente, estabelecimentos penais existentes na comarca;

II – entrevistar presos;

III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento”.

³¹⁴Extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

³¹⁵ Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID73E7AF8064A64EDE92A30E2CF3A47B7BPTBRNN.htm>, acessado em 21.10.11.

De acordo com Losekann³¹⁶, ao dispor acerca da composição e incumbência de tal órgão, o legislador foi demasiadamente tímido, sucinto e não atribuiu voz ao Conselho. De acordo como autor, significa dizer que:

“(...) nada obstante de um ponto de vista formal tenha-se criado mais um órgão da execução penal, não se atribuiu a ele (CC) capacidade postulatória, o que seria fundamental para lhe dar independência e autonomia funcional, porquanto poderia buscar em juízo a efetivação dos direitos dos segregados, muitas vezes esquecidos ou negligenciados pelo Estado e pela sociedade, ainda muito atada a sentimentos de vingança”.

Além de dispor de maneira demasiadamente genérica sobre as atribuições do Conselho, a LEP não definiu qual a natureza jurídica de tal órgão. Paira a dúvida se é possível considerá-lo como pessoa jurídica de direito público, ou então pessoa jurídica de direito privado, de fim não econômico, ou ainda como mero órgão auxiliar do juízo. Não há resposta precisa, mas de acordo com Losekann³¹⁷ a própria Comissão Nacional de Apoio e Incentivo aos Conselhos de Comunidade tem se manifestado no sentido de aproximar o órgão à figura de pessoa jurídica de direito público.

Não obstante esta problemática de caráter legal, Wolff³¹⁸ sintetiza as dificuldades sobre o trabalho dos Conselhos:

“(1) normalmente atuam no suprimento de necessidades materiais dos presídios, (2) existe pouca articulação com outras organizações da comunidade, principalmente com aqueles de defesa de direitos; (3) não se registra uma intervenção específica junto ao egresso; (4) seu funcionamento ocorre com significativa dependência do Poder Judiciário ou das direções dos presídios.”

Verificados tais entraves, se nota que, pela composição de tal órgão, a idéia é que múltiplos setores da sociedade livre atuem perante os estabelecimentos prisionais, não só postulando um efetivo e digno cumprimento da pena, mas

³¹⁶LOSEKANN, Luciano André. *O Juiz, o Poder Judiciário e os Conselhos de Comunidade: algumas reflexões sobre a participação social na execução pena*, p. 09 – disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

³¹⁷ Idem.

³¹⁸WOLFF, Maria Palma. *Participação Social e Sistema Penitenciário: uma parceria viável?*.

Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

também adotando iniciativas que contribuam diretamente para a reaproximação do encarcerado à sociedade, e para o interesse deste trabalho, na redução de sua prisionização.

De igual forma, suas incumbências remetem à indiscutível necessidade de uma participação ativa da sociedade civil frente ao cárcere, para adoção de medidas aproximativas entre ambos e de melhorias para o último. Portanto, em termos gerais, o Conselho de Comunidade possui função representativa, intermediadora, educativa, consultiva, assistencialista e fiscalizadora.

Representativa e intermediadora porque, conforme será oportunamente abordado, sua composição tem o intuito de solicitar recursos, elaborar e/ou propor políticas de favorecimento aos custodiados e/ou egressos. Educativa, pois também é dever do Conselho divulgar perante o restante da sociedade, seja por meio da mídia, palestras, congressos e fóruns, as funções, princípios e estrutura do órgão. Em termos consultivos, o Conselho pode emitir parecer sobre a situação das instituições penitenciárias e acerca da melhor forma de investir recursos destinados ao setor carcerário. Existe também a possibilidade de, em situação emergencial, prestar assistência aos familiares, custodiados e egressos, além de fornecer auxílio material à unidade prisional. Em aspectos fiscalizatório, pode o Conselho avaliar e monitorar o cumprimento de direitos, da aplicação das verbas e do exercício das diferentes instituições e sujeitos envolvidos na execução penal.

Considerando o caráter representativo e de intermediação citado, bem como ao mencionar que o Conselho terá como integrante um representante de associação comercial ou industrial, pretende a lei trazer ao cárcere a oportunidade de trabalho, de geração de riqueza e capacitação, e conseqüentemente, de combate ao tempo ocioso, fator preponderante de atuação da assimilação prisional.

Tal como pormenorizado em tópico anterior, há possibilidade de atuação do setor privado no que diz respeito ao labor carcerário, quer para requisitar mão de obra dos detentos, quer para, em colaboração à Administração, estruturar e

gerir unidades de trabalho, com foco em profissionalização, e consequentemente, reduzir a prisionização do interno.

O representante de associação comercial ou industrial pode assumir relevante papel dentro desta lógica de trabalho. Pode ser o responsável por atrair e facilitar a instalação de empresas privadas nos estabelecimentos penais. Igualmente, utilizando-se de sua posição de mercado, tal representante pode ser porta-voz dos programas penitenciários perante determinados segmentos privados, atraindo investimentos e esclarecendo dúvidas sobre a implantação de determinadas atividades.

Sob outro prisma, tal representante, graças ao seu conhecimento e contatos, poderá servir como importante intermediário para realocação do egresso no mercado de trabalho, buscando vagas compatíveis com as aptidões do último e orientando empresas para a sua contratação.

Por fim, nada impede de que tal figura representativa seja responsável pelos programas laborais das estruturas prisionais de sua comarca, isto inclusive facilitaria pleitos e requisições necessárias perante a Administração Pública. Neste aspecto, a ressalva que merece ser feita diz respeito a uma fiscalização do poder público, para não desvirtuar a característica do órgão, de modo que não haja abuso entre eventuais convênios firmados entre entidades particulares relacionadas ao próprio representante do Conselho de Comunidade, com notórios fins financeiros e abusivos.

A presença de um advogado, por sua vez, atende à função consultiva e fiscalizatória e é justificada para não só orientar juridicamente os condenados, mas por fazer cumprir rigorosamente os termos da Lei de Execução Penal, postulando à autoridade competente os pleitos necessários, além de analisar e cancelar juridicamente as medidas que o Conselho venha a propor. A figura do causídico é de extrema importância para sanar eventuais dúvidas suscitadas pelos demais membros do Conselho. Seu conhecimento jurídico deverá ser consultado por estes quando da análise de viabilidade ou tomada de alguma medida frente ao cárcere.

Portanto, é também sua função orientar os particulares acerca das características e pormenores do regime de convênio a ser celebrado com a Administração, além dos detalhes legais acerca da instalação de unidades de trabalho, remuneração dos internos e etc.

Por fim, a presença de assistente social coaduna-se com o aspecto assistencialista do órgão e visa suprir, em aspecto amplo, as carências dos condenados. É, portanto, a possibilidade de lhes ofertar serviços psicológicos, ouvir suas reclamações e servir como canal de comunicação para atender suas reivindicações.

Interessante notar que o parágrafo único de comentado artigo fornece ao juiz a possibilidade de, não havendo os supracitados representantes, escolher os integrantes de tal Conselho. Note-se que o magistrado deverá promover análise cuidadosa, e deverá demonstrar seu engajamento com a comunidade, para nomear integrantes que efetivamente, e com boa vontade, cumpram suas funções perante o Conselho.

Ademais, segundo a letra da lei, o leque de possíveis integrantes é amplo, cabendo ao juiz, com prudência e bom senso, bem escolhê-los, não com base em seu juízo pessoal, mas sim com fundamento nas qualidades dos sujeitos que efetivamente possam contribuir com suas ações. Demonstrando o comprometido a ser exigido pelo magistrado, Losekann³¹⁹ afirma que:

“(...) a implantação e o efetivo funcionamento de um CC requerem atuação permanente, serena e comprometida do magistrado que, com isso, exprime parcela do seu amplo poder, que está a ser utilizada na construção de um canal de comunicação/aproximação entre a sociedade local e o respectivo estabelecimento prisional, com o objetivo de recompor a paz social”.

Pela própria característica participativa do órgão, “o essencial é que o Conselho de Comunidade seja composto por sujeitos alheios ao Poder Público,

³¹⁹LOSEKANN, Luciano André. *O Juiz, o Poder Judiciário e os Conselhos de Comunidade: algumas reflexões sobre a participação social na execução pena*, p. 09 – disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

sem imposição, ainda que a iniciativa seja do juiz da execução”³²⁰. Isto porque, o que se procura, não é a imposição de uma ordem pelo Poder Judiciário, mas sim o reconhecimento social de um dever, a ser cumprido espontaneamente.

Nesta senda, conforme observa Sá³²¹, nada impede que a “Comissão Técnica de Classificação (CTC), com o apoio do Poder Judiciário, Ministério Público e de órgãos representativos da sociedade, procure ampliar e dinamizar o Conselho de Comunidade”. Deste modo, a CTC, órgão oficial do presídio, teria no Conselho de Comunidade, órgão oficial da sociedade, o seu grande co-partícipe nesse amplo programa de interações preso-sociedade, com vistas à redução da prisionização do encarcerado.

Não obstante, tais órgãos, agindo em conjunto e com a participação dos cidadãos, poderiam promover junto a segmentos da sociedade programas de informações, palestras e debates sobre a questão carcerária, cumprindo assim com suas funções educativas. O objetivo de tais atividades seria duplice: de um lado esclarecer perante a sociedade o que é o cárcere e o encarcerado, por outro lado, promover ao preso conhecimentos sobre a instituição penitenciária bem como reaproximá-lo perante a sociedade civil.

Este aspecto de proximidade entre detento e sociedade civil é abordado por Schneider³²², particularmente no tangente à aproximação entre criminoso e vítima. O autor propõe e defende programas, por ele denominado de “recompensas”, nos quais são planejados encontros entre criminosos e vítimas.

Por razões de preservação psicológica e com o escopo de não prejudicar os resultados de tais programas, não é necessário o reencontro entre o autor do crime e sua correspondente vítima, mas sim que se promova o contato entre estes dois grupos de sujeitos distintos.

³²⁰BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Execução Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p; 195.

³²¹SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 118.

³²²SCHNEIDER, H. J. *Recompensación en lugar de sanción: restablecimiento de la paz entre autor, la víctima e la sociedad*. In: KOSOVSKI, E. (Org. e Ed.). *Vitimologia: Enfoque Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Reproarte, 1993.

O intuito é que, através de uma preparação promovida pelo CTC e pelo Conselho de Comunidade, tais encontros resultem em debates produtivos, de modo a demonstrar ao autor do fato criminoso as conseqüências danosas de seus atos para as vítimas, promovendo-lhe verdadeiro “luto psíquico”. Entretanto, conforme observa Sá³²³:

“Tudo isso, porém, dentro de um contexto sadio de discussão, evitando-se o agravamento do sentimento de rejeição e inutilidade por parte do preso, mas, pelo contrário, procurando-se mostrar-lhe que ele tem qualidade e condições para ser aceito e ser útil no seio da sociedade. Tais programas poderiam colaborar para a transformação e amadurecimento do autor, vítima e sociedade”.

Desta maneira, ao invés da aplicação do tratamento penitenciário “centrado no autor”³²⁴, ter-se-ia um tratamento centrado na relação entre preso, vítima e sociedade.

Por fim, o engajamento entre à CTC e o Conselho de Comunidade e outros segmentos, pessoas ou órgãos da sociedade, poderia resultar perante esta última uma atitude favorável à aceitação dos presos na prestação de serviços úteis à comunidade. Tais atividades são apenas benéficas tanto para a sociedade como para o detento, vez que lhe é oferecida a oportunidade de se valorizar e se reconhecer útil.

Entretanto, conforme denota Miotto³²⁵, para o sucesso de todas estas medidas é “essencial a preparação da opinião pública, a formação da mentalidade social, do sentimento de todos que compõem a coletividade, para acolher, aceitar o liberado condicional e o egresso”. Além disso, a renomada autora ressalta que:

³²³SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 118.

³²⁴SCHNEIDER, H. J. *Recompensación en lugar de sanción: restablecimiento de la paz entre autor, la víctima e la sociedad*. In: KOSOVSKI, E. (Org. e Ed.). *Vitimologia: Enfoque Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Reproarte, 1993, p. 218.

³²⁵MIOTTO, Armida Bergamini. *Curso de Direito Penitenciário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, v. II, p. 532.

“Essa exposição de formas de contato com o mundo fora da prisão, na sequência em que foi feita, esclarece, por si, que a sua realização deve ser gradativa, conforme o espírito do regime progressivo da execução da pena. É de não esquecer que deve haver normas (regulamentares ou análogas) que disciplinem esta realização gradativa dos contatos do preso com o mundo fora da prisão, pois, senão houver, a possibilitação dos mesmos contatos (de alguns deles principalmente) assumirá feições de favor ou regalia pessoal, comprometendo não só o regime de execução da pena, mas a própria significação e finalidade dela”.

Dado seu caráter de espontaneidade, o sucesso dos Conselhos de Comunidade depende, essencialmente, da iniciativa social, a qual paulatinamente deverá se desprender do preconceito relacionado ao ambiente carcerário, e com uma mentalidade diversa, assumir seu importante papel frente ao mundo prisional.

Neste passo, oportunas as palavras de Sá³²⁶, valendo das lições de Beristain:

“A intervenção do voluntariado, como organização e estrutura não governamental, reconhece Beristain (1994), torna-se oportuna e, porque não dizer, necessária (dentro das instituições carcerárias), na medida em que as organizações desse tipo, além de promoverem o desenvolvimento social e humano dos reclusos, servem como verdadeiros freios aos abusos de poder por parte das autoridades, tanto das autoridades das próprias unidades, como das instancias superiores. A grande vantagem do voluntariado é que sua relação com os internos não é de poder. Trata-se de uma relação desinteressada. Seu interesse primeiro e central é o bem do outro, é a promoção do outro. Portanto, o voluntário é para o recluso antes de tudo um modelo vivo de doação, de valorização do outro, modelo este que se sobrepõe ao seu discurso, ao mesmo tempo em que lhe dá sustentação moral. O voluntariado é um modelo não contaminado pelas vicissitudes, pela rotina e pela cultura da prisão”

Reside nestas considerações um dos importantes pontos nevrálgicos das discussões trazidas a lume: o caráter e o valor da atuação da sociedade civil em assuntos preponderantemente públicos. Conforme bem observado por Beristain, a sociedade civil ao atuar em favor do encarcerado, o faz desprendida de determinados vícios e características inerentes dos agentes públicos, o faz em caráter fraterno, de tons solidários, sendo, portanto, suas iniciativas bem acolhidas pela massa carcerária.

³²⁶SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 167/168.

Entretanto, o objetivo deste trabalho é justamente contribuir para uma progressiva alteração desta visão: a ação da comunidade livre frente ao cárcere não é um ato puramente voluntário, mas sim representa uma parcela de seus deveres cidadãos. É claro que há forte carga de solidariedade em tais iniciativas, mas o ponto fulcral é justamente não visualizar tais atitudes como meras caridades, e sim entender tais ações como uma necessidade, um dever social, de lidar com um problema que também é de sua responsabilidade.

Em todos estes aspectos, o Conselho de Comunidade tem papel importante, por representar, em diversos aspectos, a própria sociedade livre, merecendo sua atuação ser incentivada e prestigiada pelo juízo da execução penal, com o intuito de fortalecer o órgão e partilhar com a Administração as incumbências pela melhoria do sistema penitenciário.

Um aspecto importante a ser ressaltado na atuação de tal órgão é a sua independência e autonomia, questão bem abordada pelo mencionado Manual dos Conselhos de Comunidade³²⁷:

“Apesar de articulados com o Poder Judiciário para a sua formação e com a administração do estabelecimento penal para execução de suas atividades, os Conselhos devem buscar preservar sua autonomia para que possam exercer de forma independente suas funções. Ou seja, o Conselho deve cumprir suas responsabilidades como instituição desvinculada da missão do Judiciário ou do Executivo, precisa considerar suas funções e compromissos com a execução penal como órgão autônomo que representa os interesses da comunidade sem permitir ingerências por parte de outras instâncias e nem assumir o papel delas.”

Autonomia e independência não implicam em isolamento, pelo contrário, para o bom funcionamento do Conselho de Comunidade é necessário que este se relacione com os demais órgãos da execução penal bem como com outros setores da Administração Pública e do setor privado.

³²⁷Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID73E7AF8064A64EDE92A30E2CF3A47B7BPTBRNN.htm>, acessado em 21.10.11.

Com o intuito de facilitar o entendimento, divulgar as atribuições do órgão e atrair membros e colaboradores, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional elaborou o mencionado Manual, em linguagem bastante didática e acessível, fornecendo informações sobre como instalar e gerir um Conselho de Comunidade, inclusive fornecendo modelos para sua constituição formal, regimento interno, formulários de inspeções para serem utilizados quando das visitas das instituições penitenciárias, dentre outros documentos úteis.

4.5 Crítica ao Tratamento Comunitário

De acordo com o exposto neste presente capítulo, os efeitos da assimilação prisional tendem a ser combatidos através de uma gradativa reaproximação entre o condenado e a sociedade externa. Segundo o apurado, manter um canal de comunicação entre detento e o mundo extramuros é fator preponderante para que o primeiro não perca seus laços sociais e minore os efeitos da realidade do cárcere. Por tais fundamentos teóricos e constatações empíricas, defendeu-se ao decorrer do presente trabalho uma perspectiva particular para reduzir tais consequências, qual seja, a atuação da sociedade civil perante a estrutura penitenciária, e o reconhecimento, por parte desta, de parcela de culpa e responsabilidade pelo fenômeno penitenciário (taxas de criminalidade, estado da estrutura prisional, e insucesso das medidas penais).

Entretanto, neste momento, para enriquecer o debate, apresentar-se-á posição doutrinária particular quanto aos efeitos do tratamento comunitário perante o membro da estrutura prisional, fundada numa visão diferenciada das consequências da proximidade entre interno e sociedade externa.

O posicionamento crítico face à eficácia do tratamento comunitário é exposto por Andrew T. Scull, autor norte americano, cuja obra "*Decarceration*". Tal estudo foi analisado e exposto por Augusto Thompson, na quarta edição de seu livro "A Questão Penitenciária".

Segundo esta linha de pensamento o tratamento comunitário, que, segundo se alega, substitui a terapêutica em confinamento, não tem sido mais que um *slogan*, com pouco ou nenhum conteúdo de realidade, sendo de capacidade reabilitadora tão aleatória e nominal quanto à atribuída ao tratamento institucional.

Um dos fatores apontados por Scull³²⁸ para justificar a ineficácia do tratamento em comunidade refere-se ao acompanhamento deficiente do Estado face ao condenado alvo de tratamento comunitário. Nesta esteira, o insucesso das medidas de reinserção social do preso estaria atrelado à incapacidade estatal de oferecer-lhe um tratamento adequado, ou seja, o condenado seria reinserido na sociedade livre, porém lá restaria abandonado aos olhos da Administração Penitenciária.

Segundo Thompson³²⁹, o programa de *desprisionização* criticado por Scull sustentava-se em três premissas:

“1º - interesse em resguardar os internados da destruição de sua humanidade essencial, ameaça sempre presente em face dos efeitos corruptores da instituição fechada; 2º - promessa de reabilitação via tratamento comunitário; 3º - a experiência (alegada) de uma tolerância crescente, por parte da sociedade, em conviver com o cuidar dos membros desviantes”.

De acordo com o sustentado por esta visão doutrinária, supracitada tolerância crescente da sociedade para com os condenados seria inverídica, e até mesmo utópica. Não obstante, a reabilitação prometida pelo tratamento comunitário seria demasiadamente falha, pois segundo Scull³³⁰:

³²⁸ Cfr. Thompson, *A Questão Penitenciária*, p. 140, Scull, ao relatar a situação penitenciária norte americana, denota que a “expansão maciça dos indivíduos submetidos a *parole* e a *probation* não corresponde qualquer incremento, quer em extensão, quer em profundidade, quanto à supervisão extramuros caracterizando-se o padrão de trabalho dos funcionários e órgãos do setor em ser muito inferior ao exigível. Um vigilante de *probation* atende, às vezes, a 200 liberados; em geral, não dispõe de mais de cinco ou 10 minutos para dedicar a cada cliente por semana. Como se vê, o famoso ‘tratamento em comunidade’, tanto quanto o hoje desacreditado ‘tratamento intraumuros’, se traduz em ausência de tratamento”.

³²⁹ THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 141.

³³⁰ Apud THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 140.

“(...) os levantamentos até aqui oferecidos pela propaganda desprisonizadora são marcadamente inconsistentes e inadequados, apresentando-se aleatórios, falhos, incompletos, freqüentemente tendenciosos e, às vezes, desenganadamente manipulados”.

Outro ponto abordado por tal vertente de pensamento é o questionamento quanto aos dados de baixas taxas de reincidência criminal apresentados pelos defensores do tratamento comunitário. Segundo Scull³³¹, tais programas de cumprimento penal são naturalmente seletivos, ou seja, são escolhidos para participarem apenas os presos considerados aptos para o regime aberto, ou seja, indivíduos considerados menos perigosos, autores de crimes leves, de personalidade estável e etc.

Neste contexto, Scull denota que os indivíduos selecionados para os programas de tratamento comunitário, “mesmo submetidos a regime fechado, provavelmente apresentariam uma taxa de recidiva menor relativamente aos companheiros considerados inaptos”. Portanto, seria muito difícil avaliar em que medida a troca de regimes entraria como coeficiente causal no aspecto da reincidência criminal.

Aliás, tal linha doutrinária afirma que os programas de desprisonização, por serem falhos, promovem a “guetorização” dos liberados, pois, vez que a maioria dos internos do sistema penitenciário pertence às classes mais baixas da população, sua liberação promoveria um verdadeiro refluxo dos beneficiados para as zonas urbanas habitadas pelas camadas menos favorecidas da sociedade.

Deste modo, os efeitos destes programas de tratamento penal comunitário trariam prejuízos apenas para as comunidades mais carentes, pois os condenados para lá retornariam, e sem a vigilância do Estado, lá voltariam a delinquir.

³³¹ Apud THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 140.

Diante do exposto, Thompson³³², com base nos argumentos de Scull, conclui que:

“(...) a desprisonização, na prática, tem mínima semelhança com o discurso liberal que a defende e, embora provavelmente fora da intenção dos seus autores, tem sido usada como camuflagem ideológica para obter economia de custos mascarada de benevolência e tolerância (...) para muitos outros ex-internos ou internos em potencial, a substituição da internação representa um incremento aos ‘guetos de desviados’. Com isso, se instaura um estilo neofeudal de controle; os habitantes de tais guetos são as vítimas freqüentes da atividade criminal; a atuação da polícia será não a de fiscalizar, prevenir ou reprimir o crime em seu interior, mas a de evitar que transborde seus limites”.

Em que pese à argumentação ora exposta, tal posicionamento doutrinário merece ter alguns de seus pontos revisitados. Primeiramente é necessário salientar que as opiniões doutrinárias colocadas perante o presente trabalho são unânimes em afirmar que a instituição penitenciária produz efeitos nefastos sobre seus membros, principalmente os condenados, ou seja, a pena privativa de liberdade, face às condições reais de seu cumprimento, tende a traduzir-se em prejuízo à estrutura psicológica do interno, não cumprindo seu papel ressocializador.

Nesta esteira, apurou-se a necessidade de gradativa reaproximação entre sociedade externa e detento de modo a promover a reintegração social deste último, com foco em medidas a serem adotadas pela própria comunidade livre. Por oportuno, esta reinserção social deve pautar-se por critérios objetivos, e deve ser feita paulatinamente, ou seja, se operada sem critério algum, obviamente também não cumprirá seu papel.

O posicionamento doutrinário ora debatido sem dúvidas é válido, entretanto, suas idéias amoldam-se à casos de total incompetência estatal, no qual a reinserção do condenado perante a sociedade é promovida sem qualquer planejamento, traduzindo-se em mera soltura.

³³²THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 142.

Quanto à suposta seletividade do tratamento comunitário, deve-se observá-la, não como medida discriminatória, porém como critério objetivo de segurança, tanto para condenado, como para sociedade que o receberá. Os funcionários da Administração Penitenciária, através de um acompanhamento adequado perante os internos, devem avaliar estes últimos, e quando possível, iniciar os programas de reintegração social.

A observação feita por Scull acerca da reincidência criminal deve ser observada com cautela. Segundo o autor, internos mais adaptados ao convívio social, ou seja, com estrutura psicológica de maior solidez, seriam os selecionados pelo tratamento comunitário a reintegrar-se perante a sociedade externa. Entretanto, conforme exposto por esta linha de pensamento, tal interno, dada as suas características particulares (maior grau de instrução, cometimento de infração menos grave, condição econômica favorável, aspectos subjetivos consolidados, etc.), não se tornaria um reincidente criminal, quer sua pena tivesse sido cumprida em regime aberto, quer tivesse sido cumprida em regime fechado.

Esta última afirmação merece ser revista. Conforme visto, quanto maior a estadia em uma instituição penitenciária, maiores os efeitos nocivos da *prisionização*.

De acordo com o estudado, todos os indivíduos inseridos em uma prisão, estão em maior ou menor grau, sujeitos aos chamados fatores universais de assimilação prisional. Não obstante, viu-se que quanto maior o tempo passado dentro da penitenciária, maior a chance de *prisionizar-se* em grau elevado. Deste modo, mesmo possuindo uma estrutura psicológica sólida, com caracteres pré-penais positivos e favorecedores de ressocialização, o indivíduo ao permanecer por longo tempo dentro da instituição carcerária, tende, inevitavelmente, a absorver seus efeitos negativos, e, quanto maior for sua estadia, maior o agravamento desta situação. A reincidência criminal pode, portanto, ser favorecida, mesmo perante um indivíduo apto à reintegração social, caso este vivencie por longo tempo à rotina do cárcere.

Nesta esteira, ao contrário do sustentado pela corrente doutrinária ora analisada, e, diante do abordado pelo presente trabalho, revela-se mais coerente admitir que quanto maior a permanência em uma penitenciária, maior a probabilidade de absorção de sua ideologia, e portanto, maior a chance do indivíduo nela inserido voltar a delinquir, mesmo este apresentando um quadro psicológico positivo.

Outro ponto merecedor de análise é o da suposta “guetorização” causada pela libertação dos presos submetidos ao tratamento comunitário. Segundo a linha de pensamento analisada, ao serem soltos, e, por não haver um acompanhamento estatal adequado, os internos tendem a migrar para suas áreas de origens, geralmente zonas mais pobres da malha urbana, e lá voltam a delinquir, causando prejuízos, principalmente a tais comunidades e não às zonas de maior poder aquisitivo.

Tal constatação merece ser observada com igual cautela. Sem dúvidas, o apenado, ao ser liberto, tende a voltar ao seu ambiente original, o qual, em razão das características de pobreza da maior parte da massa carcerária, tende a ser às zonas menos favorecidas da sociedade. Entretanto, o fato dele voltar a delinquir nestas áreas é relativo.

Primeiramente deve-se observar a multiplicidade de condutas delituosas passíveis de serem exercidas por estes apenados. Em seguida, deve-se observar que nem todas estas condutas têm como ambiente de atuação tais zonas de pobreza (furtos e roubos específicos podem ser executados em áreas mais nobres da cidade, a prática de determinado tipo de estelionato operar-se em bairros distintos, etc.).

Sem dúvidas, a atividade criminosa centralizada nestas áreas menos favorecidas, tende a ser prejudicial aos seus cidadãos, mas a idéia de “guetorização” merece ser observada com suas merecidas ressalvas.

Do ponto de vista da comunidade livre, para afastar a validade da teoria de encarceramento exposta, é necessário operar-se uma mudança de grande monta, qual seja, a diluição da visão preconceituosa acerca do cárcere e seus membros, ainda imperante na sociedade extramuros.

Promover tal mudança é tarefa dura, com resultados de longo prazo, e para tanto é necessário conscientizar a população por meio de atuação responsável da mídia, de programas estatais informativos, de estímulo ao egresso e de esclarecimentos perante a sociedade civil. Triste, porém honesto, é reconhecer que a questão do preconceito da sociedade livre quanto ao tratamento comunitário é um dos pilares mais sólidos da teoria de Scull, revelando-se como grande desafio, por importar em uma necessária alteração do pensamento da consciência coletiva, tarefa que não se opera com investimentos vultuosos, com promulgação de leis ou atos administrativos, mas sim com uma profunda alteração do modo de enxergar o cárcere e seus membros.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as idéias propostas por Scull e analisadas por Thompson, tem maior validade se tomar-se como exemplo um tratamento comunitário deficiente, quer seja no tocante à seleção dos internos a ele submetido, quer seja no procedimento de reaproximação entre detento e sociedade e, preponderantemente, na ausência ou falho acompanhamento estatal.

Entretanto, se o programa de reinserção social for executado com seriedade, mediante critérios objetivos de seleção de participantes e com o acompanhamento efetivo da Administração Penitenciária, e investindo-se, a longo prazo, em uma modificação na consciência social acerca de seus preconceitos quanto aos encarcerados e as prisões, os resultados serão superiores aos que seriam obtidos pelo cumprimento da pena em regime fechado, pois, conforme exposto, o confinamento tende a originar e propagar nocivos efeitos perante seus membros e, de acordo com a doutrina dominante, a chave para a minorar tal problema é promover sua reaproximação perante a sociedade livre e não mantê-lo isolado pelos muros do cárcere.

Conclusão

O presente trabalho concluiu que a *prisionização* é um fenômeno psicossocial decorrente da própria natureza da pena privativa de liberdade, cuja origem está intrinsecamente atrelada ao isolamento, convivência forçada e sujeição de poder, características perpetradas por toda estrutura penitenciária, revelando-se como fenômeno inevitável, verificável em todo e qualquer sistema carcerário.

Verificou-se que a *prisionização* é uma forma de assimilação, na qual o ingresso, ao se deparar com uma realidade intramuros particular, acaba por assimilar algumas características do cárcere, alterando seu comportamento social e estrutura psicológica. Diferentemente do conceito sociológico de assimilação, a *prisionização* é um fenômeno de maior dinamismo, intensidade e velocidade, e, ao contrário do primeiro, possui caráter cíclico.

Da análise das premissas metodológicas relacionadas ao tema foi possível concluir, com base em conceitos de psicologia dinâmica, que toda conduta humana é motivada, sendo a ação influenciada por fatores internos, externos, fisiológicos, emocionais ou intelectuais, motores ou mentais.

Existe, portanto, uma motivação social, embasada pelo contato entre os indivíduos, e, uma motivação pessoal, corresponde aos caracteres psicológicos próprios de cada ser humano. A conjugação entre tais tipos de motivações permitiu entender o conceito variável do fenômeno da *prisionização*

Restou provado ser a *prisionização* um fenômeno de percepção e mensurabilidade extremamente difíceis, haja vista a instabilidade da estrutura social da penitenciária. A ausência de objetivo comum, oriunda da convivência forçada, promove à sociedade prisional a característica de ambiente atomizado, e, portanto, de difícil estudo comportamental.

Apesar de possuírem objetivos e motivações pessoais distintas, os detentos tendem a se agrupar e, é justamente esta característica gregária responsável por torná-los principal alvo e propagadores do fenômeno da assimilação prisional. Conclui-se que a tendência comunitária pauta-se pela obtenção de vantagens individuais, econômicas ou pessoais, decorrentes das atividades sociais, portanto, as condutas grupais relacionam-se à busca individual por segurança física e psíquica. A partir daí foi possível compreender a razão pela qual a sociedade carcerária é marcada por velozes processos de associação e dissociação: os detentos estão sempre em busca de vantagens pessoais face à hostilidade do espaço.

Concluiu-se que o grau de interação social de um interno influi em sua suscetibilidade à assimilação dos costumes carcerários em prejuízo a sua individualidade psicológica. Deste modo, os agrupamentos carcerários revelaram-se importantes vetores para atuação da assimilação prisional, pois, a quase totalidade de detentos estabelece algum tipo de relação social com seus iguais. Em contraponto, igualmente importante a presença e atuação da comunidade livre nas estruturas carcerárias, de modo a perpassar e manter os valores sadios da consciência coletiva.

Verificou-se que aspectos estruturais de um sistema penitenciário revelam variados campos de atuação do fenômeno da *prisionização*. Apurou-se que separação da penitenciária em detentos e não detentos é responsável por configurar relações impositivas de poder e submissão, aptas a gerar a permanente atmosfera de conflito, condicionante fundamental para a assimilação dos comportamentos carcerários.

Outra importante característica da sociedade carcerária refere-se ao alto grau de sociabilidade entre os detentos, manifestado pelos agrupamentos de internos, os quais, ao perpassar diretamente seus valores aos membros que neles ingressam, atuam como instrumentos poderosos no processo de assimilação prisional.

Concluiu-se que a formação de grupos de trabalho em um ambiente carcerário, acaba, por vezes, refletindo um retardamento ou enfraquecimento do processo de *prisionização*. Por fim, ressaltou-se que a possibilidade de observar a prisão segundo agrupamentos étnicos, de identidade criminal ou conforme o grau de confiabilidade dos detentos perante a Administração Penitenciária relaciona-se a capacidade gregária seletiva do indivíduo, ou seja, a escolha a qual agrupamento se filiar varia de acordo com critérios de vantagens pessoais.

Também foi possível concluir que a fase inicial da *prisionização*, também denominada de “processo de engolhimento” é marcada por brusca fragmentação da individualidade do interno, pela obrigatoriedade deste em assumir um papel inferior e sujeitar-se aos ditames formais e informais da cadeia, pelo condicionamento de suas necessidades biológicas e assimilação do vocabulário e regras da penitenciária.

Verificou-se a nocividade da conjugação entre tempo e espaço, experimentados por um indivíduo, em sua imersão no universo carcerário. Viu-se que a edificação espacial da estrutura penitenciária é capaz de influenciar o comportamento de seus membros, transmitindo-lhe sensações e propagando-lhe sentimentos, através da disposição de seu espaço, formas, cores e iluminação. Verificou-se que o detento estabelece e desenvolve com a edificação carcerária uma relação simbiótica que sedimenta uma influência do meio social e do espaço arquitetônico, este último perpetuador de uma atmosfera de austeridade, repressão, ameaça e depressão, baseado em estruturas rígidas, construção de barreiras, muralhas pujantes e sólidas, determinantes para configurar o sentimento de isolamento, subordinação e sufocamento do cárcere.

Constatou-se que indivíduos de estrutura psicológica estável, dotados de maior instrução e de relações sociais pré-penais positivas e adequadas, tendem a minimizar os efeitos prejudiciais do ambiente carcerário, relutando em aceitar seus dogmas. Concluiu-se que a massa carcerária brasileira está invariavelmente mais exposta aos efeitos da *prisionização*, pois a maior parte de seus membros, antes de adentrar na prisão, experimenta múltiplas facetas da pobreza, culminando em desestruturação material, intelectual e psicológica.

Verificou-se que a ausência ou presença de contato do encarcerado com a sociedade extramuros também influi na atuação da *prisionização*. A manutenção de relacionamento adequado entre o condenado e a sociedade externa, acaba por atenuar a pressão do ambiente penitenciário, por outro lado, o preso abandonado pela sociedade externa, ou ligado a uma parcela indesejável desta, finda seu único meio de comunicação com a sociedade livre, enraizando-se com maior facilidade diante dos valores da cadeia.

A *prisionização* revelou-se fenômeno diametralmente oposto a uma das finalidades perquiridas pela pena; a ressocialização. O detento *prisionizado* afasta-se do convívio da sociedade externa ao passo que se adapta ao cárcere. Como efeito da *prisionização*, o interno perde bruscamente sua identidade externa, substituindo-a por uma nova identidade, imposta pelo cárcere, manifestando sentimento de inferioridade, empobrecimento psíquico, quadros de infantilização e regressão. Para garantir sua segurança, o detento adota novos papéis e reconhece sua submissão frente às estruturas formais e informais de poder. O ócio e a rotina da penitenciária traduzem-se em pobreza de experiências, ausência de expectativas profissionais, econômicas, e profundo sentimento de insatisfação moral.

Concluiu-se que a *prisionização* gera ao indivíduo um comportamento dissocial, o qual se baseia na conjugação dos fatores: ociosidade social, parasitismo social, ausência de horizonte temporal, rejeição à sociedade externa, ressentimento dissocial e negação do “eu social”.

Tal comportamento torna o indivíduo incapaz de romper com os laços prisionais, sedimentando-lhe à ideologia dos grupos penitenciários, aumentando sensivelmente a taxa de reincidência criminal. Vislumbrou-se que as mensagens propagadas na penitenciária, responsáveis pela assimilação prisional, e por consequência, ao estímulo de reincidência criminosa, possuem, dentro daquele ambiente, diversos fatores tonificantes à sua compreensão.

Conclui ser a *prisionização* um fenômeno amplo, incidente sobre os demais sujeitos do ambiente carcerário: diretoria, agentes carcerários e terapeutas. Em seguida, constatou-se que a realidade penitenciária contemporânea tende a favorecer a atuação da *prisionização* em razão de dois fatores: um aumento progressivo da população carcerária, refletindo em prisões superlotadas e estruturalmente deficitárias, e, o agigantamento do crime organizado, o qual, através de códigos, regras, métodos complexos de atuação e poder, propagam sua ideologia com considerável força sobre os encarcerados.

Após apresentar os múltiplos significados do termo “sociedade civil”, identificou-se e registrou-se a parcela de culpa desta para com a problemática do cárcere, enfatizando seu preconceito, passividade e notório desprezo quanto a temas ligados ao universo carcerário. Demonstrou-se que tal comportamento de desprezo não só afasta o interno do objetivo da ressocialização, como também é fator contributivo para o descrédito ao sistema penitenciário e crédito para a reincidência criminal.

Empós, buscou-se fornecer um sólido conceito a respeito da cidadania participativa, utilizando-s para tanto, um breve esboço histórico sobre o tema, adotando, *a priori*, premissas metodológicas para a correta interpretação da linha temporal estudada.

Feitas as merecidas ressalvas acerca da análise histórica, procedeu-se a uma leitura crítica do modo de organização política grego, enfatizando-se as características sociais e geográficas contributivas para a formação de um senso social de primazia de deveres sobre direitos, de preponderância de pensamento coletivo sobre o individual.

Vislumbrou-se, com breves citações dos clássicos, a amplitude do dever do indivíduo grego para com a pólis, e, buscou-se extrair da experiência participativa daquele povo, o núcleo do tema em questão.

Em seguida, restou analisada a decadência do modelo grego participativo, reunindo dados e fatores históricos, relacionados ao surgimento do Império Romano, seu inchaço e seu modelo de estruturação política, que permitiram visualizar as razões de tal declínio.

Entretanto, a idéia de individualismo sugerida perante a era romana não é suficiente para dar um enfoque contemporâneo ao tema, tampouco notar e entender as razões históricas próximas responsáveis por fundamentar um modelo de prevalência de direitos sobre deveres, de passividade cívica. Neste passo, após brevíssimas anotações acerca do pensamento medieval, o qual também conteve caracteres embrionários do individualismo, principalmente de cunho religioso, passou-se a uma análise de maior rigor acerca do movimento iluminista, pensamento destacado da Idade Moderna.

Deste modo, conceituou-se o direito natural burguês e as principais características da Razão, sempre as cotejando com o cenário político e econômico da época, de modo a justificar o porquê de um pensamento de prevalência da parte, pelo todo. Como forma de enriquecer o debate, destacou-se os argumentos distintos de Montesquieu e Rousseau, o primeiro favorável ao modelo político representativo, e o segundo defensor da participação popular direta no governo.

Após verificar a prevalência das idéias defendidas por Montesquieu, pontuou-se a crise do modelo burguês, oriunda de uma série de fatores sociais distintos, tais como a expansão e exploração da mão de obra assalariada, quebra de paradigmas financeiros, tal como a crise de 29 e instabilidades políticas que culminaram em duas grandes guerras mundiais, forçando, em períodos seguintes, uma atuação estatal positiva.

Entretanto, notou-se que a consolidação de um modelo estatal de bem estar social, se imediatamente atenuou os problemas a que se propôs combater, em longo prazo reforçou uma idéia de passividade da atuação cívica de seus cidadãos, cujos deveres basicamente se restringiam ao exercício do voto, e cuja dependência ao agir do Estado crescia em caráter preocupante.

A prejudicial passividade e dependência dos cidadãos para com seus respectivos Estados tentaram ser resolvidas por alguns aspectos de uma política neoliberal, retirando as benesses sociais e impulsionando os cidadãos a uma postura ativa distinta. Por outro lado, o fracasso do modelo socialista, a intensificação da globalização, a facilidade de comunicação graças ao progresso tecnológico, os movimentos independentes, a questão ambiental, a pluralidade de culturas, dentre outros fatores, representaram fatores positivos para uma retomada do tema da cidadania participativa.

Nesta perspectiva contemporânea, pretendeu-se analisar alguns aspectos da obra de Martin Heidegger, filósofo alemão considerado como existencialista, cujas idéias de grande envergadura e reflexão, enveredam para um reacionarismo, uma retomada as origens e um afeto pelo modelo dos gregos, em especial os pré-socráticos.

Buscou-se interpretar os conceitos de Dasein e Mitsein, propostos por Heidegger, de acordo com uma postura situacional de valorização do outro, de necessidade de pensamento orgânico, em busca de uma autêntica forma de existência.

Não obstante, os argumentos do filósofo em questão foram utilizados para retomar o estudo do modelo grego, preocupado com a concretude e com a natureza das coisas, desprendido da aparente imutável sistemática abstrata jurídica contemporânea. Para tanto, cotejou-se os argumentos de Heidegger apresentados pelo próprio para discordar do modelo linear de avanço filosófico proposto por Hegel, o qual pugnava pela pobreza da experiência da filosofia grega, a qual representava um ainda-não.

Após, passou-se a analisar a questão da cidadania participativa no ordenamento jurídico pátrio, destacando-se os diversos dispositivos constitucionais autorizadores e estimuladores de uma postura positiva dos cidadãos tanto no processo de feitura e execução de leis, e não somente destas, mas também de política públicas.

Demonstrou-se que esta atitude legislativa em estimular a participação popular na elaboração e execução de medidas estatais está em harmonia com as contemporâneas concepções de eficácia da Administração, pautadas em um diálogo horizontal para com a sociedade civil, como forma de garantir respeito ao pluralismo, dar mais credibilidade, transparência e legitimação a atuação pública.

Enumerando os diversos dispositivos legais atinentes ao tema, notou-se pouca atenção da Constituição e da legislação infraconstitucional para com a questão da atuação da sociedade civil e os problemas penitenciários.

Destacou-se que para efetivamente reduzir a reincidência criminal e minorar a prisionização é necessária uma reaproximação entre o cárcere e a comunidade livre, de modo que os valores desta última possam estar presentes perante o universo penitenciário.

Deste modo, aprofundou-se tal análise utilizando como objeto a Lei de Execução Penal, verificando seus princípios e sua exposição de motivos, demonstrando um conjunto de elementos que demonstram o intuito do legislador em atribuir a sociedade civil parcela de deveres para colaborar para um bom e efetivo cumprimento da pena pelo condenado, bem como para sua ressocialização.

Neste passo, foram analisadas as múltiplas formas de assistências previstas pela LEP, dando destaque para as possibilidades de atuação da sociedade civil.

Deste modo, através de dados coletados perante o sistema penitenciário paulista demonstrou-se a precária situação educacional dos encarcerados, e como, alternativa, verificou-se os dispositivos legais que permitem entidades públicas e privadas em firmar convênios com a Administração, com o intuito de ministrar aulas para os internos, além de dispositivos que determinam, em cada estabelecimento penal, a existência de biblioteca, com variados tipos de obra, sempre visando amortecer a ociosidade do ambiente e educar e profissionalizar o interno.

Também se destacou a importância da assistência familiar, verificando o importante papel desempenhado pela família como canal de comunicação para com o mundo externo, fonte de influências positivas, referencial e segurança para os internos, e também compartilhante das agruras da pena.

Após, verificou-se conforme o teor da LEP, a importância da atuação da sociedade civil para com o labor dos condenados. Restou demonstrado ser o trabalho do preso uma importante ferramenta para minorar a prisionização, ocupando-lhe o tempo, profissionalizando-o e permitindo que forme uma parcela de pecúlio, ajude sua família, repare os danos causados e ajude a custear sua estadia no ambiente prisional.

Vislumbrando o trabalho do preso tanto como direito, mas também como dever, destacou-se a necessidade de investir e valorizar atividades profissionalizantes, e não meramente braçais ou coisificadoras. Deste modo, verificou-se a possibilidade da iniciativa privada gerir oficinas de trabalho dentro dos presídios, e, após apresentar posição doutrinária dissidente, concluiu-se pela plena possibilidade de efetivar tal previsão legal sem lei regulamentando o tema.

Igualmente, verificou-se a importância de se permitir ao condenado a participação em trabalhos externos, como forma de manter seu contato com a sociedade livre, deixando por alguns momentos o nefasto ambiente penitenciário e permitindo sua aproximação com parcela de trabalhadores comuns, portanto, não prisionizados.

Considerou-se a extrema cautela a ser adotada para o sucesso de tais medidas, até porque há fundado receio de rebeliões, fugas e outras manifestações negativas dos encarcerados postos momentaneamente para além dos muros da cadeia, entretanto defendeu-se que tais problemas podem ser facilmente superados se tais medidas forem adotadas mediante acompanhamento adequado da Administração Pública.

Apesar terem sido enumeradas vantagens da iniciativa privada em utilizar-se de mão de obra carcerária, pretendeu-se demonstrar que o espírito do legislador, ao permitir a presença do particular no ambiente prisional, foi justamente de fortalecer os laços do interno para com a comunidade externa, e que as empresas devem justamente reconhecer este papel ressocializador que lhes foi atribuído, afastando interpretações relacionadas em explorar indevidamente o trabalho do preso, e com isso obter lucratividade.

O que se defende é experimentar vantagens recíprocas: ao condenado, a chance de se reintegrar ao meio livre e receber remuneração que o auxiliará no retorno da prisão, a iniciativa privada algumas vantagens para viabilizar sua entrada no ambiente prisional e estimular sua permanência.

Empós, buscou-se dar interpretação dinâmica e aprofundada acerca do Conselho de Comunidade, importante órgão representativo da sociedade civil para assuntos carcerários. Desta feita, cada uma das classes componentes de tal Conselho foi analisada, verificando-se qual seu papel concreto para a melhoria das condições penitenciárias.

Deste modo, restou clara a importância do advogado do Conselho, como figura técnica para explanar aos demais membros as questões legais atinentes aos projetos ou medidas a serem elaboradas; além de canal de comunicação para com as autoridades competentes. O representante de associação comercial ou industrial tem o papel importante de utilizar de seu conhecimento e contatos para favorecer a adoção de medidas laborais com auxílio da iniciativa privada, enquanto que por sua vez, o assistente social é figura importante para verificar as mais variadas necessidades do detento.

Denotou-se a importância do magistrado para a constituição de tal Conselho, bem como verificou ser necessário fortalecer, ampliar e dinamizar o Conselho de Comunidade, através de medidas tomadas pela Comissão Técnica de Classificação, apoiadas pelo Judiciário, Ministério Público e órgãos representativos da sociedade.

Algumas alternativas englobam promoção de palestras, debates, programas de informação e de reaproximação entre criminosos e vítimas, pois para a reintegração social deve-se preparar tanto o detento como a opinião pública.

Com o escopo de conferir uma visão doutrinária plural, apresentou-se ponto de vista distinto, criticando o tratamento comunitário. Conclui-se que tal raciocínio é válido tão somente para programas de tratamento comunitário deficientes, quer seja no tocante à seleção dos internos a ele submetido, quer seja no procedimento de reaproximação entre detento e sociedade e, preponderantemente, na ausência ou falho acompanhamento estatal.

Por oportuno, notou-se que a base mais sólida de tal teoria, e, portanto, merecedora de maior atenção, diz respeito ao preconceito da sociedade civil para com o egresso e o cárcere, em termos gerais. Notou-se a dificuldade em diluir e enfraquecer tal preconceito, reiterando-se tratar de medida de longo prazo, sujeita a uma multiplicidade de iniciativas, como atuação responsável da mídia, programas governamentais informativos e reformulações na própria estrutura carcerária.

Apesar desta dificuldade, destacou-se que, se executado com seriedade, mediante critérios objetivos de seleção de participantes e com o acompanhamento efetivo da Administração Penitenciária, os resultados de um tratamento comunitário serão superiores aos que seriam obtidos pelo cumprimento da pena em regime fechado, pois, o confinamento origina e propaga efeitos nocivos perante seus membros.

Deste modo, a chave para combater à *prisionização* é promover a reaproximação do condenado perante a sociedade livre e não mantê-lo isolado pelos muros do cárcere. Trata-se de tarefa complexa e contraditória que esbarra tanto no conceito de pena privativa de liberdade, como também no aspecto estrutural da edificação carcerária, e, exige, indubitavelmente, um agir da própria comunidade livre.

Note-se que desafio para minorar os efeitos da assimilação prisional deve ser encarado por uma multiplicidade de sujeitos. Cabe ao Estado munir a Administração Penitenciária com os recursos necessários para revitalizar a estrutura espacial dos presídios, preparando, assistindo e remunerando adequadamente seus funcionários, investindo em programas educativos e profissionalizantes para os internos e permitindo o contato dos encarcerados com o mundo extramuros.

Ao interno, por sua vez, cabe a tarefa de emendar-se, ou seja, manifestar vontade de reintegração social, cumprindo sua pena adequadamente, usufruindo de direitos e cumprindo seus deveres.

Por sua vez, a sociedade civil deve conhecer da questão carcerária, não apenas observando o cenário prisional como uma realidade distante, incômoda e indesejável, mas reconhecer como seus, os sujeitos lá inseridos. Deste modo, vislumbrar a problemática do cárcere é o primeiro passo para modificar a opinião pública e reduzir o estigma social do egresso, mas muitos outros precisam ser adotados.

Os fundamentos históricos acerca da cidadania participativa, a leitura, de certa forma valorativa, do pensamento de Heidegger, o estudo dos dispositivos legais pátrios, enfim, tudo serve como base sólida para exigir da sociedade civil o cumprimento de seu dever para com o ambiente carcerário, adotando medidas para estimular e valorizar o trabalho do preso, dar-lhe assistência social, educacional e familiar, e acima de tudo, preocupar-se com seu retorno a sociedade.

Há de certa forma um benefício sistemático em aproximar-se sociedade civil e sociedade carcerária. Em termos numéricos, a reinserção social reduzirá os índices de reincidência criminal, e criminalidade de modo geral, e com isso, redução de custos com segurança pública, com o próprio sistema carcerário dado o declínio de seus custodiados, além de estimular economicamente um egresso reinserido na ótica produtiva de mercado.

Sob a ótica jurídica, esta postura é o que se pode vislumbrar como cidadania participativa ou ativa, em plano concreto, indo muito além dos mecanismos constitucionais de participação popular, e concretizando as previsões legislativas acerca da possibilidade de atuação da comunidade para com a Administração de seu Estado.

Não obstante, a questão deve transcender esta análise sistemática, pois a preocupação para com o outro, a necessidade de preservar seus indivíduos, reduzir a violência e criminalidade, nada mais representa, em última instância, a necessidade da sociedade de se auto-preservar, de cuidar de si própria enquanto todo e de também cuidar de suas partes. Tal atitude pode ser lida de múltiplas formas, ora favorecendo conotações fraternais, ora religiosas ou filosóficas, legais, políticas ou econômicas; não importa.

A questão do cárcere, da minoração da prisionização e da postura da sociedade civil representa um problema situado, palpável, sentido em várias formas em diversas esferas, e, portanto, seu enfrentamento supera a barreira das meras previsões legais, recaindo na adoção de medidas concretas, por todos e para todos.

Bibliografia

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Por un concepto critico de reintegración social del condenado*. In: OLIVEIRA, E. (Coord.) *Criminologia Crítica*. Belém: Cejup, 1990.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. *Cidadania Ativa: Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular*. São Paulo: Ática, 1998.

BITENCOURT, Mauro Rogério. *Reintegração Social e Penas Alternativas*. Extraído de <http://www.sap.sp.gov.br/>, acessado em 27/07/09.

BITTENCOURT, César Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. São Paulo: RT, 1993.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. .

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e estado na filosofia política moderna*. São Paulo: Brasiliense, 1991.

BOBBIO, Norberto. *O Conceito de Sociedade Civil*, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Execução Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. CÂMARA, Heleusa Figueira. *Além dos Muros e das Grades (Discursos Prisionais)*. São Paulo: Educ. 2001.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. *A Capitalização do Tempo Social na Prisão: A Remição no Contexto das Lutas pela Temporalização da Pena Privativa de Liberdade*. São Paulo: Método, 2008.

CHIES, Luiz Antonio Bogo; BARROS, Ana Luiza Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, Sinara Franke de. *Prisionalização e Sofrimento dos Agentes Penitenciários: Fragmentos de uma Pesquisa*. Revista Brasileira de Ciência Criminais, n. 52, 2005.

COLLETTE, Albert. *Introdução à Psicologia Dinâmica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

CLEMMER, Donald. *Prison Community*. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958.

FARIAS JR., João. *Manual de Criminologia*. 3ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

FELDMAN, M. Philip. *Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico*. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2001.

FLEURY, Sônia. Participação e Opinião Pública – Iniciativa Popular. *In Reforma Política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2007. AVRITZER, Leonardo e ANASTÁCIA, Fátima (orgs).

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos – São Paulo – SP – Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Ministério da Justiça – extraído de www.portal.mj.gov.br/data, acessado em 18.10.11.

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos – Todas UF'S – Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Ministério da Justiça – extraído de www.portal.mj.gov.br/data, acessado em 18.10.11.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008.

GMEINER, Conceição Neves. *A morada do ser: uma abordagem filosófica da linguagem na leitura de Martin Heidegger*. São Paulo: Loyola, 1998.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. *Crime Organizado: Enfoques Criminológico, Jurídico (Lei 9.034/95) e Político-Criminal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Gráfico de Educação dos Condenados – Dezembro de 2006 – Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, extraído de http://www.sap.sp.gov.br/common/dti/estatisticas/educacao_mensal.htm, acessado em 27/07/09.

Gráfico de População Carcerária do Estado de São Paulo de 1994 a 2006 – Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, extraído de <http://www.sap.sp.gov.br/common/dti/estatisticas/populacao.htm>, acessado em 28/07/09.

Gráfico de Trabalho dos Condenados – Dezembro de 2006 – Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, extraído de http://www.sap.sp.gov.br/common/dti/estatisticas/trabalho_mensal.html, acessado em 27/07/09.

GUARINELLO, Norberto Luiz. *A Cidade-Estado na Antiguidade Clássica. In História da Cidadania*. PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.) 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2005.

HEIDEGGER, Martin. *Ensaio e conferências*. Petrópolis: Vozes, 2002

HEIDEGGER, Martin. *Sobre a Essência do Fundamento – A Determinação do Ser do Ente Segundo Leibniz- Hegel e os Gregos*. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1971.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Petrópolis: Vozes, 1997.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras.

LEÃO, Emmanuel Carneiro. *Os pensadores originários: Anaximandro, Parmênides, Heráclito*. São Paulo: São Francisco, 2005.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A cidadania na constituição federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política. In Constituição e Democracia – Estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho*. Coordenadores: Paulo Bonavides, Francisco Gérson de Lima e Fayga Silveira Bedê,

LOSEKANN, Luciano André. *O Juiz, o Poder Judiciário e os Conselhos de Comunidade: algumas reflexões sobre a participação social na execução pena*, disponível em

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

LYRA, Roberto; ARAÚJO JR., João Marcelo de. *Criminologia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MAIA, Rodolfo Tigre. *O Estado Desorganizado contra o Crime Organizado: Anotações à Lei Federal nº 9.034/95 (Organizações Criminosas)*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MAMAN, Jeannete Antonios. *Fenomenologia Existencial do Direito: Crítica do pensamento jurídico brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

Manual dos Conselhos de Comunidade, disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID73E7AF8064A64EDE92A30E2CF3A47B7BPTBRNN.htm>, acessado em 21.10.11.

MARANHÃO, Odon Ramos. *Psicologia do Crime*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

MESSUTI, Ana. *O Tempo como Pena*. 1ª ed. São Paulo: RT, 2003.

MIOTTO, Armida Bergamini. *Curso de Direito Penitenciário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas Penitenciários*. 1ª ed. São Paulo: RT, 1992.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. *Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Aloysio Ferraz. *Estado e direito na perspectiva da libertação: uma crítica segundo Martin Heidegger*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

PEREZ, Marcos Augusto. *A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas, in Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. BUCCI, Maria Paula Dallari (org) São Paulo: Saraiva, 2006.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)/Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010.

PUFFENDORF, Samuel. *Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

PUTNAM, Robert David. *Comunidade e Democracia: a Experiência da Itália Moderna*. São Paulo: FGV Editora, 2005.

Relatório da Segunda Caravana – Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.11.

Relatório de Situação do Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de

<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/SitSisPrisBras.pdf>, acessado em 18.10.11.

ROUSSEAU, JEAN-JACQUES. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martins Fontes, 2005

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: princípios do direito político*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SCHNEIDER, H. J. *Recompensación en lugar de sanción: restablecimiento de la paz entre autor, la víctima e la sociedad*. In: KOSOVSKI, E. (Org. e Ed.). *Vitimologia: Enfoque Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Reproarte, 1993.

SILVA, Haroldo Caetano da. *A participação Comunitária nas Prisões*, disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antônio Paganella. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

SOARES, Orlando. *Criminologia*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo:RT, 2008.

STANFORD PRISON EXPERIMENT, extraído de www.prisonexp.org, acessado em 15/06/2009.

THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

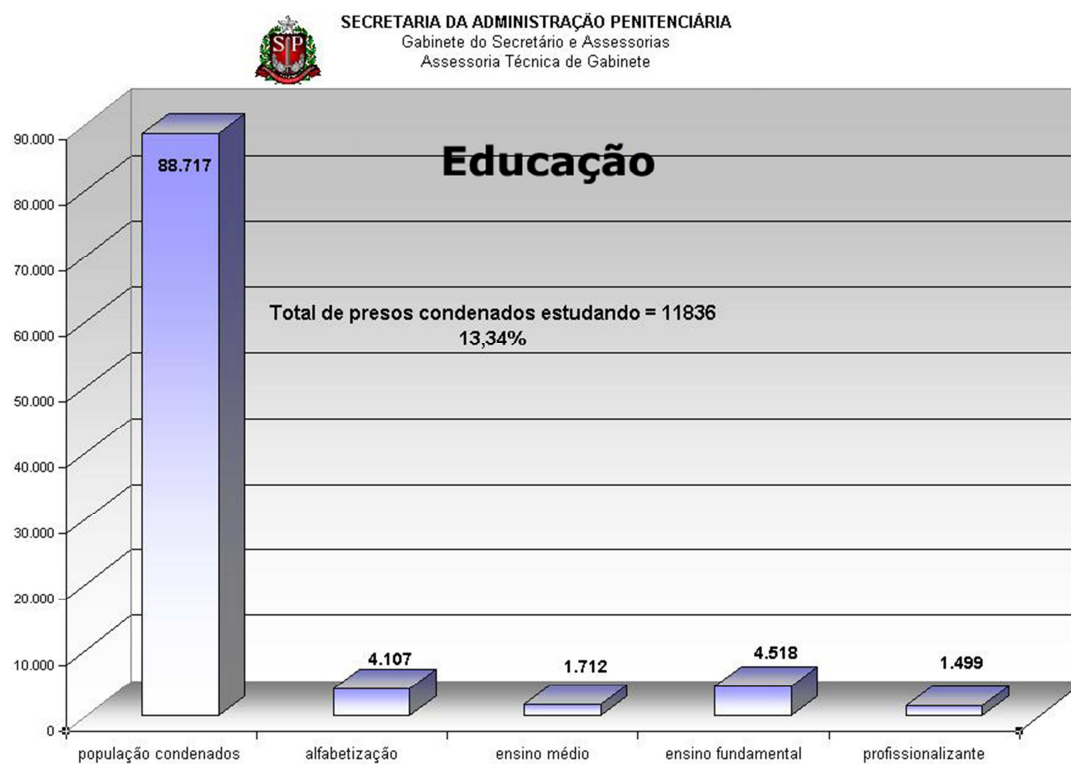
WEBER, Max. *Economía y Sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

WOLFF, Maria Palma. *Participação Social e Sistema Penitenciário: uma parceria viável?*, disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, acesso em 18.10.11.

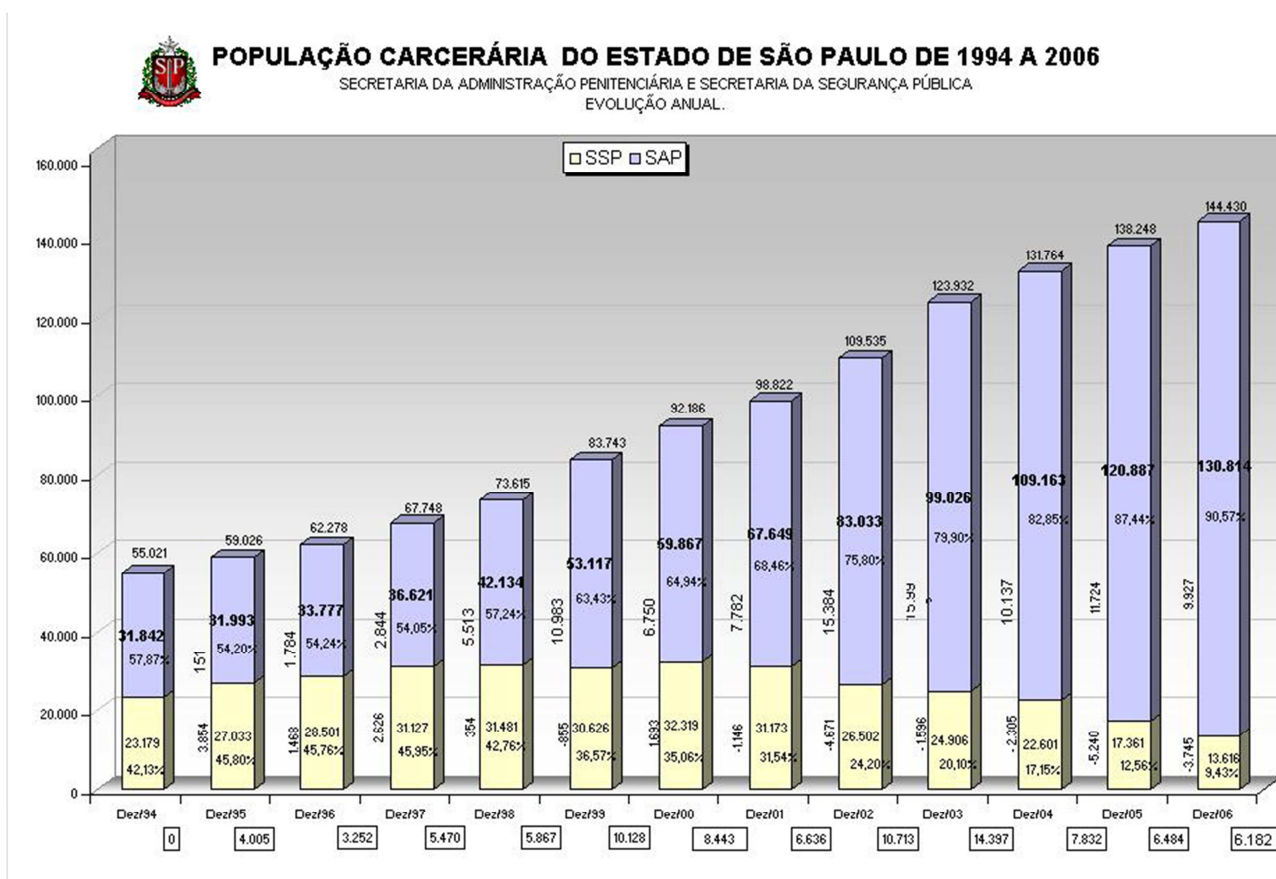
ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em Busca das Penas Perdidas*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEVI, Bruno. *Saber ver a arquitetura*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

**ANEXO A – Gráfico de Educação dos Condenados – Dezembro de 2006 -
Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.**



ANEXO B - Gráfico de População Carcerária do Estado de São Paulo de 1994 a 2006 – Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.



**ANEXO C – Gráfico de Trabalho dos Condenados – Dezembro de 2006 –
Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.**



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

